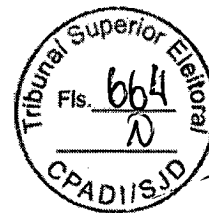




**Tribunal Superior Eleitoral
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

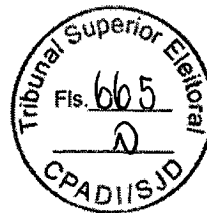
TERMO DE ABERTURA

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, procedi à abertura do 3º volume, à fl. 664.

~~Adriano Bezerra Santana~~
~~En. PDI/CPADI/SJD~~
~~Aux. de Microinformática~~
Suplen. CPADI/SJD
e Distribuição - CPADI, lavrei o presente termo.



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

TERMO DE JUNTADA

Aos 18 de abril de 2016, junto a estes autos Parecer nº 109.317/PGE (Protocolo nº 3.973/2016), que segue.

Eu, , José Wilton Alves Freire, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL



PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 783-03.2011.6.00.0000

PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA - DF

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL

REQUERENTE: FRANCISCO DORNELLES

REQUERENTE: RICARDO BARROS

REQUERENTE: JOÃO PIZZOLATI

REQUERENTE: MÁRIO NEGROMONTE

REQUERENTE: ROBERTO BALESTRA

REQUERENTE: PEDRO HENRY

REQUERENTE: GERSON PERES

REQUERENTE: BENEDITO DE LIRA

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

PARECER ND N.º 164/2016

N.º 109.317 - PGE

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2010. PARTIDO PROGRESSISTA. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS. MONTANTE EXPRESSIVO.

1. A unidade técnica dessa Corte Superior constatou a existência de irregularidades em 14,17 % dos valores do Fundo Partidário, recebidos pelo partido.

2. Contudo, as irregularidades apontadas pela unidade técnica desse Tribunal Superior, referentes ao pagamento de despesas aéreas amparadas por faturas nas quais conste nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem, devem ser descaracterizadas, tendo em vista o entendimento firmado no julgamento da PC n.º 43, que considerou válida a comprovação de tais despesas por meio de tais faturas.

3. A mesma observação deve ser estendida às despesas com hospedagem, em relação as quais constem faturas com o nome do estabelecimento hoteleiro, do hóspede e as datas de estadia.

4. São consideradas regulares, ainda, as despesas com aquisição de bens amparadas por notas fiscais que descrevam de forma detalhada o objeto da aquisição.

5. Quanto às despesas relacionadas à prestação de serviços, considerou-se regulares apenas aquelas em relação às quais o Partido tenha juntado documentos que demonstrem a realização das atividades contratadas.

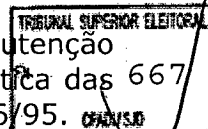
6. Assim, as falhas na aplicação do recursos do Fundo Partidário, em seu conjunto, comprometem a análise da regularidade da prestação de contas, pois atingem montante expressivo, totalizando R\$ 1.281.051,56, equivalente a 9,37% do total dos recursos recebidos pelo Diretório Nacional do PP. Some-se a isso o fato de o Partido não ter comprovado a aplicação de 5% dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

recursos recebidos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, V, da Lei n. 9.096/95. **667**

7. Parecer pela desaprovação das contas.



Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, referente ao exercício financeiro de 2010.

Por meio da Informação n.º 23/2016 ASEPA (parecer conclusivo sobre tais contas), a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias desse Tribunal Superior Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas pelo Partido Progressista (PP), com base nas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário descritas no quadro abaixo (fls. 634/653):

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
21.1 - Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário		
(1) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa M. Com Telecomunicações Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 03.182.756/0001-97, no total de R\$5.330,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, bem como relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido efetivamente prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	5.330,00	15.2
(2) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Cláudia Campolina Assessoria de Comunicações Ltda., CNPJ nº 01.545.027/0001-22, no	3.835,00	15.3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
total de R\$3.835,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		668 Tribunal Superior Eleitoral Ofício 15.0
(3) 15.4. Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Cooperfil Produtos e Serviços de Comunicação Ltda., CNPJ nº 03.896.981/0001-95, no total de R\$21.478,75, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	21.478,75	15.4
(4) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Remix Comunicação Ltda., CNPJ nº 07.987.416/0001-94, no total de R\$3.841,50, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens	3.841,50	15.5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(5) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Videopress Produções e Jornalismo Ltda., CNPJ nº 01.105.988/0001-16, no total de R\$228.994,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	228.994,00	15.7
(6) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Claquete Cinema e Televisão Ltda., CNPJ nº 73.461.121/0001-04, no total de R\$45.145,55, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	45.145,55	15.8
(7) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Grupo Viva De Comunicação Ltda., CNPJ 08.648.622/0001-32, no total de R\$10.000,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de	10.000,00	15.9





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 670 CANDIDATO
serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.			
(8) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Passadouro Comunicação Marketing E Eventos Ltda., CNPJ nº 06.085.181/0001-82, no total de R\$5.972,98, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	5.972,98	15.10	
(9) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa A3 Promoção e Produção Ltda., CNPJ nº 11.428.705/0001-20, no total de R\$30.948,78, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	30.948,78	15.11	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 671 OFÍCIO
(10) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa CB Produções de Vídeos Filmes e Mat. Public. Ltda., CNPJ nº 08.716.262/0001-69, no total de R\$34.000,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	34.000,00	15.12	
(11) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Transcom Sistema de Comunicação Ltda., CNPJ nº 04.367.756/0001-24, no total de R\$8.178,45, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	8.178,45	15.13	
(12) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Fabio Murilo Horta Melins, CNPJ nº 04.740.876/0001-25 no total de R\$2.000,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao	2.000,00	15.14	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004		672
(13) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Televisão Vitória S/A, CNPJ nº 27.419.100/0001-03, no total de R\$14.758,37, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	14.758,37	15.15
(14) Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de bens imóveis em relação aos pagamentos efetuados à pessoa física José Arinaldo de Oliveira Filho, CPF nº 180.193.975-34, no total de R\$8.000,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	8.000,00	15.19
(15) Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de bens imóveis em relação aos pagamentos efetuados à pessoa física Gilvan Pessoa Costa, CPF nº 257.869.113-49, no total de	19.661,88	15.20



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

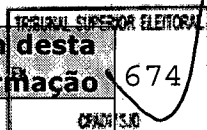
Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
R\$R\$19.661,88, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(16) Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de veículos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Alro Locadora Ltda., CNPJ nº 05.309.825/0001-06, no total de R\$31.916,41, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal idôneo e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviço contendo o nome dos passageiros, origem e destino, O partido deve informar qual a vinculação partidária dos passageiros e a finalidade da viagem, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	31.916,41	15.21
(17) Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de veículos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Calcur Turismo Ltda., CNPJ nº 05.782.333/0001-33, no total de R\$12.810,40, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal idôneo e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviço contendo o nome dos passageiros, origem e destino, o partido deve informar qual a vinculação partidária dos passageiros e a finalidade da viagem, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço	12.810,40	15.22

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
673
OFÍCIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(18) Ausência de comprovação de despesas com serviços de contabilidade em relação aos pagamentos efetuados à empresa Dinâmica Assessoria Contábil, CNPJ nº 05.251.952/0001-00, no total de R\$15.114,19, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	15.114,19	15.24
(19) Ausência de comprovação de despesas com serviços de contabilidade em relação aos pagamentos efetuados à empresa A&S - Assessoria e Serviços Contábeis, CNPJ nº 06.311.222.0001-01, no total de R\$47.918,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	47.918,00	15.25
(20) Ausência de comprovação de despesas com serviços de contabilidade em relação aos pagamentos efetuados à empresa Tecplan Soluções Contábeis e Empresariais, CNPJ nº 04.740.876/0001-25, no total de R\$6.772,09, os quais deverão ser devolvidos aos cofres	6.772,09	15.26





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(21) Ausência de comprovação de despesas com serviços de tecnologia da informação em relação aos pagamentos efetuados à empresa <i>Web Adviser Software Ltda.</i> , CNPJ nº 05.244.232/0001-09, no total de R\$37.170,80, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	37.170,80	15.27
(22) Ausência de comprovação de despesas com serviços de tecnologia da informação em relação aos pagamentos efetuados à empresa <i>A&T Telecon Soluções Empresariais e Consultoria</i> , CNPJ nº 07.558.697/0001-60, no total de R\$16.731,75, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens	16.731,75	15.28

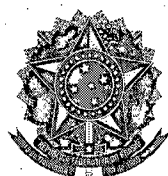
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
675
CHAMADO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

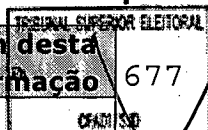
Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(23) Ausência de comprovação de despesas com serviços de tecnologia da informação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Guria Informação & Sistemas Ltda., CNPJ nº 36.768.893/0001-67, no total de R\$42.000,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	42.000,00	15.29
(24) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria em relação aos pagamentos efetuados à pessoa física João Batista Gruginski, CPF nº 004.995.109-25, no total de R\$41.794,51, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	41.794,51	15.30
(25) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria em relação aos pagamentos efetuados à empresa CAC Consultoria Política, CNPJ nº 04.740.876/0001-25, no total de R\$66.164,25, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços,	66.164,25	15.31

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
676
OFÍCIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(26) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à pessoa física Ermeto Antônio Cembranel, CPF nº 046.183.941-53, no total de R\$121.089,48, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	121.089,48	15.32
(27) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Aristides Junqueira Advogados Associados, CNPJ nº 02.852.610/0001-49, no total de R\$37.540,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	37.540,00	15.33





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

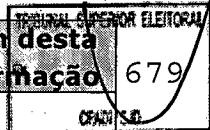
Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
(28) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Barbosa E Dias Advogados Associados S/C, CNPJ nº 03.210.763/0001-55, no total de R\$R\$90.505,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado, ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	90.505,00	15.34
(29) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados, CNPJ nº 03.657.285/0001-26, no total de R\$131.390,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	131.390,00	15.35
(30) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Pedreira e Queiroz Advogados Associados, CNPJ nº 07.798.196/0001-50, no total de R\$175.250,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o	175.250,00	15.36

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
678
CRAV/SO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(31) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Damian & Miranda Advogados Associados, CNPJ nº 10.306.193/0001-67, no total de R\$56.310,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	56.310,00	15.37
(32) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Oliveira, Coutinho e Polisel Advogados Associados, CNPJ nº 10.338.953/0001-18, no total de R\$32.847,50, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE	32.847,50	15.38





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação	680
nº 21.841/2004.			TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PROCESSO
(33) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Saliba Oliveira Advogados Associados, CNPJ nº 12.245.807/0001-73, no total de R\$23.462,50, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	23.462,50	15.39	
(34) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à pessoa física Wladimir de Carvalho Abreu, CPF nº 664.013.487-04, no total de R\$3.500,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	3.500,00	15.40	
(35) Pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, no valor de R\$294.933,26.	0,00	Desdobra-se	
(36) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, no valor de R\$1.664,92, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o	1.664,92	15.42.3.2	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(37) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, no valor de R\$9.307,89, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	9.307,89	15.42.4.2
(38) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$8.025,64 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o	8.025,64	15.42.8.2

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
681
CIVIL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(39) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$943,24 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	943,24	15.42.9.2
(40) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$2.183,38 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	2.183,38	15.42.10.2

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
682
CENSO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação	683
21.841/2004.			683
(41) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$9.220,34 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	9.220,34	15.42.11.2	
(42) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$8.794,20 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	8.794,20	15.42.12.2	
(43) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres	2.550,90	15.42.13.2	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

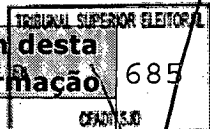
Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
públicos a importância de R\$2.550,90 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(44) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$774,48 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	774,48	15.42.14.2
(45) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$22.428,40 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de	22.428,40	15.42.15.2

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
684
OFÍCIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(46) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$2.252,08 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	2.252,08	15.42.16.2
(47) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$6.943,86 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da	6.943,86	15.42.17.2





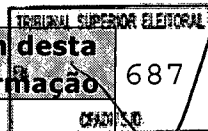
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		686 OFACIS
(48) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$1.470,40 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	1.470,40	15.42.18.2
(49) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$9.585,40 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	9.585,40	15.42.19.2
(50) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº	4.309,42	15.42.20.2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$4.309,42 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(51) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$13.293,86 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	13.293,86	15.42.21.2
(52) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$1.657,16 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a	1.657,16	15.42.22.2





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(53) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$12.884,61 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	12.884,61	15.42.23.2
(54) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$6.565,26 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou	6.565,26	15.42.24.2





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(55) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$2.379,44 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	2.379,44	15.42.25.2
(56) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$1.152,58 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	1.152,58	15.42.26.2
(57) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa	1.126,04	15.42.27.2

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
689
OFÍCIO



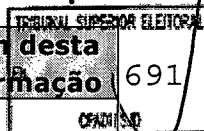
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação	690
Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$1.126,04 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.			
(58) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$4.333,32 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	4.333,32	15.42.28.2	
(59) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$1.940,38 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade	1.940,38	15.42.29.2	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

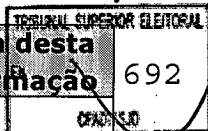
Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(60) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$1.030,92 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	1.030,92	15.42.30.2
(61) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$16.420,28 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e	16.420,28	15.42.31.2





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

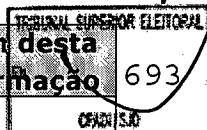
Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(62) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$12.349,02 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	12.349,02	15.42.32.2
(63) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$2.038,88 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	2.038,88	15.42.33.2
(64) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e	356,38	15.42.34.2





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$356,38 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(65) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$753,04 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	753,04	15.42.35.2
(66) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$4.159,84 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação	4.159,84	15.42.36.2

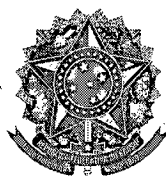




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(67) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$7.800,00 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	7.800,00	15.42.37.2
(68) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$7.463,16 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome,	7.463,16	15.42.38.2

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
694
OFÍCIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação	695
vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.			
(69) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$1.343,84 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	1.343,84	15.42.39.2	
(70) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$6.926,04 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	6.926,04	15.42.40.2	
(71) Ausência de comprovação de despesas com	21.641,51	15.42.41.2	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$21.641,51 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(72) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$1.269,24 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	1.269,24	15.42.43.2
(73) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$9.968,44 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e	9.968,44	15.42.44.2

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
696
OFÍCIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		Tribunal Superior Eleitoral 697 Ofício S.D.
(74) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$27.241,24 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	27.241,24	15.42.45.2
(75) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$332,62 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório	332,62	15.42.46.2



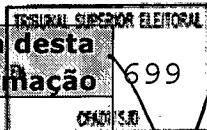
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação	698
completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.			
(76) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$5.904,54 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	5.904,54	15.42.47.2	
(77) Ausência de comprovação de despesas com serviços de hotelaria em relação aos pagamentos efetuados à empresa Viacatarina Hotelaria e Participações Ltda., CNPJ nº 04.046.982/0001-00, no total de R\$10.948,84, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório completo e detalhado contendo: nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	10.948,84	15.44	
(78) Ausência de comprovação de despesas com serviços de eventos em relação aos pagamentos	7.697,76	15.45	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
efetuados à empresa Contexto Assessoria Ltda., CNPJ nº 05.300.479/0001-03, no total de R\$7.697,76, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, comprovantes da realização do evento, tais como folder, informativos, atas, fotos, certificados, etc., bem como o respectivo contrato de prestação de serviços, bem como relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(79) Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de aeronave e transporte aéreo em relação aos pagamentos efetuados à empresa Tavag Agência de Viagem e Turismo Várzea Grande Ltda., CNPJ nº 06.268.211/0001-96, no total de R\$33.850,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços,, nota explicativa que justifique: os motivos de cada viagem, relacionando-os às atividades de manutenção da sede e serviços do partido; a comprovação da economicidade com a contratação de fretamento de aeronaves para cada viagem; a comprovação da ausência de voos comerciais que contemplem os trechos correspondentes; bem como relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	33.850,00	15.47
(80) Ausência de comprovação de despesas com	76.000,00	15.48





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação	TSE/STJ Superior Eleitoral 700 05/01/2010
serviços de locação de aeronave e transporte aéreo em relação aos pagamentos efetuados à empresa Colt Táxi Aéreo Ltda., CNPJ nº 07.286.824/0001-19, no total de R\$76.000,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços,, nota explicativa que justifique: os motivos de cada viagem, relacionando-os às atividades de manutenção da sede e serviços do partido; a comprovação da economicidade com a contratação de fretamento de aeronaves para cada viagem; a comprovação da ausência de voos comerciais que contemplem os trechos correspondentes; bem como relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.			
(81) Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de aeronave e transporte aéreo em relação aos pagamentos efetuados à empresa Icaro Táxi Aéreo, CNPJ nº 14.712.947/0001-30, no total de R\$87.000,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, nota explicativa que justifique: os motivos de cada viagem, relacionando-os às atividades de manutenção da sede e serviços do partido; a comprovação da economicidade com a contratação de fretamento de aeronaves para cada viagem; a comprovação da ausência de voos comerciais que contemplem os trechos correspondentes; bem como relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens	87.000,00	15.49	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(82) Ausência de comprovação de despesas com serviços de eventos e alimentação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Dom Francisco Restaurante Ltda., CNPJ nº 03.327.191/0001-99, no total de R\$4.305,22, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços,, junto com o documento fiscal devidamente preenchido e com descrição objetiva dos serviços prestados ou produtos consumidos, relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, sua relação com o partido e o motivo da despesa/evento, as atas de reunião correspondentes ao almoço/jantar realizado, pertinentes as atividades partidárias, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	4.305,22	15.51
(83) Ausência de comprovação de despesas com serviços de eventos e alimentação em relação aos pagamentos efetuados à empresa JBM Churrascaria Ltda., CNPJ nº 72.571.821/0001-99, no total de R\$12.576,22, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços,, junto com o documento fiscal devidamente preenchido e com descrição objetiva dos serviços prestados ou produtos consumidos, relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, sua relação com o partido e o motivo da despesa/evento, as atas de reunião correspondentes ao almoço/jantar realizado, pertinentes as atividades partidárias, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento	12.576,22	15.52

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
701
OFÍCIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Descrição		Valor(R\$)	Item desta informação
fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.			
(84) Repasse efetuado de recursos dos Fundo Partidário em favor de diretório estadual da Paraíba, em descumprimento do art. 28, IV, da Res.-TSE nº 21.841/2004, que se refere à suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário a partir da publicação da decisão de desaprovação das contas, consoante jurisprudência desta corte (Res. nº 22.626, de 13.11.2007). Foi verificada transferência financeira pelo diretório nacional de recursos públicos em período de suspensão, resultando em aplicação irregular, sendo necessária, portanto, a restituição ao Erário.		10.000,00	16 e subitens
Total (correspondente a 14,17% do Fundo Partidário)		1.937.596,37	
21.2. Outras irregularidades			
Falta de aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total arrecadado, nos termos do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 2º da Lei nº 12.034/2009, cuja efetiva aplicação, acrescida da penalidade prevista no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, será verificada na prestação de contas do exercício de 2011.		n/a	

Além disso, restou assentado no bojo do parecer exarado pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias desse Tribunal Superior Eleitoral que "a análise da prestação de contas do partido apontou **indícios de irregularidades em pagamentos a fornecedores e no recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas**, que embora não tenham sido considerados para juízo quanto à manifestação técnica, ensejam o seu encaminhamento ao Ministério Público Federal, nos termos da Informação-Asepa nº 180/2015"¹ (fl. 653).

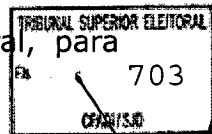
Conclusos ao Exmo. Ministro Relator, nos termos do despacho de fl.

1 Grifo e destaque no original.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

661, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral Eleitoral, para emissão de parecer.



II

Preliminarmente – Do prazo para manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral

O presente processo foi remetido a esta Procuradoria apenas em 31.3.2016, restando 1 (um) mês para o termo final do prazo prescricional para análise destas contas. Tal fato, aliado ao exíguo prazo de 20 (vinte) dias para análise de 2 (dois) volumes e 51 (cinquenta e um anexos) de documentos, comprometeram a realização de uma análise mais acurada da prestação de contas em questão.

III

Da Informação nº 23/2016 ASEPA

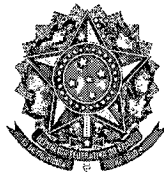
A presente prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2010, deve ser aprovada com ressalvas.

De início, o parecer da ASEPA aponta que a agremiação partidária não logrou êxito em sanar irregularidades existentes na prestação de contas relativas à contratação de fornecedores e prestadores de serviços, por ausência de comprovação da realização de tais gastos.

Nesse contexto, antes de se passar à análise das elencadas despesas irregulares com serviços de comunicação, contabilidade, consultoria política e consultoria jurídica, bem como de locação de bens imóveis e veículos, há que se tecer algumas ponderações sobre os critérios utilizados para a sua análise.

A Resolução/TSE nº 21.841, em seu art. 9º, dispõe sobre o modo de comprovação das despesas efetuadas pelo partido. Eis a redação do dispositivo:

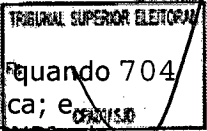
"Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

serviço prestado ou do material adquirido:

- I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e
- II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.”



Por força de tal dispositivo, a simples apresentação de documento fiscal, quando se tratar de aquisição de bens ou prestação de serviços, é suficiente para a comprovação da despesa.

Ocorre o órgão técnico dessa Corte Superior, além da apresentação de nota fiscal, exige, para a comprovação de despesas envolvendo o fornecimento de bens, uma declaração de funcionário do partido atestando o seu recebimento. Quanto à comprovação de prestação de serviços, a ASEPA entende necessária a juntada, além de nota fiscal, do contrato e de relatório das atividades prestadas, assinada por funcionário do partido.

A diretriz adotada neste parecer, no que tange à comprovação de aquisição de produtos, é pela necessidade de juntada de nota fiscal discriminando detalhadamente os bens adquiridos. A exigência de atestado por funcionário do partidário, quanto ao recebimento dos bens, parece ser excessiva, já que se trata de um ato unilateral, expedido pelo partido, o que revela tratar-se muito mais de um controle de ordem formal que do que material. A mera apresentação de documento fiscal expondo de maneira detalhada os bens adquiridos demonstra a regularidade da despesa.

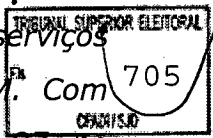
Quanto à contratação de serviços, porém, é razoável exigir-se, além da juntada de nota fiscal, também o contrato e o relatório fornecido pelo prestador de serviços, especificando os serviços prestados, mormente no que se refere à contratação de serviços de natureza complexa, e nos quais o próprio contrato faz alusão ao fornecimento de tal relatório pelo prestador de serviços. No que tange à necessidade de aposição de assinatura de funcionário de partido em tais relatórios, há que ser feita a mesma crítica quanto à necessidade de atestar o recebimento, pelo partido, de bens adquiridos. Trata-se de exigência de índole formal, que não demonstra efetivamente a prestação de serviço.

Feitas tais ponderações, passa-se à análise individual das irregularidades apontadas pela ASEPA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1) Item 15.2 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa M. Com Telecomunicações Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 03.182.756/0001-97, no total de R\$ 5.330,00 (notas fiscais de fls. 102 e 103 – anexo 2).*



A conclusão da unidade técnica não merece prevalecer, pois, a partir do exame dos documentos fiscais, constata-se que a citada empresa forneceu equipamentos necessários à instalação de central telefônica (nota fiscal de fl. 102) e executou serviço de instalação, programação e testes (nota fiscal de fl. 103). Não qualquer indício de irregularidade no pagamento da empresa M. Com Telecomunicações, uma vez que se infere terem sido os bens adquiridos, para aparelhamento da sede do diretório regional do partido em Santa Catarina e, de igual modo, é razoável presumir ter a empresa fornecedora executado o serviço de instalação da referida central telefônica. Mostra-se, portanto, que tais despesas possuem como finalidade a manutenção da sede partidária, consoante previsto no art. 44, I, da Lei dos Partidos Políticos. Devendo, assim, ser afastada aludida irregularidade cujo montante perfaz **R\$5.330,00**.

2) Item 15.3 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Cláudia Campolina Assessoria de Comunicações Ltda., CNPJ nº 01.545.027/0001-22, no total de R\$ 3.835,00 (notas fiscais de fls. 39 e 204 – anexo 30).*

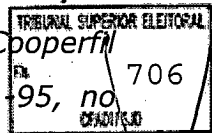
Não merece reparo a conclusão da unidade técnica, visto que a agremiação partidária não apresentou contrato e/ou documento que comprove a prestação de serviços de comunicação pela indigitada empresa. Na verdade, foram acostadas aos autos notas fiscais, em que constam discriminados, respectivamente, de forma genérica, a prestação dos seguintes serviços: a) produção e divulgação de evento (fl. 39) e b) realização de "curso de comunicação pessoal e liderança", organizado pelo Movimento Mulher Progressista – MP de Minas Gerais (fl. 204). Há de ressaltar que as informações constantes das notas fiscais não são suficientes a demonstrar a efetiva execução do serviço e/ou sua vinculação com a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

3) Item 15.4 - *ausência de comprovação de despesas com serviços*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Cooperfil Produtos e Serviços de Comunicação Ltda., CNPJ nº 03.896.981/0001-95, no total de R\$ 21.478,75 (notas fiscais de fls. 42 – anexo 30 e 166 – anexo 14).



Aqui, igualmente deve ser acatada a conclusão da unidade técnica, haja vista que as notas fiscais não são capazes de demonstrar terem sido prestados os serviços ali contratados. No caso concreto, o próprio partido reconhece que a pesquisa de opinião, constante da nota fiscal de fl. 166, não foi objeto de registro perante a Justiça Eleitoral e, em relação à nota fiscal de 42, não se preocupou em detalhar qual seria o serviço de assessoria política contratado, sem apresentar o necessário relatório dos serviços prestados. Assim, há de ressaltar que as informações constantes das notas fiscais não são suficientes a demonstrar a efetiva execução do serviço e/ou sua vinculação com a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

4) Item 15.5 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Remix Comunicação Ltda., CNPJ nº 07.987.416/0001-94, no total de R\$ 3.841,50 (nota fiscal de fl. 174 – anexo 31).*

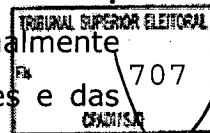
A respeito dos serviços prestados pela empresa Remix Comunicação Ltda., tem-se que a nota fiscal emitida pela contratada expõe de forma detalhada os serviços prestados: diagramação de jornal, 4 páginas, criação, layout e arte final, e cartão de fim de ano (fls. 175 e 176 – anexo 31). Outrossim, ressalte-se que a nota fiscal está acompanhada de exemplar do material impresso produzido, intitulado: *Informativo Eleições 2010, Ana Amélia Lemos, senadora eleita no RS com 3.401.241*, e de exemplar do mencionado cartão de fim de ano (documentos de fls. 175/177). Portanto, não subsiste a alega inconsistência no valor de **R\$ 3.841,50**.

5) Item 15.7 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Videopress Produções e Jornalismo Ltda., CNPJ nº 01.105.988/0001-16, no total de R\$ 228.994,00 (notas fiscais de fls. 24, 49, 60, 75, 83, 90, 100, 110, 112 e 132 – anexo 37).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Em que pese a despesa em questão ter sido formalmente demonstrada, por meio da juntada do contrato firmado entre as partes e das respectivas notas fiscais, convém destacar que, dada a natureza dos serviços de comunicação contratados, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pela empresa e/ou mesmo a inexistência de outra forma de atestamento da efetiva realização dos serviços objeto do contrato, ensejam o comprometimento da regularidade dos gastos despendidos pelo partido junto à mencionada empresa, bem como sua vinculação com a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/95.



6) Item 15.8 - ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Claquete Cinema e Televisão Ltda., CNPJ nº 73.461.121/0001-04, no total de R\$ 45.145,55 (notas fiscais de fls. 9, 10 e 43 – anexo 37; e 216 – anexo 14).

Embora a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, registre-se que, dada a natureza dos serviços de comunicação contratados, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pela empresa e/ou mesmo a inexistência de outra forma de atestamento da efetiva realização dos serviços objeto do contrato, ensejam o comprometimento da regularidade dos gastos despendidos pelo partido junto à mencionada empresa, bem como sua vinculação com a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/95..

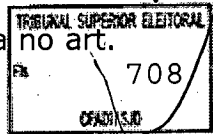
7) Item 15.9 - ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Grupo Viva De Comunicação Ltda., CNPJ 08.648.622/0001-32, no total de R\$ 10.000,00 (nota fiscal de fl. 247 – Anexo 36).

Conquanto a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, registre-se que, dada a natureza dos serviços de comunicação contratados, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pela empresa e/ou mesmo a inexistência de outra forma de atestamento da efetiva realização dos serviços objeto do contrato, ensejam o comprometimento da regularidade dos gastos despendidos pelo partido junto à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

mencionada empresa, bem como sua vinculação com a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/95..



8) Item 15.10 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Passadouro Comunicação Marketing E Eventos Ltda., CNPJ nº 06.085.181/0001-82, no total de R\$ 5.972,98 (nota fiscal de fl. 241 – anexo 36).*

Embora a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, registre-se que, dada a natureza dos serviços de comunicação contratados, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pela empresa e/ou mesmo a inexistência de outra forma de atestamento da efetiva realização dos serviços objeto do contrato, ensejam o comprometimento da regularidade dos gastos despendidos pelo partido junto à mencionada empresa, bem como sua vinculação com a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/95..

9) Item 15.11 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa A3 Promoção e Produção Ltda., CNPJ nº 11.428.705/0001-20, no total de R\$30.948,78 (notas fiscais de fls. 78, 92 – anexo 35, 208 e 250 – anexo 36).*

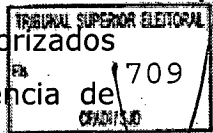
Conquanto a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, registre-se que, dada a natureza dos serviços de comunicação contratados, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pela empresa e/ou mesmo a inexistência de outra forma de atestamento da efetiva realização dos serviços objeto do contrato, ensejam o comprometimento da regularidade dos gastos despendidos pelo partido junto à mencionada empresa, bem como sua vinculação com a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/95..

10) Item 15.12 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa CB Produções de Vídeos Filmes e Mat. Public. Ltda., CNPJ nº 08.716.262/0001-69, no total de R\$ 34.000,00 (notas fiscais de fls. 202 – anexo 36, 17, 32, 58, 66 e 81 – anexo 37).*

Embora a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, registre-se que, dada a natureza dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA



serviços de comunicação contratados, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pela empresa e/ou mesmo a inexistência de outra forma de atestamento da efetiva realização dos serviços objeto do contrato, ensejam o comprometimento da regularidade dos gastos despendidos pelo partido junto à mencionada empresa, bem como sua vinculação com a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/95..

11) Item 15.13 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Transcom Sistema de Comunicação Ltda., CNPJ nº 04.367.756/0001-24, no total de R\$ 8.178,45 (nota fiscal de fl. 36 e correção de fl. 39 – anexo 37).*

Em que pese a despesa em questão ter sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, registre-se que, dada a natureza dos serviços de comunicação contratados, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pela empresa e/ou mesmo a inexistência de outra forma de atestamento da efetiva realização dos serviços objeto do contrato, ensejam o comprometimento da regularidade dos gastos despendidos pelo partido junto à mencionada empresa, bem como sua vinculação com a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/95..

12) Item 15.14 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Fabio Murilo Horta Melins, CNPJ nº 04.740.876/0001-25 no total de R\$ 2.000,00 (nota fiscal de fl. 96 – anexo 37).*

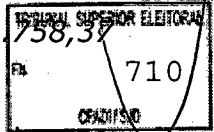
Ainda que a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, registre-se que, dada a natureza dos serviços de comunicação contratados, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pela empresa e/ou mesmo a inexistência de outra forma de atestamento da efetiva realização dos serviços objeto do contrato, ensejam o comprometimento da regularidade dos gastos despendidos pelo partido junto à mencionada empresa, bem como sua vinculação com a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/95..

13) Item 15.15 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Televisão Vitória S/A, CNPJ nº 27.419.100/0001-03, no total de R\$ 14.758,37 (nota fiscal fl. 103 – anexo 37).



Em que pese a despesa em questão ter sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, registre-se que, dada a natureza dos serviços de comunicação contratados, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pela empresa e/ou mesmo a inexistência de outra forma de atestamento da efetiva realização dos serviços objeto do contrato, ensejam o comprometimento da regularidade dos gastos despendidos pelo partido junto à mencionada empresa, bem como sua vinculação com a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/95..

14) Item 15.19 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de bens imóveis em relação aos pagamentos efetuados à pessoa física José Arinaldo de Oliveira Filho, CPF nº 180.193.975-34, no total de R\$8.000,00 (documentos de fls. 4/6, 69/70, 103/104, 144/145, 177/178, 213/214, 239/240 e 262/264 – anexo 10).*

O partido defende que o valor pago refere-se ao pagamento de locação de imóvel destinado ao uso do diretório estadual de Sergipe. Todavia, não apresenta contrato locação firmado com José Arinaldo de Oliveira Filho, não sendo possível demonstrar qualquer vinculação com a finalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.096/95.

15) Item 16.20 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de bens imóveis em relação aos pagamentos efetuados à pessoa física Gilvan Pessoa Costa, CPF nº 257.869.113-49, no total de R\$ 19.661,88 (documentos de fls. 18/20, 23/25, 71/73, 113/115, 145/146, 181/182 e 218/219 – anexo 10).*

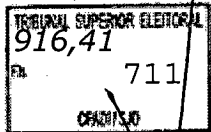
A agremiação partidária sustenta que a despesa refere-se ao pagamento de locação de imóvel destinado ao uso do diretório estadual do Maranhão. No entanto, não apresenta contrato locação firmado com Gilvan Pessoa Costa, não sendo possível demonstrar qualquer vinculação com a finalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.096/95.

16) Item 15.21 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de veículos em relação aos pagamentos efetuados à empresa*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Alro Locadora Ltda., CNPJ nº 05.309.825/0001-06, no total de R\$ 31.916,41 (notas fiscais de fl. 15, 18, 32, 44, 46, 52, 76, 77, 82 e 92 – anexo 11).



Assiste razão à unidade técnica, já que os documentos fiscais apresentados pelo partido não possuem informações suficientes para aferir se as despesas com locação de veículos referem-se à manutenção dos serviços do partido, especialmente, tais como: a) identificação do condutor; b) descrição do motivo de eventual utilização do veículo; e c) origem e destino das viagens. Não é possível a vinculação da presente despesa com as atividades de manutenção da sede e serviços do partido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.096/95.

17) Item 15.22 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de veículos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Calcur Turismo Ltda., CNPJ nº 05.782.333/0001-33, no total de R\$12.810,40* (nota fiscais de fls. 9, 57, 58 e 89 – anexo 11).

De igual modo, deve prevalecer a conclusão da unidade técnica, pois, na espécie, os documentos fiscais apresentados pelo partido também não possuem informações suficientes para aferir se as despesas com locação de veículos referem-se à manutenção dos serviços do partido, especialmente, tais como: a) identificação do condutor; b) descrição do motivo de eventual utilização do veículo; e c) origem e destino das viagens. Não é possível a vinculação da presente despesa com as atividades de manutenção da sede e serviços do partido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.096/95.

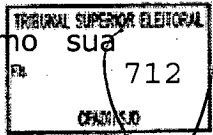
18) Item 15.24 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de contabilidade em relação aos pagamentos efetuados à empresa Dinâmica Assessoria Contábil, CNPJ nº 05.251.952/0001-00, no total de R\$ 15.114,19* (nota fiscais de fls. 24, 26, 33, 50, 58, 80, 101, 111, 121, 128, 150, 152, 154, 161 e 162 – anexo 12).

Em que pese a despesa em questão ter sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, registre-se que, dada a natureza dos serviços de contabilidade contratados, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pela empresa e/ou mesmo a inexistência de outra forma de atestamento da efetiva realização dos serviços objeto do contrato, ensejam o comprometimento da regularidade dos gastos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

despendidos pelo partido junto à mencionada empresa, bem como sua vinculação com a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/95.



19) Item 15.25 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de contabilidade em relação aos pagamentos efetuados à empresa A&S - Assessoria e Serviços Contábeis, CNPJ nº 06.311.222.0001-01, no total de R\$ 47.918,00 (nota fiscais de fls. 13, 36, 52, 75, 90, 104, 114, 124, 136, 139, 157 e 166 - anexo 12).*

Embora a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, registre-se que, dada a natureza dos serviços de contabilidade contratados, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pela empresa e/ou mesmo a inexistência de outra forma de atestamento da efetiva realização dos serviços objeto do contrato, ensejam o comprometimento da regularidade dos gastos despendidos pelo partido junto à mencionada empresa, bem como sua vinculação com a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

20) Item 15.26 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de contabilidade em relação aos pagamentos efetuados à empresa Tecplan Soluções Contábeis e Empresariais, CNPJ nº 04.740.876/0001-25, no total de R\$ 6.772,09 (notas fiscais de fls. 7, 8, 16, 17, 42, 62, 63, 84, 85, 96 e 98 - anexo 12).*

Conquanto a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, registre-se que, dada a natureza dos serviços de contabilidade contratados, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pela empresa e/ou mesmo a inexistência de outra forma de atestamento da efetiva realização dos serviços objeto do contrato, ensejam o comprometimento da regularidade dos gastos despendidos pelo partido junto à mencionada empresa, bem como sua vinculação com a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/95..

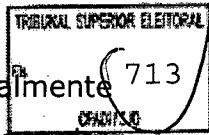
21) Item 15.27 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de tecnologia da informação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Web Adviser Software Ltda., CNPJ nº 05.244.232/0001-09, no total de R\$ 37.170,80 (boletos de fls. 5, 39 e 41; notas fiscais de fls. 46, 129, 147, 148, 192, 198 e 226;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

e contrato de fls. 47/55 – anexo 13).

Conquanto a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada do contrato firmado entre as partes e das respectivas notas fiscais, convém destacar que, dada a natureza dos serviços de tecnologia contratados, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pela empresa e/ou mesmo a inexistência de outra forma de atestamento da efetiva realização dos serviços objeto do contrato, ensejam o comprometimento da regularidade dos gastos despendidos pelo partido junto à mencionada empresa, bem como sua vinculação com a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/95.



22) Item 15.28 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de tecnologia da informação em relação aos pagamentos efetuados à empresa A&T Telecon Soluções Empresariais e Consultoria, CNPJ nº 07.558.697/0001-60, no total de R\$ 16.731,75 (notas fiscais de fls. 23, 24, 28, 87, 91, 102, 126, 134, 165, 169, 195, 208 e 214 – anexo 13).*

Em que pese a despesa em questão ter sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, registre-se que, dada a natureza dos serviços de tecnologia contratados, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pela empresa e/ou mesmo a inexistência de outra forma de atestamento da efetiva realização dos serviços objeto do contrato, ensejam o comprometimento da regularidade dos gastos despendidos pelo partido junto à mencionada empresa.

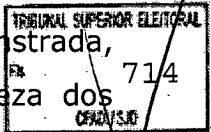
No entanto, tal entendimento não deve prevalecer em relação à despesa elencada na nota fiscal de fl. 214, que diz respeito a gasto na aquisição de equipamentos de informática devidamente discriminados pela empresa no documento fiscal emitido. Logo, deve ser afastada tal a irregularidade no valor de **R\$ 685,00.**

23) Item 15.29 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de tecnologia da informação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Guria Informação & Sistemas Ltda., CNPJ nº 36.768.893/0001-67, no total de R\$ 42.000,00 (notas fiscais de fls. 9, 32, 76, 96, 119, 139, 153, 176, 185, 201 e 218).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Embora a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, registre-se que, dada a natureza dos serviços de contabilidade contratados, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pela empresa e/ou mesmo a inexistência de outra forma de atestamento da efetiva realização dos serviços objeto do contrato, ensejam o comprometimento da regularidade dos gastos despendidos pelo partido junto à mencionada empresa, bem como sua vinculação com a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/95.



24) Item 15.30 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria em relação aos pagamentos efetuados à pessoa física João Batista Gruginski, CPF nº 004.995.109-25, no total de R\$ 41.794,51 (RPA's – recibos de pagamento de autônomo de fls. 62 e 129; e DARF de fl. 64).*

Deve prevalecer a conclusão da unidade técnica, uma vez que o partido não logrou êxito em comprovar a presente despesa com consultoria (assessoria tributária), ante a ausência de contrato formal da prestação de serviços e pela falta de descrição dos serviços prestados.

Ainda, em relação ao pagamento efetuado à pessoa física João Batista Gruginski, convém ressaltar que, forma escoreita, restou identificada a falta de retenção do valor do imposto de renda devido pelo prestador de serviço no que se refere ao pagamento da RPA de fl. 62.

25) Item 15.31 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria em relação aos pagamentos efetuados à empresa CAC Consultoria Política, CNPJ nº 04.740.876/0001-25, no total de R\$ 66.164,25 (notas fiscais de fls. 68, 118 e 198 – anexo 14).*

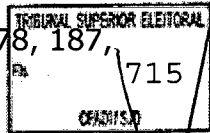
De igual, assiste razão à unidade técnica, porquanto o partido também não conseguiu demonstrar a regularidade da despesa com consultoria política supostamente realizada pela empresa CAC Consultoria Política, por ausência de contrato formal da prestação de serviços e por falta de descrição dos serviços prestados.

26) Item 15.32 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à pessoa física Ermeto Antônio Cembranel, CPF nº 046.183.941-53, no total de R\$ 121.089,48 (RPA's –*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

recibos de pagamento de autônomo de fls. 56, 74, 83, 94, 102, 134, 149, 178, 187, 194, 208 e 212).



Conquanto a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio de notas fiscais, convém destacar que, dada a natureza do serviço de consultoria jurídica contratado, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pelo escritório de advocacia, enseja o comprometimento da regularidade dos gastos aqui despendidos.

27) Item 15.33 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Aristides Junqueira Advogados Associados, CNPJ nº 02.852.610/0001-49, no total de R\$ 37.540,00 (notas fiscais de fls. 21 e 88 – anexo 14).*

Acerca dos pagamentos efetuados ao escritório Aristides Junqueira Advogados Associados, registre-se que, nos termos dos expedientes que acompanham as notas fiscais emitidas em nome do partido, restou informado que o gasto refere-se aos honorários advocatícios contratados para a defesa de interesses do partido no Inquérito n.º 2.842, em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Após consulta ao sistema de acompanhamento processual do STF, tem-se a agremiação partidária não consta como parte do referido processo, o que, de plano, inviabiliza identificar vinculação da despesa em apreço com as atividades de manutenção da sede e serviços do partido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.096/95.

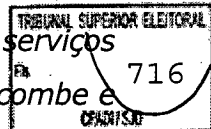
28) 15.34 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Barbosa E Dias Advogados Associados S/C, CNPJ nº 03.210.763/0001-55, no total de R\$ 90.505,00 (notas fiscais de fls. 6, 17, 38, 47, 53, 64, 82, 96, 109, 126, 131 e 138 – anexo 15).*

A despesa em apreço, conquanto tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, encontra-se irregular em decorrência da não apresentação de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pelo escritório de advocacia. Inexiste, portanto, a comprovação da efetiva realização dos serviços contratados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

29) Item 15.35 - ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados, CNPJ nº 03.657.285/0001-26, no total de R\$ 131.390,00 (recibo de fl. 113 – Anexo 15).



O recibo emitido pelo escritório Lacombe e Neves da Silva Advogados detalha que o pagamento dos honorários advocatícios são referentes ao processo TRE/SC RCAND nº 8624-76. Assim, comprova-se a regularidade dos serviços contratados, estando demonstrada a vinculação do gasto em defesa de interesses do partido perante a Justiça Eleitoral. Deve ser afastada a apontada irregularidade no valor de R\$ **131.390,00**.

30) Item 15.36 – ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Pedreira e Queiroz Advogados Associados, CNPJ nº 07.798.196/0001-50, no total de R\$ 175.250,00 (notas fiscais de fls. 9, 31, 42, 61, 71, 74, 103, 105, 120 e 140 – anexo 15).

Conquanto a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio de notas fiscais, convém destacar que, dada a natureza do serviço de consultoria jurídica contratado, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pelo escritório de advocacia, enseja o comprometimento da regularidade dos gastos aqui despendidos.

31) Item 15.37 - ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Damian & Miranda Advogados Associados, CNPJ nº 10.306.193/0001-67, no total de R\$ 56.310,00 (nota fiscal de fl. 161 – anexo 15).

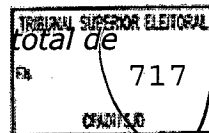
A despesa em apreço, embora tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, encontra-se irregular em decorrência da não apresentação de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pelo escritório de advocacia. Inexiste, portanto, a comprovação da efetiva realização dos serviços contratados.

32) Item 15.38 – ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Oliveira,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Coutinho e Polisel Advogados Associados, CNPJ nº 10.338.953/0001-18, no total de R\$ 32.847,50 (nota fiscal de fl. 180 e contrato de fl. 181 – anexo 15).



O documento fiscal emitido pelo escritório Oliveira, Coutinho e Polisel Advogados Associados descreve, de forma detalhada, que o pagamento dos honorários advocatícios são referentes a diversos processos listados em documento fiscal, em trâmite no TRE/MT ou no TSE. Portanto, comprova-se a regularidade dos serviços contratados, estando demonstrada a vinculação do gasto em defesa de interesses do partido perante a Justiça Eleitoral. Deve ser afastada a apontada irregularidade no valor de **R\$ 32.847,50**.

33) Item 15.39 - ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Saliba Oliveira Advogados Associados, CNPJ nº 12.245.807/0001-73, no total de R\$ 23.462,50 (nota fiscal de fl. 146 – anexo 15).

O documento fiscal emitido pelo escritório Saliba Oliveira Advogados Associados consta, de forma pormenorizada, que o pagamento dos honorários advocatícios refere-se a sua atuação nos autos do RO nº 8924-76/SC e do RO nº 4135-35/CE, ambos em trâmite no TSE, e Reclamação nº 10456/CE, no STF. Dessa forma, comprova-se a regularidade dos serviços contratados, estando demonstrada a vinculação do gasto em defesa de interesses do partido perante a Justiça Eleitoral e a Suprema Corte. Deve ser afastada a apontada irregularidade no valor de **R\$ 23.462,50**.

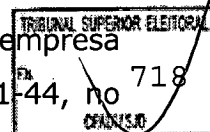
34) Item 15.40 - ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Damian & Miranda Advogados Associados, CNPJ nº 10.306.193/0001-67, no total de R\$ 56.310,00 (nota fiscal de fl. 161 – anexo 15).

Conquanto a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio de nota fiscal, convém destacar que, dada a natureza do serviço de consultoria jurídica contratado, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pelo escritório de advocacia, enseja o comprometimento da regularidade dos gastos aqui despendidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

35) item 15.42 e subitens - pagamentos efetuados à empresa **Interline Turismo e Representações Ltda.**, CNPJ nº 00.646.075/0001-44, no valor de R\$ 294.933,26.



Acerca de tais irregularidades, importa mencionar que essa Corte Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas n.º 43, em 12.9.2013, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, entendeu que, para a comprovação de **despesa com passagem aérea e hospedagem**, devem ser admitidos todos os meios de prova possíveis que demonstrem, sem dúvidas razoáveis, a prestação do serviço a que se refere a respectiva despesa. Nesse cerne, destaque-se o seguinte excerto do voto condutor assim transcrito:

"(...) as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados, **o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem** - devem ser consideradas, ao menos, como comprovante das despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização.

(...)

Do mesmo modo, em relação às **despesas com hospedagem**, há que se considerar que as respectivas faturas - quando discriminados o nome do estabelecimento hoteleiro, do hóspede e as datas de estadia - também devem ser admitidas como provas que poderão ser ratificadas por outros documentos, ou, se em relação a elas houver dúvida, poderão ser conferidas por diligências de circularização." (Grifo nosso.)

Corroborando tal posicionamento, cumpre mencionar o recente julgado dessa Corte Superior, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMITÊ FINANCEIRO PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PSDB. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

2. **Afasta-se irregularidade** na comprovação de despesas **com passagens aéreas e hospedagem quando apresentadas faturas** com os dados referidos no precedente PC nº 43/DF.

(...)

6. Contas aprovadas com ressalvas."² (Grifo nosso.)

Nesse contexto, após o exame dos documentos relativos às despesas com passagens áreas, hospedagem e eventos, restaram irregulares os gastos identificados nas seguintes faturas, conforme quadro abaixo:

ITEM	Fatura	Data Fatura	Localização da Fatura	Valor não comprovado (R\$)	Passageiro/ hospede/ refeição	Empresa Aérea	Bilhete eletrônico	Trecho	Motivo
------	--------	-------------	-----------------------	----------------------------	-------------------------------	---------------	--------------------	--------	--------

2 TSE, PC n.º 4072-75, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 15.5.2015, p. 37.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

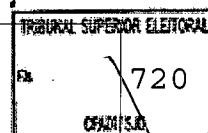
15.42.3.2	264637	06/01/2010	fl. 8 - Anexo 46	30,00	Aldo Rosa	TAM	2401570114	FLN/BSB	Ausência do bilhete.
				70,00	Aldo Rosa	TAM	2709185942	FLN/BSB	Ausência do bilhete.
15.42.4.2.	1437	29/12/2009	fls. 51/53 - Anexo 46	2.575,00	Jantar	-	-	-	Não demonstrada vinculação com atividade partidária.
15.42.8.2	267244	20/02/2010	fl. 88 - Anexo 46	30,00	Leodegar Tiscoski	TAM	2403971662	FLN/BSB	Ausência do bilhete.
				30,00	Leodegar Tiscoski	TAM	2709185977	FLN/BSB	Ausência do bilhete.
				50,00	Leodegar Tiscoski	TAM	2709185979	BSB/FLN	Ausência do bilhete.
				49,00	Leodegar Tiscoski	TAM	2709185981	BSB/FLN	Ausência do bilhete.
				30,00	Leodegar Tiscoski	TAM	2403971666	BSB/FLN	Ausência do bilhete.
				30,00	Leodegar Tiscoski	TAM	2403971671	FLN/BSB	Ausência do bilhete.
15.42.9.2	268890	12/03/2010	fl. 133 - Anexo 46	NENHUMA IRREGULARIDADE					
15.42.10.2	268889	12/03/2010	fl. 110 - Anexo 46	NENHUMA IRREGULARIDADE					
	267807	01/03/2010	fl. 111 - Anexo 46						
	268525	11/03/2010	fl. 112 - Anexo 46						
15.42.11.2	267797	27/02/2016	fl. 145 - Anexo 46	NENHUMA IRREGULARIDADE					
	1497	12/03/2009	fl. 148 - Anexo 46						
	268527	11/03/2009	fl. 150 - Anexo 46						
	268469	09/03/2010	fl. 158 - Anexo 46						
	1497	12/03/2010	fl. 148 - Anexo 46						
	267810	01/03/2010	fl. 161 - Anexo 46						
	268211	03/03/2010	fl. 163 - Anexo 46						
15.42.12.2	269419	20/03/2010	fl. 32 - Anexo 46	NENHUMA IRREGULARIDADE					
15.42.13.2	269421	20/03/2010	fl. 174 - Anexo 46	NENHUMA IRREGULARIDADE					
15.42.14.2	269420	20/03/2010	fl. 181 - Anexo 46	NENHUMA IRREGULARIDADE					
15.42.15.2	270007	01/04/2010	Fls. 215/216 - Anexo 46	30,00	Denilson Padilha	VRG	2405901979	FLN/GR U/SSA	Ausência do bilhete.
				100,00	Denilson Padilha	VRG	2709186035	FLN/GR U/SSA	Ausência do bilhete.
15.42.16.2	270787	30/04/2010	fl. 41 - Anexo 49	NENHUMA IRREGULARIDADE					

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

15.42.17.2	271503	22/04/2010	fl. 7 - Anexo 49	NENHUMA IRREGULARIDADE				
	271465	19/04/2010	fl. 10 - Anexo 49					
	271489	22/04/2010	fl. 14 - Anexo 49					
	271464	19/04/2010	fl. 17 - Anexo 49					
	271766	23/04/2010	fl. 20 - Anexo 49					
	271505	30/04/2010	fl. 23 - Anexo 49					
15.42.18.2	271765	23/04/2010	fl. 34 - Anexo 49	NENHUMA IRREGULARIDADE				
15.42.19.2	273098	12/05/2010	fl. 64 - Anexo 49	698,62	Leodegar Tiscoski	VRG	0001219141	BSB/CG H/FLN
15.42.20.2	272829	11/05/2010	fl. 84 - Anexo 49	NENHUMA IRREGULARIDADE				
	272293	03/05/2010	fl. 89 - Anexo 49					
15.42.21.2	272593	05/05/2010	fls. 105/106 - Anexo 49	NENHUMA IRREGULARIDADE				
	273083	12/05/2010	fl. 129 - Anexo 49					
	273097	12/05/2010	fl. 136 - Anexo 49					
15.42.22.2	273712	21/05/2010	fl. 160 - Anexo 49	NENHUMA IRREGULARIDADE				
	273655	21/05/2010	fl. 167 - Anexo 49					
15.42.23.2	273710	31/05/2010	fl. 172 - Anexo 49	NENHUMA IRREGULARIDADE				
	273711	31/05/2010	fls. 178/179 - Anexo 49					
15.42.24.2	274429	01/06/2010	fl. 220 - Anexo 49	NENHUMA IRREGULARIDADE				
	274391	01/06/2010	fl. 229 - Anexo 49					
	274924	11/06/2010	fl. 233 - Anexo 49					
15.42.25.2	274630	02/06/2010	fl. 240 - Anexo 49	NENHUMA IRREGULARIDADE				
15.42.26.2	274428	01/06/2010	fl. 248 - Anexo 49	NENHUMA IRREGULARIDADE				
15.42.27.2	274629	02/06/2010	fl. 254 - Anexo 49	NENHUMA IRREGULARIDADE				
15.42.28.2	275369	16/06/2010	fl. 7 - Anexo 50	NENHUMA IRREGULARIDADE				
	275368	16/06/2010	fl. 11 - Anexo 50					
	275668	21/06/2010	fl. 14 - Anexo 50					
	275370	16/06/2010	fl. 20 - Anexo 50					
	275372	16/06/2010	fl. 23 -					





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

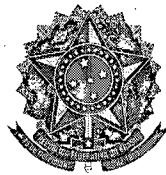
15.42.28.2	275369	16/06/2010	fl. 7 - Anexo 50	NENHUMA IRREGULARIDADE						721
			Anexo 50							
15.42.29.2	275667	21/06/2010	fl. 28 - Anexo 50	NENHUMA IRREGULARIDADE						721
	275371	16/06/2010	fl. 32 - Anexo 50							
15.42.30.2	275366	16/06/2010	fl. 258 - Anexo 49	NENHUMA IRREGULARIDADE						721
	275882	22/06/2010	fl. 260 - Anexo 49							
15.42.31.2	1437	29/12/2009	fls. 51/53 - Anexo 46	2.575,00	jantar	-		-	Ausência de justificativa do evento realizado, não demonstrada vinculação com atividade partidária.	
15.42.32.2	277286	10/07/2010	fl. 57 - Anexo 50	630,14	Franciso Dornelles	TAM	2411101110	SDU/CG H/BSB	Passagem aérea reutilizada.	
15.42.33.2	277076	10/07/2010	Fl. 89 - Anexo 50	1150,24	Elizabeth Tiscoski	TAM	2411101130	FLN/BSB /FLN	Passagem aérea reutilizada.	
				888,64	Elizete Fassarelax	TAM	2411101144	VIX/BSB /VIX	Passagem aérea reutilizada.	
15.42.34.2	275352	01/07/2010	fl. 94 - Anexo 50	NENHUMA IRREGULARIDADE						721
	276353	01/07/2010	fl. 99 - Anexo 50	NENHUMA IRREGULARIDADE						
15.42.35.2	276278	01/07/2010	fl. 111 - Anexo 50	NENHUMA IRREGULARIDADE						721
	277066	10/07/2010	fl. 114 - Anexo 50	NENHUMA IRREGULARIDADE						
15.42.36.2	277631	21/07/2010	Fls. 121 - Anexo 50	468,42	Francisco Dorneles	TAM	2411101146	CHG/BS B	Ausência do bilhete.	
15.42.37.2	277944	23/07/2010	Fl. 106 - Anexo 50	7.800,00	Fretamento de aeronave	Líder Táxi Aéreo	2411101130	Saindo de BH	Fretamento de aeronave, sem identificação do usuário e de sua finalidade.	
15.42.38.2	279478	20/08/2010	fls. 139 - Anexo 50	50,00	Francisco Dorneles	VRG	0001227370	SDU/CG H	Ausência de bilhete.	
				478,62	Leodegar Tiscoski	VRG	0001227890	FLN/CG H/BSB	Ausência de bilhete.	
	279476	-	-	789,94	-	-	-	-	Fatura e bilhetes não localizados.	
15.42.39.2	279477	20/08/2010	fl. 191 - Anexo 50	NENHUMA IRREGULARIDADE						721
15.42.40.2	282033	20/09/2010	fl. 199 - Anexo 50	578,62	Leodegar Tiscoskil	VRG	0001231473	FLN/CG H/BSB	Ausência do bilhete.	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

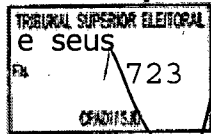
15.42.41.2	284378	20/10/2010	fls. 236 - Anexo 50	100,00	Cristiane Rodrigues	TAM	2700479463	BSB/SD U/BSB	Ausência do bilhete.	722
				30,00	Cristiane Rodrigues	TAM	2415522433	SDU/BS B	Ausência do bilhete.	
				42,00	Cristiane Rodrigues	TAM	2700806342	SDU/BS B	Ausência do bilhete.	
15.42.43.2	286218	12/11/2010	fl. 7 - Anexo 51	NENHUMA IRREGULARIDADE						
	287096	23/11/2010	fl. 11 - Anexo 51	NENHUMA IRREGULARIDADE						
15.42.44.2	287118	24/11/2010	fl. 21 - Anexo 51	NENHUMA IRREGULARIDADE						
	286216	12/11/2010	fl. 25 - Anexo 51	NENHUMA IRREGULARIDADE						
	287094	23/11/2010	fl. 36 - Anexo 51	NENHUMA IRREGULARIDADE						
	286626	20/11/2010	fl. 40 - Anexo 51	NENHUMA IRREGULARIDADE						
	285441	03/11/2010	fl. 45 - Anexo 51	NENHUMA IRREGULARIDADE						
15.42.45.2	1777	09/12/2010	fl. 57 - Anexo 51	NENHUMA IRREGULARIDADE EVENTO DA JUVENTUDE PROGRESSISTA - LISTA DE PRESENÇA						
	288240	09/12/2010	fl. 62 - Anexo 51	NENHUMA IRREGULARIDADE						
	287516	01/12/2010	fls. 70/71 - Anexo 51	1344,42	Patrick Miranda	VRG	0001237549	BVB/BS B	Estorno.	
	287516	01/12/2010	fls. 70/71 - Anexo 51	1214,04	Patrick Miranda	TAM	2419023684	BSB/BV B	Estorno.	
15.42.46.2	287518	01/12/2010	fl. 114 - Anexo 51	NENHUMA IRREGULARIDADE						
	288297	09/12/2010	fl. 118 - Anexo 51	NENHUMA IRREGULARIDADE						
15.42.47.2	288294	09/12/2010	fl. 123 - Anexo 51	NENHUMA IRREGULARIDADE						
	288284	09/12/2010	fl. 127 - Anexo 51	NENHUMA IRREGULARIDADE						
	288241	09/12/2010	fl. 131 - Anexo 51	NENHUMA IRREGULARIDADE						
	288282	09/12/2010	fl. 136 - Anexo 51	NENHUMA IRREGULARIDADE						
	287517	01/12/2010	fl. 139 - Anexo 51	NENHUMA IRREGULARIDADE						
TOTAL DE IRREGULARIDADES				R\$ 21.923,70						

Desse modo, embora a ASEPA tenha identificado o montante de R\$ 262.786,19 de irregularidades dos valores pagos à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., este *Parquet*, com base nos critérios estabelecidos na jurisprudência dessa Corte Superior Eleitoral, entende que as inconsistências vinculadas às despesas com passagem aérea, hospedagem e eventos, totalizam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

somente o valor de R\$ 21.923,70. Portanto, em relação ao item 15.42 subitens, não subsiste a irregularidade cujo valor perfaz R\$ **240.862,49**³.



36) Item 15.44 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de hotelaria em relação aos pagamentos efetuados à empresa Viacatarina Hotelaria e Participações Ltda., CNPJ nº 04.046.982/0001-00, no total de R\$ 10.948,84 (nota fiscal de fl. 161 – anexo 15).*

Conquanto a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio de nota fiscal, observa-se que no bojo do documento não restou discriminado o nome dos hóspedes e nem as datas de estadia. E em relação à despesa com evento, consta da nota fiscal apenas a descrição genérica de prestação de serviço em "evento", não foi acostado nenhum relatório dos trabalhos realizados pelo hotel. Tais circunstâncias comprometem a regularidade dos gastos aqui despendidos.

37) Item 15.45 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Contexto Assessoria Ltda., CNPJ nº 05.300.479/0001-03, no total de R\$ 7.697,76 (notas fiscais de fls. fiscal de fl. 161 – anexo 15).*

Ainda que a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, registre-se que, dada a natureza dos serviços de organização de eventos contratados, a ausência de relatórios pormenorizados acerca dos trabalhos realizados pela empresa e/ou mesmo a inexistência de outra forma de atestamento da efetiva realização dos serviços objeto do contrato, ensejam o comprometimento da regularidade dos gastos despendidos pelo partido junto à mencionada empresa.

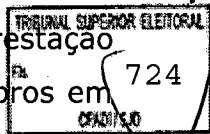
38) Itens 15.47, 15.48 e 15.49 - *ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de aeronave e transporte aéreo em relação aos pagamentos efetuados às empresas Tavag Agência de Viagem e Turismo Várzea Grande Ltda., CNPJ nº 06.268.211/0001-96; Colt Táxi Aéreo Ltda., CNPJ nº 07.286.824/0001-19; e Icaro Táxi Aéreo, CNPJ nº 14.712.947/0001-30; respectivamente, nos valores de R\$ 33.850,00, R\$ 76.000,00 e R\$ 87.000,00 (notas fiscais de fls. 16, 30, 43, 46, 51, 56, 71 e 93 – anexo 27).*

³ R\$ 262.786,19 – 21.923,70 = 240.862,49.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

A agremiação partidária afirma, em suas alegações, que a prestação de serviços de transporte aéreo foi destinada ao deslocamento de membros em atividades partidárias. Nesse sentido, vale mencionar que certos documentos acostados às citadas notas fiscais constam os nomes de membros do partido no rol de passageiros das aeronaves, conforme se verifica dos relatórios de voo de fls. 52, 72 e 94. Diante de tais circunstâncias, impende concluir que o vício em questão não compromete a regularidade das contas, correspondendo, na verdade, à irregularidade de ordem formal.



Acerca de gastos realizados com serviços de fretamento, em caso similar ao dos autos, no julgamento da PC n.º 969-60, PSESS de 28.4.2015, de relatoria do Ministro Luiz Fux, esse Tribunal Superior Eleitoral entendeu que, embora não tenha sido demonstrada a economicidade que justificasse a não utilização de voos comerciais, não restariam dúvidas de que os recursos transitaram nas contas e que a empresa teria sido paga com tais recursos, não sendo o processo de prestação de contas meio próprio para examinar eventual não prestação do serviço ou mesmo a majoração dos valores pagos para a empresa de táxi-aéreo. Confira-se:

"(...)

Porém, verifico que os documentos apresentados (fls. 152, 157 e 298 do Anexo 4, e fls. 111 e 169 do Anexo 6), apesar de não permitirem que se verifique com total certeza a relação do passageiro com o Partido, bem como se a despesa está relacionada às atividades de manutenção e serviço da agremiação, comprovam os gastos realizados com serviços de fretamento.

Explico.

Todos esses recursos, pelo que entendi, transitaram pelas contas, como deve ocorrer, e a empresa foi paga com esses recursos. Se ela, eventualmente, não prestou o serviço pelo qual recebeu ou majorou valores é questão a ser examinada não neste processo, mas em processos próprios, por meio dos interessados, que poderão mover as ações, inclusive na área cível ou em outra área, a fim de apurar se a empresa emitiu fatura ou nota fiscal de serviço não prestado.

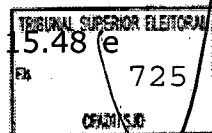
As notas fiscais foram emitidas inclusive com a identificação do CNPJ do Partido. Isso é mais do que suficiente, porque, a partir do momento em que se coloca em dúvida uma fatura, posso também, dentro desse raciocínio, colocar em dúvida qualquer documento fiscal.

Então, há uma série de situações que, se existirem, devem ser pesquisadas, apuradas, mas não comprometem a transparência do processo de prestação de contas. Nesta prestação de contas, foi dito que foi recebido determinado valor de dinheiro, o qual foi gasto de determinada forma, conforme documentação contábil. Se houver qualquer irregularidade, pode-se fazer a apuração pelos meios próprios." (Grifo nosso.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Sendo assim, as destacadas irregularidades dos itens 15.47, 15.48 e 15.49, no montante de **R\$ 196.850,00⁴**, devem ser rechaçadas.



39) Itens 15.51 e 15.52 – ausência de comprovação de despesas com serviços de eventos e alimentação em relação aos pagamentos efetuados às empresas Dom Francisco Restaurante Ltda., CNPJ nº 03.327.191/0001-99, e JBM Churrascaria Ltda., CNPJ nº 72.571.821/0001-99, respectivamente, nos valores de R\$ 4.305,22 e R\$ 12.576,22 (notas fiscais de fls. 112 e 115 – anexo 35).

No que tange à despesa com alimentação, não merece qualquer reparo a análise da unidade técnica desse Tribunal Superior Eleitoral, visto que a agremiação partidária, conquanto tenha juntado vários documentos fiscais emitidos em nome do partido, não logrou êxito em afastar as falhas ali apontadas, visto que as notas fiscais examinadas contêm descrições genéricas e sem indicação dos beneficiários, não sendo possível certificar a existência de correlação com os gastos de recursos do Fundo Partidário.

40) Item 16 e subitens – repasse efetuado de recursos dos Fundo Partidário em favor de diretório estadual da Paraíba, em descumprimento do art. 28, IV, da Res.-TSE nº 21.841/2004, que se refere à suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário a partir da publicação da decisão de desaprovação das contas, consoante jurisprudência desta corte (Res. nº 22.626, de 13.11.2007).

O partido defende-se alegando que a decisão que desaprova as contas de órgãos partidários deve ser cumprida quando do recebimento pelo órgão nacional da comunicação da decisão. No caso específico, as razões do partido não prosperam, visto que essa Corte Superior já assentou que o termo inicial da sanção de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário aos diretórios regionais, impedidos de recebê-las, é a **data de publicação da decisão ou do acórdão** que rejeitar as contas. Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVAÇÃO PARCIAL.

1. Verificada a impossibilidade de aferição do correto emprego de verbas originárias do Fundo Partidário, em razão da insuficiência dos documentos apresentados, impõe-se a desaprovação das contas partidárias.

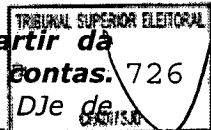
2. Nos termos do arts. 28, IV, e 29, II, da Res.-TSE nº 21.841, a suspensão dos repasses dos valores relativos ao Fundo Partidário

⁴ R\$ 33.850,00 + R\$ 76.000,00 + R\$ 87.000,00 = 196.850,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

pelo diretório nacional ao ente regional deve ocorrer a partir da publicação da decisão regional que rejeitou as referidas contas. 726
Precedente: Prestação de Contas nº 21, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.9.2014; Pet nº 2.712, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 10.12.2007.
(...).⁵ (Grifo nosso.)



Analizadas as irregularidades que implicavam devolução de valores ao erário, passa-se ao cálculo dos valores apurados neste parecer, que, nos termos da fundamentação acima lançada, destoam dos valores encontrados pela ASEPA.

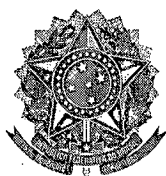
Irregularidade	Valor a ser decotado (R\$)
Item 15.2	5.330,00
Item 15.5	25.802,32
Item 15.35	131.390,00
Item 15.38	32.847,50
Item 15.39	23.462,50
Item 15.42 e subitens	240.862,49
Itens 15.47, 15.48 e 15.49	196.850,00
Total:	R\$ 656.544,81

Assim, a ASEPA apontou, em sua manifestação de fls. 558/659, que deveria ser devolvida ao Fundo Partidário a importância de R\$ 1.937.956,37, que corresponderiam a 14,17% dos recursos recebidos do Fundo. Contudo, conforme acima demonstrado, de tal valor deve ser decotada a importância de R\$ 656.544,81. **Assim, ao ver do Ministério Público Eleitoral, o Partido deve ser condenado a devolver ao Fundo Partidário a quantia de R\$ 1.281.051,56 que correspondem a aproximadamente 9,37% dos valores recebidos do Fundo⁶.**

Além das irregularidades acima apontadas, a ASEPA verificou, ainda, a existência de omissão no dever de aplicação de percentual mínimo de recursos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do item 21.2 da Informação nº 23/2016 - ASEPA.

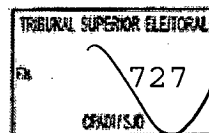
5 TSE, processo: PC n.º 979-07, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 22.5.2015. Grifo nosso.

6 R\$ 13.677.544,55 (fl. 558).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

IV



Da Informação n.º 180/2015 ASEPA - Indícios de ocorrência de crimes

Em tal informação, o órgão técnico dessa Corte Superior apontou indícios de graves irregularidades em doações recebidas pelo Partido Progressista (PP), oriundos de pessoas físicas e jurídicas que mantêm contratos firmados com a Administração Pública. Entretanto, tais indícios não foram levados em conta pela ASEPA para a formação de juízo de valor final sobre a prestação de contas acima analisada, recomendando, por outro lado, o encaminhamento da notícia ao Ministério Público Federal para apuração da prática de eventuais crimes.

Os fatos mencionados pela ASEPA revelam-se graves, sendo necessário destacar, contudo, ainda não haver provas quanto à sua efetiva ocorrência, mas apenas indícios, como bem salientou o órgão técnico desse Tribunal Superior.

Não obstante tais fatos terem sido objeto de manifestação da ASEPA (fls. 350-385), não há dúvidas quanto a não existir espaço para sua apuração no estreito âmbito deste processo. Isso porque o objeto da prestação de contas de partidos políticos é permitir a fiscalização e o controle financeiro de atos dos partidos políticos, por parte da Justiça Eleitoral, mormente em relação àqueles que envolvam a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, o recebimento e arrecadação de doações de particulares, e a licitude de gastos.

Os fatos apontados pela ASEPA claramente refoçam o objetivo perseguido neste processo, pois em sua grande maioria, da forma como descritos pelo órgão técnico desta Corte, configuram, em tese, crimes, que podem e devem ser apurados na sede correta.

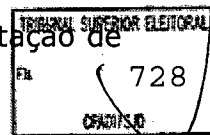
Em razão disso, a Procuradoria Geral Eleitoral informa que encaminhará os elementos constantes dos autos da prestação de contas ao Órgão competente do Ministério Público Federal, para que adote as providências que julgar devidas e pertinentes na seara criminal.

Em vista de tais ponderações, esta Procuradoria Geral Eleitoral deixa, neste momento, de proferir juízo de valor acerca dos supostos fatos criminosos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

noticiados pela ASEPA, não os considerando para fins de análise de prestação de contas.



V

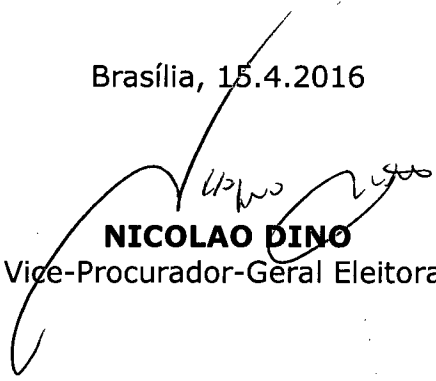
Conclusão

Em vista do quanto exposto, ainda que a agremiação partidária tenha obtido êxito em afastar parte das irregularidades apontadas na Informação nº 23/2016 ASEPA, nota-se que as falhas na aplicação do recursos do Fundo Partidário, em seu conjunto, comprometem a análise da regularidade da prestação de contas, pois atingem montante expressivo, totalizando R\$ **1.281.051,56**, equivalente a **9,37%** do total dos recursos recebidos pelo Diretório Nacional do Partido Progressista (PP) para tal destinação.

Some-se a isso o fato de o Partido não ter comprovado a aplicação de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, V, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, devendo ser a ele aplicado, pois, o disposto no parágrafo 5º do referido dispositivo legal⁷, com a redação vigente no ano de 2010, antes da edição da Lei n.º 13.165/2015.

Ante o exposto, o parecer é pela **desaprovação** das contas prestadas.

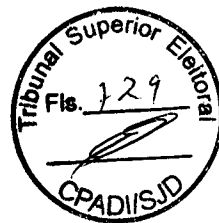
Brasília, 15.4.2016


NICOLAO DINO

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

⁷ Art. 44.

§ 5º. O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

CERTIDÃO DE CARGA

Certifico que fiz carga rápida destes autos (3 Volumes), com 729 folhas numeradas e rubricadas, inclusive esta, ao(à) Dr(a). LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE, OAB/DF nº 25998, nos termos da Portaria-TSE nº 260/2014.

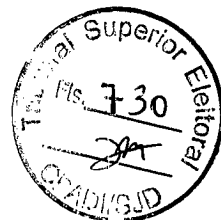
Aos 18 de abril de 2016, lavrei esta certidão.

Normandes de Oliveira Santos
Chefe Substituto da SEDAP
José Wilton Alves Freire
Chefe da SEDAP

REGISTRO DE CARGA DE PROCESSO	
RETIRADA	DEVOLUÇÃO
Advogado: <u>Lise Reis</u>	Data: <u> / / </u>
Telefone: <u>(61) 9292-7975</u>	Horário: <u> : </u>
Servidor(a): <u><i>Normandes de Oliveira Santos</i> Chefe Substituto da SEDAP</u>	Servidor(a): <u> </u>
Horário: <u>14 : 41</u>	



Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2354/2016
18/04/2016 - 18:11:09



CR

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

CITAÇÃO

CITAÇÃO Nº 42/2016 – SEDAP/CPADI

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO BARROS
Vice-Presidente do Partido Progressista (gestão 2010)
SQN 302, BLOCO C, APTO. 203, ASA SUL
CEP: 70.723-030 – BRASÍLIA/DF

REFERÊNCIA	: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - TSE (Protocolo nº 9.113/2011).
PROCEDÊNCIA	: BRASÍLIA - DF.
RELATOR(A)	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL, por seu Presidente.
ADVOGADOS	: ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL e Outros
REQUERENTE	: FRANCISCO DORNELLES
REQUERENTE	: RICARDO BARROS
REQUERENTE	: JOÃO PIZZOLATI
REQUERENTE	: MÁRIO NEGROMONTE
REQUERENTE	: ROBERTO BALESTRA
REQUERENTE	: PEDRO HENRY
REQUERENTE	: GERSON PERES
REQUERENTE	: BENEDITO DE LIRA
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010.

Citamos Vossa Excelência, nos termos delineados no despacho publicado no DJe nº 60, em 31.3.2016, pág. 2-3, nos seguintes termos:

"DESPACHO

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de vinte dias, a teor do art. 37 da Res.-TSE 23.464/2016¹.

Após, cite-se o partido e seus respectivos responsáveis para que, devidamente representados por profissional de advocacia, ofereçam defesa e requeiram produção de provas, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 38 da citada norma².

ATENÇÃO

Em caso de falha de transmissão, favor entrar em contato com (61) 3030.7873.

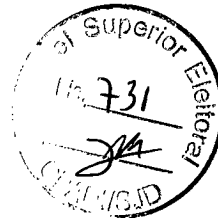
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Telefone (61) 3030.7000 - Fax: (61) 3030.9951

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES FILHO
Assessor-chefe^{3º}.

Seguem, anexas, cópia da Informação nº 176/2016 – ASEPA e do PARECER ND Nº 164/2016 (nº 109.317 – PGE).

¹ Art. 37. Apresentado o parecer conclusivo, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

² Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

³ Art. 52 NCPC.

ALESSANDRO RODRIGUES DA COSTA
Coordenador da CPADI/SJD

ATENÇÃO

Em caso de falha de transmissão, favor entrar em contato com (61) 3030.7873.

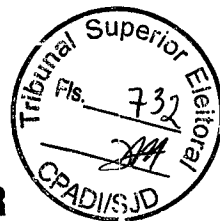
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Telefone (61) 3030.7000 - Fax: (61) 3030.9951

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600



Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2355/2016
18/04/2016 - 16:11:09



CR

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

CITAÇÃO

CITAÇÃO Nº 41/2016 – SEDAP/CPADI

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO DORNELLES
Presidente do Partido Progressista (gestão 2010)
PRAÇA MARECHAL DEODORO, 134, CENTRO.
CEP: 90.010-300 – PORTO ALEGRE/RS

REFERÊNCIA	: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - TSE (Protocolo nº 9.113/2011).
PROCEDÊNCIA	: BRASÍLIA - DF.
RELATOR(A)	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL, por seu Presidente.
ADVOGADOS	: ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL e Outros
REQUERENTE	: FRANCISCO DORNELLES
REQUERENTE	: RICARDO BARROS
REQUERENTE	: JOÃO PIZZOLATI
REQUERENTE	: MÁRIO NEGROMONTE
REQUERENTE	: ROBERTO BALESTRA
REQUERENTE	: PEDRO HENRY
REQUERENTE	: GERSON PERES
REQUERENTE	: BENEDITO DE LIRA
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010.

Citamos Vossa Excelência, nos termos delineados no despacho, de ordem, exarado pelo Exmo. Senhor MINISTRO LUIZ FUX. Relator, publicado no DJe nº 60, em 31.3.2016, pág. 2-3, nos seguintes termos:

“DESPACHO

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de vinte dias, a teor do art. 37 da Res.-TSE 23.464/2016¹.

Após, citem-se o partido e seus respectivos responsáveis para que, devidamente representados por profissional de advocacia, ofereçam defesa e requeiram produção de provas, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 38 da citada norma².

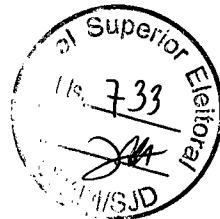
ATENÇÃO

Em caso de falha de transmissão, favor entrar em contato com (61) 3030.7873.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Telefone (61) 3030.7000 - Fax: (61) 3030.9951

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES FILHO
Assessor-chefe^{3º}.

Seguem, anexas, cópia da Informação nº 176/2016 – ASEPA e do PARECER ND Nº 164/2016 (nº 109.317 – PGE).

¹ Art. 37. Apresentado o parecer conclusivo, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

² Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

³ Art. 152, VI, do NCPC.

ALESSANDRO RODRIGUES DA COSTA
Coordenador da CPADI/SJD

ATENÇÃO

Em caso de falha de transmissão, favor entrar em contato com (61) 3030.7873.

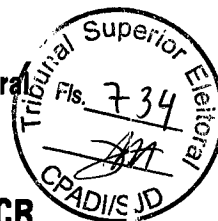
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Telefone (61) 3030.7000 - Fax: (61) 3030.9951

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600



Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2348/2016
18/04/2016 - 16:09



CR

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

CITAÇÃO

CITAÇÃO Nº 49/2016 – SEDAP/CPADI

A Sua Excelência o Senhor
CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
Presidente do Partido Progressista
SENADO FEDERAL, ANEXO I, 17º ANDAR, SL. 1.702
CEP: 70.165-900 – BRASÍLIA/DF

REFERÊNCIA	: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - TSE (Protocolo nº 9.113/2011).
PROCEDÊNCIA	: BRASÍLIA - DF.
RELATOR(A)	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL, por seu Presidente.
ADVOGADOS	: ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL e Outros
REQUERENTE	: FRANCISCO DORNELLES
REQUERENTE	: RICARDO BARROS
REQUERENTE	: JOÃO PIZZOLATI
REQUERENTE	: MÁRIO NEGROMONTE
REQUERENTE	: ROBERTO BALESTRA
REQUERENTE	: PEDRO HENRY
REQUERENTE	: GERSON PERES
REQUERENTE	: BENEDITO DE LIRA
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010.

Citamos Vossa Excelência, nos termos delineados no despacho publicado no DJe nº 60, em 31.3.2016, pág. 2-3, nos seguintes termos:

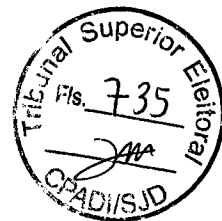
“DESPACHO

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de vinte dias, a teor do art. 37 da Res.-TSE 23.464/2016¹.

Após, citem-se o partido e seus respectivos responsáveis para que, devidamente representados por profissional de advocacia, ofereçam defesa e requeiram produção de provas, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 38 da citada norma².

ATENÇÃO

Em caso de falha de transmissão, favor entrar em contato com (61) 3030.7873.
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Telefone (61) 3030.7000 - Fax: (61) 3030.9951
Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES FILHO
Assessor-chefe^{3º}.

Seguem, anexas, cópia da Informação nº 176/2016 – ASEPA e do PARECER ND
Nº 164/2016 (nº 109.317 – PGE).

¹ Art. 37. Apresentado o parecer conclusivo, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

² Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

³ Art. 152, VI, do NCPC.

ALESSANDRO RODRIGUES DA COSTA
Coordenador da CPADI/SJD

ATENÇÃO

Em caso de falha de transmissão, favor entrar em contato com (61) 3030.7873.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Telefone (61) 3030.7000 - Fax: (61) 3030.9951

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM

2356/2016

18/04/2016 - 16:13



CITAÇÃO

CITAÇÃO Nº 48/2016 – SEDAP/CPADI

A Sua Excelência o Senhor
BENEDITO DE LIRA
Vice-Presidente do Partido Progressista (gestão 2010)
SQS 309, BLOCO G, APTO. 301, ASA SUL
CEP: 70.362-110 – BRASÍLIA/DF

REFERÊNCIA	: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - TSE (Protocolo nº 9.113/2011).
PROCEDÊNCIA	: BRASÍLIA - DF.
RELATOR(A)	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL, por seu Presidente.
ADVOGADOS	: ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL e Outros
REQUERENTE	: FRANCISCO DORNELLES
REQUERENTE	: RICARDO BARROS
REQUERENTE	: JOÃO PIZZOLATI
REQUERENTE	: MÁRIO NEGROMONTE
REQUERENTE	: ROBERTO BALESTRA
REQUERENTE	: PEDRO HENRY
REQUERENTE	: GERSON PERES
REQUERENTE	: BENEDITO DE LIRA
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010.

Citamos Vossa Excelência, nos termos delineados no despacho publicado no DJe nº 60, em 31.3.2016, pág. 2-3, nos seguintes termos:

“DESPACHO

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de vinte dias, a teor do art. 37 da Res.-TSE 23.464/2016¹.

Após, citem-se o partido e seus respectivos responsáveis para que, devidamente representados por profissional de advocacia, ofereçam defesa e requeiram produção de provas, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 38 da citada norma².

ATENÇÃO

Em caso de falha de transmissão, favor entrar em contato com (61) 3030.7873.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Telefone (61) 3030.7000 - Fax: (61) 3030.9951

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

A Sua Excelência o Senhor

BENEDITO DE LIRA

Vice-Presidente do Partido Progressista (gestão 2010)

SQS 309, BLOCO G, APTO. 301, ASA SUL

CEP: 70.362-110 – BRASÍLIA/DF

PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Citação nº 48/2016 SEDAP/CPADI/SJD,
referente à PC 783-03.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATIONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO/CONTADOR
SIGNATURE DE L'AGENT

Matrícula: 8 131 832-1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JO 47584816 7 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

19/04/16

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

SEDA P

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2356/2016

18/04/2016 - 19:13



CR

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENC

RETOUR

Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Expediente
Quarta, 13 de Maio de 2016



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES FILHO
Assessor-chefe^{3º}.

Seguem, anexas, cópia da Informação nº 176/2016 – ASEPA e do PARECER ND
Nº 164/2016 (nº 109.317 – PGE).

¹ Art. 37. Apresentado o parecer conclusivo, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

² Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

³ Art. 52 NCPC.

ALESSANDRO RODRIGUES DA COSTA
Coordenador da CPADI/SJD

ATENÇÃO

Em caso de falha de transmissão, favor entrar em contato com (61) 3030.7873.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Telefone (61) 3030.7000 - Fax: (61) 3030.9951

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA



CITAÇÃO

CITAÇÃO Nº 43/2016 – SEDAP/CPADI

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO PIZZOLATI
Vice-Presidente do Partido Progressista (gestão 2010)
SQS 311, BLOCO B, APTO. 201, ASA SUL.
CEP: 70.364-020 – BRASÍLIA/DF

REFERÊNCIA	: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - TSE (Protocolo nº 9.113/2011).
PROCEDÊNCIA	: BRASÍLIA - DF.
RELATOR(A)	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL, por seu Presidente.
ADVOGADOS	: ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL e Outros
REQUERENTE	: FRANCISCO DORNELLES
REQUERENTE	: RICARDO BARROS
REQUERENTE	: JOÃO PIZZOLATI
REQUERENTE	: MÁRIO NEGROMONTE
REQUERENTE	: ROBERTO BALESTRA
REQUERENTE	: PEDRO HENRY
REQUERENTE	: GERSON PERES
REQUERENTE	: BENEDITO DE LIRA
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010.

Citamos Vossa Excelência, nos termos delineados no despacho publicado no DJe nº 60, em 31.3.2016, pág. 2-3, nos seguintes termos:

“DESPACHO

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de vinte dias, a teor do art. 37 da Res.-TSE 23.464/2016¹.

Após, citem-se o partido e seus respectivos responsáveis para que, devidamente representados por profissional de advocacia, ofereçam defesa e requeiram produção de provas, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 38 da citada norma².

ATENÇÃO

Em caso de falha de transmissão, favor entrar em contato com (61) 3030.7873.

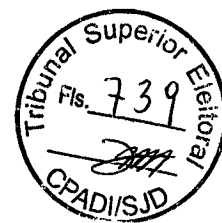
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Telefone (61) 3030.7000 - Fax: (61) 3030.9951

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES FILHO
Assessor-chefe^{3º}.

Seguem, anexas, cópia da Informação nº 176/2016 – ASEPA e do PARECER ND
Nº 164/2016 (nº 109.317 – PGE).

¹ Art. 37. Apresentado o parecer conclusivo, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

² Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

³ Art. 52 NCPC.

ALESSANDRO RODRIGUES DA COSTA
Coordenador da CPADI/SJD

ATENÇÃO

Em caso de falha de transmissão, favor entrar em contato com (61) 3030.7873.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Telefone (61) 3030.7000 - Fax: (61) 3030.9951

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA



CITAÇÃO

CITAÇÃO Nº 44/2016 – SEDAP/CPADI

A Sua Excelência o Senhor
MÁRIO NEGROMONTE
Vice-Presidente do Partido Progressista (gestão 2010)
SQS 311, BLOCO A, APTO. 403, ASA SUL.
CEP: 70.364-010 – BRASÍLIA/DF

REFERÊNCIA	: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - TSE (Protocolo nº 9.113/2011).
PROCEDÊNCIA	: BRASÍLIA - DF.
RELATOR(A)	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL, por seu Presidente.
ADVOGADOS	: ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL e Outros
REQUERENTE	: FRANCISCO DORNELLES
REQUERENTE	: RICARDO BARROS
REQUERENTE	: JOÃO PIZZOLATI
REQUERENTE	: MÁRIO NEGROMONTE
REQUERENTE	: ROBERTO BALESTRA
REQUERENTE	: PEDRO HENRY
REQUERENTE	: GERSON PERES
REQUERENTE	: BENEDITO DE LIRA
ASSUNTO	:PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010.

Citamos Vossa Excelência, nos termos delineados no despacho publicado no DJe nº 60, em 31.3.2016, pág. 2-3, nos seguintes termos:

“DESPACHO

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de vinte dias, a teor do art. 37 da Res.-TSE 23.464/2016¹.

Após, citem-se o partido e seus respectivos responsáveis para que, devidamente representados por profissional de advocacia, ofereçam defesa e requeiram produção de provas, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 38 da citada norma².

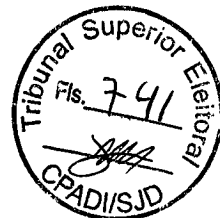
ATENÇÃO

Em caso de falha de transmissão, favor entrar em contato com (61) 3030.7873.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Telefone (61) 3030.7000 - Fax: (61) 3030.9951

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES FILHO
Assessor-chefe^{3º}.

Seguem, anexas, cópia da Informação nº 176/2016 – ASEPA e do PARECER ND Nº 164/2016 (nº 109.317 – PGE).

¹ Art. 37. Apresentado o parecer conclusivo, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

² Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

³ Art. 152, VI, do NCPC.

ALESSANDRO RODRIGUES DA COSTA
Coordenador da CPADI/SJD

ATENÇÃO

Em caso de falha de transmissão, favor entrar em contato com (61) 3030.7873.

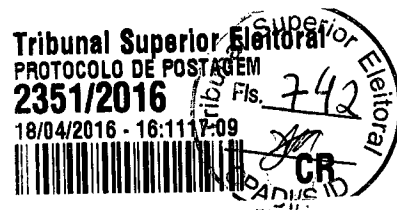
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Telefone (61) 3030.7000 - Fax: (61) 3030.9951

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA



CITAÇÃO

CITAÇÃO Nº 45/2016 – SEDAP/CPADI

A Sua Excelência o Senhor
ROBERTO BALESTRA
Vice-Presidente do Partido Progressista (gestão 2010)
SQS 311, BLOCO A, APTO. 201, ASA SUL.
CEP: 70.364-010 – BRASÍLIA/DF

REFERÊNCIA	: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - TSE (Protocolo nº 9.113/2011).
PROCEDÊNCIA	: BRASÍLIA - DF.
RELATOR(A)	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL, por seu Presidente.
ADVOGADOS	: ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL e Outros
REQUERENTE	: FRANCISCO DORNELLES
REQUERENTE	: RICARDO BARROS
REQUERENTE	: JOÃO PIZZOLATI
REQUERENTE	: MÁRIO NEGROMONTE
REQUERENTE	: ROBERTO BALESTRA
REQUERENTE	: PEDRO HENRY
REQUERENTE	: GERSON PERES
REQUERENTE	: BENEDITO DE LIRA
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010.

Citamos Vossa Excelência, nos termos delineados no despacho publicado no DJe nº 60, em 31.3.2016, pág. 2-3, nos seguintes termos:

“DESPACHO

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de vinte dias, a teor do art. 37 da Res.-TSE 23.464/2016¹.

Após, citem-se o partido e seus respectivos responsáveis para que, devidamente representados por profissional de advocacia, ofereçam defesa e requeiram produção de provas, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 38 da citada norma².

ATENÇÃO

Em caso de falha de transmissão, favor entrar em contato com (61) 3030.7873.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Telefone (61) 3030.7000 - Fax: (61) 3030.9951

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES FILHO
Assessor-chefe^{3º}.

Seguem, anexas, cópia da Informação nº 176/2016 – ASEPA e do PARECER ND Nº 164/2016 (nº 109.317 – PGE).

¹ Art. 37. Apresentado o parecer conclusivo, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

² Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

³ Art. 52 NCPC.

ALESSANDRO RODRIGUES DA COSTA
Coordenador da CPADI/SJD

ATENÇÃO

Em caso de falha de transmissão, favor entrar em contato com (61) 3030.7873.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Telefone (61) 3030.7000 - Fax: (61) 3030.9951

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA



CITAÇÃO

CITAÇÃO Nº 46/2016 – SEDAP/CPADI

A Sua Senhoria o Senhor
PEDRO HENRY
Vice-Presidente do Partido Progressista (gestão 2010)
SQS 111, BLOCO I, APTO. 203, ASA SUL.
CEP: 70.374-090 – BRASÍLIA/DF

REFERÊNCIA	: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - TSE (Protocolo nº 9.113/2011).
PROCEDÊNCIA	: BRASÍLIA - DF.
RELATOR(A)	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL, por seu Presidente.
ADVOGADOS	: ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL e Outros
REQUERENTE	: FRANCISCO DORNELLES
REQUERENTE	: RICARDO BARROS
REQUERENTE	: JOÃO PIZZOLATI
REQUERENTE	: MÁRIO NEGROMONTE
REQUERENTE	: ROBERTO BALESTRA
REQUERENTE	: PEDRO HENRY
REQUERENTE	: GERSON PERES
REQUERENTE	: BENEDITO DE LIRA
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010.

Citamos Vossa Senhoria, nos termos delineados no despacho publicado no DJe nº 60, em 31.3.2016, pág. 2-3, nos seguintes termos:

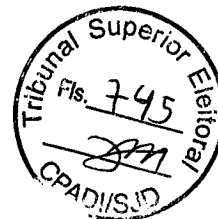
“DESPACHO

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de vinte dias, a teor do art. 37 da Res.-TSE 23.464/2016¹.

Após, cite-se o partido e seus respectivos responsáveis para que, devidamente representados por profissional de advocacia, ofereçam defesa e requeiram produção de provas, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 38 da citada norma².

ATENÇÃO

Em caso de falha de transmissão, favor entrar em contato com (61) 3030.7873.
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Telefone (61) 3030.7000 - Fax: (61) 3030.9951
Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES FILHO
Assessor-chefe^{3º}.

Seguem, anexas, cópia da Informação nº 176/2016 – ASEPA e do PARECER ND Nº 164/2016 (nº 109.317 – PGE).

¹ Art. 37. Apresentado o parecer conclusivo, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

² Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

³ Art. 52 NCPC.

ALESSANDRO RODRIGUES DA COSTA
Coordenador da CPADI/SJD

ATENÇÃO

Em caso de falha de transmissão, favor entrar em contato com (61) 3030.7873.

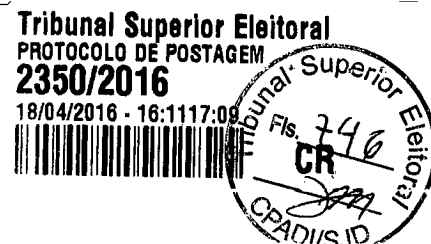
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Telefone (61) 3030.7000 - Fax: (61) 3030.9951

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA



CITAÇÃO

CITAÇÃO Nº 47/2016 – SEDAP/CPADI

A Sua Senhoria o Senhor
GERSON PERES
Vice-Presidente do Partido Progressista (gestão 2010)
AVENIDA 16 DE NOVEMBRO, 435, CIDADE VELHA.
CEP: 66.023-220 – BELÉM/PA

REFERÊNCIA	: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000 - TSE (Protocolo nº 9.113/2011).
PROCEDÊNCIA	: BRASÍLIA - DF.
RELATOR(A)	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL, por seu Presidente.
ADVOGADOS	: ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL e Outros
REQUERENTE	: FRANCISCO DORNELLES
REQUERENTE	: RICARDO BARROS
REQUERENTE	: JOÃO PIZZOLATI
REQUERENTE	: MÁRIO NEGROMONTE
REQUERENTE	: ROBERTO BALESTRA
REQUERENTE	: PEDRO HENRY
REQUERENTE	: GERSON PERES
REQUERENTE	: BENEDITO DE LIRA
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010.

Citamos Vossa Senhoria, nos termos delineados no despacho publicado no DJe nº 60, em 31.3.2016, pág. 2-3, nos seguintes termos:

“DESPACHO

De ordem, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de vinte dias, a teor do art. 37 da Res.-TSE 23.464/2016¹.

Após, citem-se o partido e seus respectivos responsáveis para que, devidamente representados por profissional de advocacia, ofereçam defesa e requeiram produção de provas, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 38 da citada norma².

ATENÇÃO

Em caso de falha de transmissão, favor entrar em contato com (61) 3030.7873.
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Telefone (61) 3030.7000 - Fax: (61) 3030.9951
Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

A Sua Senhoria o Senhor
GERSON PERESVice-Presidente do Partido Progressista (gestão 2010)
AVENIDA 16 DE NOVEMBRO, 435, CIDADE VELHA.
CEP: 66.023-220 -- BELÉM/PA

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Citação nº 47/2016 SEDAP/CPADI/SJD,
referente à PC 783-03.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACIONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

LUCIVALDO DAS MEERES

26/04/16

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

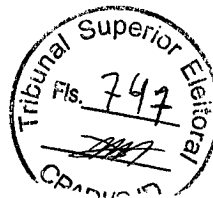
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'EMPLOYÉJosuel de Seta Lima
Canteiro
Matricula 84560282

26 Abr 2016

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

DRIPA

**ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO**



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES FILHO
Assessor-chefe^{3º}.

Seguem, anexas, cópia da Informação nº 176/2016 – ASEPA e do PARECER ND Nº 164/2016 (nº 109.317 – PGE).

¹ Art. 37. Apresentado o parecer conclusivo, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

² Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

³ Art. 52 NCPC.

ALESSANDRO RODRIGUES DA COSTA
Coordenador da CPADI/SJD

ATENÇÃO

Em caso de falha de transmissão, favor entrar em contato com (61) 3030.7873.

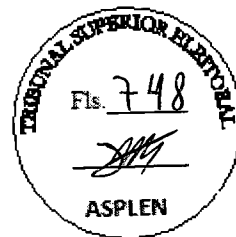
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Telefone (61) 3030.7000 - Fax: (61) 3030.9951

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF – 70070-600



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO**



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

CERTIDÃO

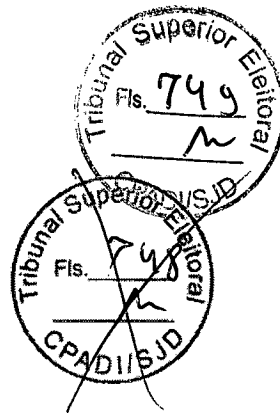
Certifico que foi publicada a Pauta de Julgamento nº 18/2016, da qual constou a Prestação de Contas nº 783-03.2011.6.00.0000, no Diário da Justiça Eletrônico, em 20 de abril de 2016.

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, eu, Joaquim Josino da Rocha Filho, da Assessoria de Plenário, lavrei a presente certidão.

JOAQUIM JOSINO DA ROCHA FILHO
Assistente



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

JUNTADA DE AR

Aos 27 de abril de 2016, junto a estes autos Avisos de Recebimento nº **JO 47584810 5 BR, JO 47584813 6 BR, JO 47584812 2 BR**, respectivamente, referentes às Citações nº 45, 42 e 49/2016 - SJD, remetidas, respectivamente, aos Srs. Roberto Balestra e Ricardo Barros, vice-presidentes do Partido Progressista (gestão 2010) e Ciro Nogueira Lima Filho, presidente (atual).

Eu, , Miguel Mendonça de Alvarenga, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

A Sua Excelência o Senhor
 CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
 Presidente do Partido Progressista
 SENADO FEDERAL, ANEXO I, 17º ANDAR, SL. 1.702
 CEP: 70.165-900 – BRASÍLIA/DF

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Citação nº 49/2016 SEDAP/CPADI/SJD,
 referente à PC 783-03.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

 DATA DE RECEBIMENTO
 DATE DE LIVRATION

25/4/16

 CARIMBO DE ENTREGA
 UNIDADE DE DESTINO
 BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Natanael Ma de llo e Silva

 Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
 RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

740548

 RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
 SIGNATURE DE L'AGENT

Rildon S. Silva
 Agente de Correios - Ativ. Carteiro
 Mat. 8.135.433-9

CORREIOS/CE

25 ABR 2016

DRESB

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JO 47584812 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

19/04/16

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Sede

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

: h

: h

: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Tribunal Superior Eleitoral

Sector de Administração Federal Sul-SAFS

Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

CIDADE / LOCALITÉ

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM

2348/2016

18/04/2016 - 16:09



CR

BRASIL
BRÉSIL



ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

A Sua Excelência o Senhor
 RICARDO BARROS
 Vice-Presidente do Partido Progressista (gestão 2010)
 SQN 302, BLOCO C, APTO. 203, ASA SUL
 CEP: 70.723-030 – BRASÍLIA/DF

/ PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Citação nº 42/2016 SEDAP/CPADI/SJD,
 referente à PC 783-03.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Francisca Sousa Santos

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATON

CARIMBO DE ENTREGA
 UNIDADE DE DESTINO
 BUREAU DE DESTINATION

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Eng.º Ribeiro Pinto
 de Serviços - Atividade Carteiro

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

(CÓDIGO) JO 47584813 6 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

19/04/16

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Sudap

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /

: h

/ /

: h

/ /

:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul-SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

CIDADE / LOCALITÉ

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2354/2016

18/04/2016 - 16:11:09



CR

BRASIL
BRÉSIL

PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

A Sua Excelência o Senhor
 ROBERTO BALESTRA
 Vice-Presidente do Partido Progressista (gestão 2010)
 SQS 311, BLOCO A, APTO. 201, ASA SUL.
 CEP: 70.364-010 – BRASÍLIA/DF

AIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Citação nº 45/2016 SEDAP/CPADI/SJD,
 referente à PC 783-03.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

 DATA DE RECEBIMENTO
 DATE DE LIVRAISON

 CARIMBO DE ENTREGA
 UNIDADE DE DESTINO
 BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

 Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
 RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

 RUBRICA E M.T. DO EMPREGADO
 SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JO 47584810 5 BR

(REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

19 / 04 / 16

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Sedap

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul-SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Tribunal Superior Eleitoral

Setor de Administração Federal Sul-SAFS

Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

CIDADE / LOCALITÉ

--	--	--	--	--	--	--	--

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM

2351/2016

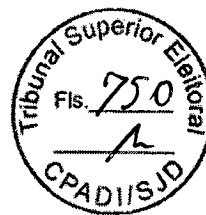
18/04/2016 - 16:11:09



CR



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DE AR

Certifico que, em 27 de abril de 2016, os Avisos de Recebimento **JO 47584808 2 BR**, **JO 47584815 3 BR**, **JO 47584811 9 BR** referentes, respectivamente, às citações nº 46, 43 e 44/2016 - CPADI/SJD, foram devolvidos a este Tribunal por motivo de mudança de endereço dos destinatários, conforme autenticações do Correio às fls. 751-753.

Eu, , Miguel Mendonça de Alvarenga, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BRASÍLIA - DF



A Sua Senhoria o Senhor
PEDRO HENRY
Vice-Presidente do Partido Progressista (gestão 2010)
SQS 111, BLOCO I, APTO. 203, ASA SUL.
CEP: 70.374-090 – BRASÍLIA/DF

AO REMETENTE

citacao 46/2016 Sedap

DR - BRASILIA

CDD / 2338 ASA SUL

☒ NÃO REGISTRADO	☐ ASSINADO
☐ NÃO REGISTRADO	☐ EXCEÇÃO
☐ NÃO REGISTRADO	☐ RECURSO
☐ NÃO REGISTRADO	☐ RECONHECIDO

20 ABR 2016

DATA

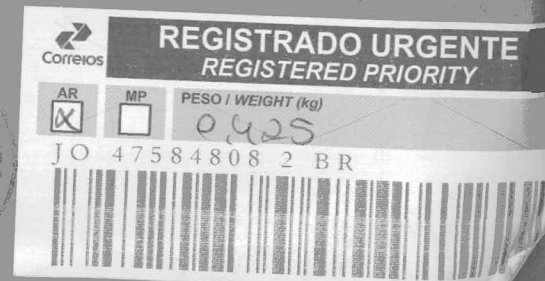
MARLEN MARTINS

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2349/2016

18/04/2016 - 16:11:09



CR





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JO 47584808 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

19/04/16

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Sedap

: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Tribunal Superior Eleitoral

Setor de Administração Federal Sul-SAFS

Quadra 7 Lotes 01/02 Brasília - DF - 70070-600

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCCLO DE POSTAGEM
2349/2016

18/04/2016 - 16:11:09



CR

Tribunal Superior Eleitoral
SAFS Quadra 7 Lotes 01/02
70.070-600 - Brasília - DF



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BRASÍLIA - DF

AR

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO PIZZOLATI
Vice-Presidente do Partido Progressista (gestão 2010)
SQS 311, BLOCO B, APTO. 201, ASA SUL.
CEP: 70.364-020 – BRASÍLIA/DF

AO REMETENTE

Carta
9912314934/12 - DR/BSB
TSE
Correios

CDD / BSB ASA SUL 6 sedap

DR - BRASILIA

☒ REGISTRO	☐ AUSENTE
☐ NÃO EXISTE INDICADO	☐ FALSO
☐ ANEXO INSUFICIENTE	☐ RECORRIDO
☐ NÃO RECORRIDO	☐ DESCONHECIDO

20 ABR 2016

DATA

Paulo Ricardo

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2353/2016
18/04/2016 - 16:11:09
CR

Correios
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
PESO / WEIGHT (kg)
0,42
JO 47584815 3 BR

753
Tribunal Superior Eleitoral



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JO 47584815 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

19/05/16

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

SEADAP

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	:	:
h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ENDRECE

CIDADE / LOCAL

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2353/2016

18/04/2016 - 16:1117:09



CR

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Tribunal Superior Eleitoral
SAFS Quadra 7 Lotes 01/02
70.070-600 - Brasília - DF



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BRASÍLIA - DF



A Sua Excelência o Senhor
MÁRIO NEGROMONTE
Vice-Presidente do Partido Progressista (gestão 2010)
SQS 311, BLOCO A, APTO. 403, ASA SUL.
CEP: 70.364-010 – BRASÍLIA/DF

AO REMETENTE

citacao 44/2016 Sudap

M. G. Martins

DR - BRASILIA

CDD / BSB ASA SUL	
☒ MURCHIE	☐ AUTOMATICO
☐ NÃO EXISTE NÍNDICADO	☐ ZEPERADO
☐ ENFERMO RESISTENTE	☐ ENFERMO
☐ NÃO EXISTE NÍNDICADO	☐ OUTRO

20-APR-2016

44/2016



Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2352/2016
18/04/2016 - 16:11:09
CR

Correios

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR ☒ MP ☐ PESO / WEIGHT (kg) 0,420

JO 475848119 BR

10475848119BR





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JO 47584811 9 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

19/04/16

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Sidap

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	:	:
h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA
DEVOLUCAO
RETOUR

Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul-SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2352/2016

18/04/2016 - 16:11:09



CR

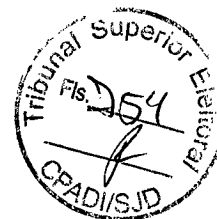
CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Tribunal Superior Eleitoral
SAFS Quadra 7 Lotes 01/02
70.070-600 - Brasília - DF



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03 (9.113/2011) – CLASSE 25 – BRASÍLIA
– DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – NACIONAL, por seu
Presidente
ADVOGADO : ERMETO ANTÔNIO CEMBRANEL E OUTROS
REQUERENTE : FRANCISCO DORNELLES
REQUERENTE : RICARDO BARROS
REQUERENTE : JOÃO PIZZOLATI
REQUERENTE : MÁRIO NEGROMONTE
REQUERENTE : ROBERTO BALESTRA
REQUERENTE : PEDRO HENRY
REQUERENTE : GERSON PERES
REQUERENTE : BENEDITO DE LIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.
PARTIDO PROGRESSISTA (PP). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. Os prazos e procedimentos contidos na Res.-TSE 23.646/2015 – que disciplina prestações de contas de partidos políticos – podem ser mitigados diante de iminente consumação do prazo prescricional de cinco anos do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95. Precedentes, em especial a PC 877-48/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26/4/2016.
2. Esse juízo decorre do fato de que o exame de contas é inegavelmente relevante, porquanto permite a esta Justiça Especializada coibir – ou ao menos amenizar – os efeitos do abuso de poder econômico e preservar, em última análise, a isonomia de oportunidades entre candidatos e partidos, a moralidade eleitoral e a própria democracia. Além disso, não há como ignorar a circunstância de que os recursos do Fundo Partidário são públicos.
3. A agremiação, em três oportunidades anteriores, juntou documentos fiscais visando comprovar suas alegações e, ademais, é incontroverso que, antes mesmo de citada, manifestou-se em 10/3/2016 (fls. 493-508) rebatendo as falhas e pugnando pela aprovação das contas, de modo que houve efetiva defesa. Precedente: PC 877-48/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26/4/2016.
4. É possível ao partido político comprovar despesas com viagens aéreas mediante faturas de agência de turismo contendo número de bilhete, nome de passageiro, data e destino, tal como se demonstrou nos autos. Precedentes.
5. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos: (i) falhas que não comprometam higidez do



balanço; (ii) percentual irrelevante de valores irregulares em relação ao total da campanha; e (iii) ausência de má-fé da parte. Precedentes.

6. Na espécie, esses requisitos estão preenchidos, destacando-se, em especial, que as irregularidades representam 9,09% (R\$ 1.243.372,38) do total de recursos do Fundo Partidário, abaixo do percentual de 10% definido por esta Corte (AgR-REspe 256-41/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9/11/2015).

7. Considerando que o partido destinou menos de 5% de verbas do Fundo para promover e difundir participação política das mulheres, deve ele utilizar, no exercício seguinte, 2,5% a mais de recursos fixados para esse fim (art. 44, V, e § 5º, da Lei 9.096/95).

8. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de R\$ 1.243.372,38 ao Erário.

DECISÃO

O Partido Progressista (PP) submete ao Tribunal Superior Eleitoral contas referentes ao exercício financeiro de 2010, protocoladas em 27/4/2011.

Em primeira manifestação, a unidade técnica indicou diligências a serem realizadas no prazo de vinte dias, conforme disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004¹ (fls. 59-64). Solicitou, ainda, fossem autorizados procedimentos de circularização, o que foi deferido no despacho de fl. 74.

Intimado, o partido pronunciou-se às fls. 84-96, cumprindo parte do que determinado, e solicitou prazo adicional de quinze dias, deferido pela relatora originária, a e. Min. Nancy Andrighi (fl. 98).

Em 20/10/2011, a agremiação apresentou novos documentos (fls. 100-106).

¹ Art. 20. [omissis]

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais podem determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária e fixar o prazo máximo de 20 dias, prorrogável por igual período, em caso de pedido devidamente fundamentado (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 1º).



Em 3/11/2011, nova manifestação do partido, requerendo “juntada dos autos [...] da Guia de Recolhimento da União – GRU, [...] cumprindo, assim, com todas as diligências determinadas, aguardando a aprovação das contas referentes ao exercício de 2010” (fl. 106).

Constam, ainda, a partir da folha 124, inúmeras cópias de contratos firmados com o partido.

Em novo pronunciamento, o órgão técnico informou novamente a necessidade de intimar o partido para cumprir novas diligências (fls. 308-334).

Às folhas 350-385, a órgão técnico informou ter apurado indícios de irregularidades no recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas e em pagamentos a fornecedores (Informação 180/2015, às fls. 350-385), motivo pelo qual determinei fossem encaminhadas cópias ao Ministério Público Eleitoral para providências cabíveis (despacho de fl. 415, em 14/12/2015).

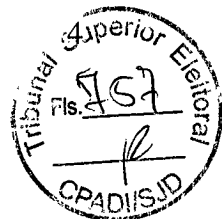
Entre as folhas 422-481, empresas aéreas apresentaram documentação relativa a viagens realizadas por membros do partido.

A agremiação manifestou-se nos autos, em mais uma oportunidade, em 10/3/2016 (fls. 493-508).

O órgão técnico, em parecer final, opinou pela desaprovação de contas e pelo recolhimento de valores ao Erário (Informação 23/2016; fls. 558-659).

Em 28/3/2016, determinei fossem citados partido e respectivos dirigentes (fl. 661).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela desaprovação de contas (fls. 666-728).



É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos no gabinete em 27/4/2016.

De início, observo que esta Corte Superior, ao apreciar em 26/4/2016 inúmeras contas relativas ao exercício financeiro de 2010, assentou ser possível mitigar prazos e procedimentos contidos na Res.-TSE 23.646/2015 – que disciplina a matéria – diante de iminente consumação do prazo prescricional de cinco anos do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95². Cito, por todos, a PC 877-48/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, de onde extraio o seguinte trecho:

1) Ausência de citação dos responsáveis para apresentação de defesa

Conforme alegado pelo partido, não foi procedida a citação dos responsáveis para apresentação de defesa prévia.

Arguido o fato pela agremiação em agravo regimental interposto de decisão interlocutória, foi tentada, em fase de alegações finais, a intimação dos responsáveis.

Ocorre que, **até o presente momento, a referida intimação e o transcurso de seu prazo ainda não transcorreram in totum.**

Por outro lado, está por findar o prazo de 5 (cinco) anos para eventual imposição de sanção no julgamento das contas, conforme prevê o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

É fato que a Res.-TSE nº 23.464/15 – que entrou em vigor em 17/12/2015 – previu, em seus arts. 34, §3º, 38 e 51 a intimação ou citação dos responsáveis pelo órgão partidário.

Tal medida, pelo que se deduz, ao trazer para o processo os legalmente responsáveis, visa dar velocidade ao procedimento, evitando a eventual tomada de contas especial que era feita, nestes casos, à luz do que dispunham os arts. 35 e seguintes da Res.-TSE nº 21.841/2004 (revogada pelo art. 75 da Res.-TSE nº 23.432/14).

Todavia a novel previsão normativa surgiu no ordenamento quando o presente feito já se encontrava em estágio avançado, e o aguardo do integral procedimento nela previsto, segundo

² Redação dada pela Lei 12.034/2009

Art. 37. [omissis]

[...]

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.



compreendo, pode vir a ensejar o verdadeiro perecimento do direito que está na iminência de ser alcançado pela prescrição.

Inobstante não tenha sido entabulada a citação dos responsáveis, entendo que no caso dos autos não há se falar em nulidade processual.

Primeiramente, observo que o partido não a arguiu na primeira oportunidade seguinte a sua suposta ocorrência, pois poderia tê-lo feito por ocasião de sua intimação quando lhe foi concedido prazo para se manifestar acerca de novas irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Somente o fez por ocasião de sua intimação para alegações finais.

Como se não bastasse, compete à parte demonstrar efetivo prejuízo decorrente deste fato, o que não foi feito pela agremiação.

Assim, deve prevalecer o princípio da *pas nullité sans grief*.

[...]

Ao partido, no entanto, **não é possível atribuir-se, de plano, a caracterização de prejuízo, mormente quando este sequer foi demonstrado.**

Assim, presente de um lado, a ausência da citação de responsáveis e, de outro, a iminência da prescrição para a aplicação de eventual sanção decorrente de irregularidade na aplicação de recursos públicos, deve prevalecer o curso do processo com o julgamento de mérito.

(sem destaques no original)

O exame de contas constitui procedimento de extrema relevância, seja pelo fato de as agremiações receberem recursos do Fundo Partidário, os quais possuem natureza pública, seja porque possibilita à Justiça Eleitoral averiguar arrecadação de verbas de fontes vedadas (arts. 31 da Lei 9.096/95 e 24 da Lei 9.504/97), doações de origem não identificada (art. 29 da Res.-TSE 29.406/2014) e correta contabilidade de valores repassados a campanhas. Em outras palavras, o processo de contas permite a esta Justiça coibir – ou ao menos amenizar – os efeitos da prática de abuso de poder econômico, preservando, em última análise, a isonomia de oportunidades entre candidatos e partidos, a moralidade eleitoral e a própria democracia.

De outra parte, assim como no precedente acima, não vislumbro prejuízo. O partido, em três oportunidades, trouxe aos autos documentos que, a seu ver, sanariam as falhas identificadas e que foram devidamente considerados (fls. 84-96; fls. 100-103; fl. 106, além dos anexos).



Não bastasse isso, é incontroverso que, antes mesmo de citado, partido manifestou-se em 10/3/2016 (fls. 493-508), assentando que diante da “correção da prestação de contas, bem como o suprimento de documentação complementar, requer a aprovação das contas do Partido Progressista (PP) – referentes ao exercício de 2010” (fl. 508), motivo pelo qual deve-se considerar apresentada a defesa. Cito, quanto ao tema, trecho do voto da e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura na PC 877-48/DF:

No tocante à alegação de que o partido não foi citado para apresentação de defesa, entendo que antes que o fosse, apresentou petição às fls. 568-571, pela qual se manifestou de forma minudente sobre as irregularidades constantes do parecer conclusivo do órgão técnico.

Assim, a petição de fls. 568-571 foi considerada materialmente como peça de defesa ante seu comparecimento espontâneo.

Nesse contexto, passo ao exame do mérito.

A ASEPA apontou falhas que em tese comprometem a regularidade das contas, sugerindo desaprovação e recolhimento de recursos ao Erário, conforme se extrai do parecer conclusivo (fls. 558-659):

VI – Conclusão

17. Ao analisar a peça vestibular trazida pelo partido, às fls. 389-403, verificou-se que a agremiação foi regularmente citada e apresentou suas respectivas defesas, com respeito ao direito da ampla defesa e do contraditório, as quais se encontram devidamente sintetizadas na presente informação. Entretanto, **a agremiação não logrou sanar as irregularidades existentes em sua prestação de contas quanto à contratação de fornecedores e prestadores de serviços, cujos gastos realizados apresentam-se desprovidos de comprovações.**

[...]

20. A título de racionalização e economia processual, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o ressarcimento do débito apurado em decorrência de irregularidades perpetuadas nestas contas.

21. Dessa forma, conclui-se pela desaprovação das contas do Diretório Nacional do Partido Progressista (PP) e recomenda-se instar o prestador de contas a providenciar o ressarcimento de



valores ao Erário, em razão de irregularidades na aplicação do Fundo partidário, com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, conforme o quadro a seguir:

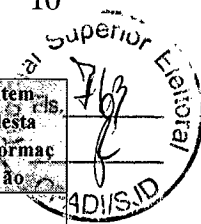
Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
21.1 - Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário		
(1) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa M. Com Telecomunicações Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 03.182.756/0001-97, no total de R\$5.330,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, bem como relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido efetivamente prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	5.330,00	15.2
(2) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Cláudia Campolina Assessoria de Comunicações Ltda., CNPJ nº 01.545.027/0001-22, no total de R\$3.835,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	3.835,00	15.3
(3) 15.4. Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Cooperfil Produtos e Serviços de Comunicação Ltda., CNPJ nº 03.896.981/0001-95, no total de R\$21.478,75, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	21.478,75	15.4
(4) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Remix Comunicação Ltda., CNPJ nº 07.987.416/0001-94, no total de R\$3.841,50, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	3.841,50	15.5
(5) Ausência de comprovação de despesas com serviços de	228.994,00	15.7



Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Videopress Produções e Jornalismo Ltda., CNPJ nº 01.105.988/0001-16, no total de R\$228.994,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(6) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Claquete Cinema e Televisão Ltda., CNPJ nº 73.461.121/0001-04, no total de R\$45.145,55, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	45.145,55	15.8
(7) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Grupo Viva De Comunicação Ltda., CNPJ 08.648.622/0001-32, no total de R\$10.000,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	10.000,00	15.9
(8) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Passadouro Comunicação Marketing E Eventos Ltda., CNPJ nº 06.085.181/0001-82, no total de R\$5.972,98, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	5.972,98	15.10
(9) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa A3 Promoção e Produção Ltda., CNPJ nº 11.428.705/0001-20, no total de R\$30.948,78, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou	30.948,78	15.11



Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(10) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa CB Produções de Vídeos Filmes e Mat. Public. Ltda., CNPJ nº 08.716.262/0001-69, no total de R\$34.000,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	34.000,00	15.12
(11) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Transcom Sistema de Comunicação Ltda., CNPJ nº 04.367.756/0001-24, no total de R\$8.178,45, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	8.178,45	15.13
(12) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Fabio Murilo Horta Melins, CNPJ nº 04.740.876/0001-25 no total de R\$2.000,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004	2.000,00	15.14
(13) Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Televisão Vitória S/A, CNPJ nº 27.419.100/0001-03, no total de R\$14.758,37, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	14.758,37	15.15
(14) Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de bens imóveis em relação aos pagamentos efetuados à pessoa física José Arinaldo de Oliveira Filho, CPF nº 180.193.975-34, no total de R\$8.000,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação	8.000,00	15.19



Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(15) Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de bens imóveis em relação aos pagamentos efetuados à pessoa física Gilvan Pessoa Costa, CPF nº 257.869.113-49, no total de R\$R\$19.661,88, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	19.661,88	15.20
(16) Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de veículos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Alro Locadora Ltda., CNPJ nº 05.309.825/0001-06, no total de R\$31.916,41, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal idôneo e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviço contendo o nome dos passageiros, origem e destino, O partido deve informar qual a vinculação partidária dos passageiros e a finalidade da viagem, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	31.916,41	15.21
(17) Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de veículos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Calcur Turismo Ltda., CNPJ nº 05.782.333/0001-33, no total de R\$12.810,40, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal idôneo e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviço contendo o nome dos passageiros, origem e destino, o partido deve informar qual a vinculação partidária dos passageiros e a finalidade da viagem, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	12.810,40	15.22
(18) Ausência de comprovação de despesas com serviços de contabilidade em relação aos pagamentos efetuados à empresa Dinâmica Assessoria Contábil, CNPJ nº 05.251.952/0001-00, no total de R\$15.114,19, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	15.114,19	15.24
(19) Ausência de comprovação de despesas com serviços de contabilidade em relação aos pagamentos efetuados à empresa A&S - Assessoria e Serviços Contábeis, CNPJ nº 06.311.222.0001-01, no total de R\$47.918,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido	47.918,00	15.25



Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(20) Ausência de comprovação de despesas com serviços de contabilidade em relação aos pagamentos efetuados à empresa Tecplan Soluções Contábeis e Empresariais, CNPJ nº 04.740.876/0001-25, no total de R\$6.772,09, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	6.772,09	15.26
(21) Ausência de comprovação de despesas com serviços de tecnologia da informação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Web Adviser Software Ltda., CNPJ nº 05.244.232/0001-09, no total de R\$37.170,80, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	37.170,80	15.27
(22) Ausência de comprovação de despesas com serviços de tecnologia da informação em relação aos pagamentos efetuados à empresa A&T Telecon Soluções Empresariais e Consultoria, CNPJ nº 07.558.697/0001-60, no total de R\$R\$16.731,75, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	16.731,75	15.28
(23) Ausência de comprovação de despesas com serviços de tecnologia da informação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Guria Informação & Sistemas Ltda., CNPJ nº 36.768.893/0001-67, no total de R\$42.000,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	42.000,00	15.29
(24) Ausência de comprovação de despesas com serviços de	41.794,51	15.30

12 Superior
765
f
2105

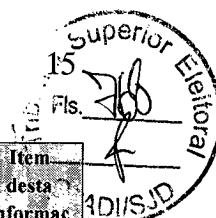
Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
consultoria em relação aos pagamentos efetuados à pessoa física João Batista Gruginski, CPF nº 004.995.109-25, no total de R\$41.794,51, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(25) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria em relação aos pagamentos efetuados à empresa CAC Consultoria Política, CNPJ nº 04.740.876/0001-25, no total de R\$66.164,25, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	66.164,25	15.31
(26) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à pessoa física Ermeto Antônio Cembranel, CPF nº 046.183.941-53, no total de R\$121.089,48, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	121.089,48	15.32
(27) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Aristides Junqueira Advogados Associados, CNPJ nº 02.852.610/0001-49, no total de R\$37.540,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	37.540,00	15.33
(28) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Barbosa E Dias Advogados Associados S/C, CNPJ nº 03.210.763/0001-55, no total de R\$90.505,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado, ou que os bens adquiridos foram	90.505,00	15.34



Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(29) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados, CNPJ nº 03.657.285/0001-26, no total de R\$131.390,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	131.390,00	15.35
(30) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Pedreira e Queiroz Advogados Associados, CNPJ nº 07.798.196/0001-50, no total de R\$175.250,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	175.250,00	15.36
(31) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Damian & Miranda Advogados Associados, CNPJ nº 10.306.193/0001-67, no total de R\$56.310,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	56.310,00	15.37
(32) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Oliveira, Coutinho e Polisel Advogados Associados, CNPJ nº 10.338.953/0001-18, no total de R\$32.847,50, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	32.847,50	15.38
(33) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à empresa Saliba Oliveira Advogados Associados, CNPJ nº 12.245.807/0001-73, no total de R\$23.462,50, os quais deverão ser devolvidos aos cofres	23.462,50	15.39



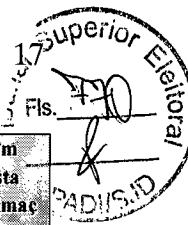
Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(34) Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em relação aos pagamentos efetuados à pessoa física Wladimir de Carvalho Abreu, CPF nº 664.013.487-04, no total de R\$3.500,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	3.500,00	15.40
(35) Pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, no valor de R\$294.933,26.	0,00	Desdobra-se
(36) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, no valor de R\$1.664,92, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	1.664,92	15.42.3.2
(37) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, no valor de R\$9.307,89, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	9.307,89	15.42.4.2
(38) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$8.025,64 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens	8.025,64	15.42.8.2



Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(39) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$943,24 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	943,24	15.42.9.2
(40) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$2.183,38 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	2.183,38	15.42.10.2
(41) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$9.220,34 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	9.220,34	15.42.11.2
(42) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$8.794,20 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	8.794,20	15.42.12.2
(43) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos	2.550,90	15.42.13.2



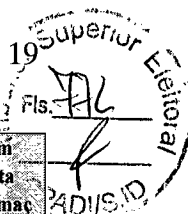
Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$2.550,90 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(44) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$774,48 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	774,48	15.42.14. 2
(45) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$22.428,40 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	22.428,40	15.42.15. 2
(46) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$2.252,08 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	2.252,08	15.42.16. 2
(47) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$6.943,86 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de	6.943,86	15.42.17. 2



Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(48) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$1.470,40 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	1.470,40	15.42.18.2
(49) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$9.585,40 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	9.585,40	15.42.19.2
(50) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$4.309,42 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	4.309,42	15.42.20.2
(51) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$13.293,86 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	13.293,86	15.42.21.2
(52) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres	1.657,16	15.42.22.2



Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
públicos a importância de R\$1.657,16 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(53) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$12.884,61 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	12.884,61	15.42.23. 2
(54) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$6.565,26 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	6.565,26	15.42.24. 2
(55) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$2.379,44 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	2.379,44	15.42.25. 2
(56) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$1.152,58 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens	1.152,58	15.42.26. 2



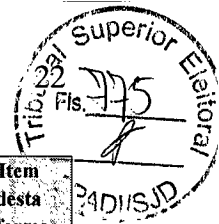
Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(57) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$1.126,04 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	1.126,04	15.42.27.2
(58) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$4.333,32 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	4.333,32	15.42.28.2
(59) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$1.940,38 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	1.940,38	15.42.29.2
(60) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$1.030,92 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	1.030,92	15.42.30.2
(61) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$16.420,28 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do	16.420,28	15.42.31.2



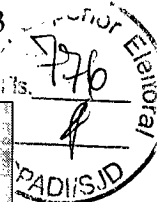
Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(62) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$12.349,02 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	12.349,02	15.42.32.2
(63) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$2.038,88 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	2.038,88	15.42.33.2
(64) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$356,38 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	356,38	15.42.34.2
(65) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$753,04 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	753,04	15.42.35.2



Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
(66) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$4.159,84 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	4.159,84	15.42.36.2
(67) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$7.800,00 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	7.800,00	15.42.37.2
(68) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$7.463,16 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	7.463,16	15.42.38.2
(69) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$1.343,84 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	1.343,84	15.42.39.2
(70) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$6.926,04 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens	6.926,04	15.42.40.2



Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(71) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$21.641,51 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	21.641,51	15.42.41.2
(72) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$1.269,24 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	1.269,24	15.42.43.2
(73) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$9.968,44 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	9.968,44	15.42.44.2
(74) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$27.241,24 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	27.241,24	15.42.45.2
(75) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos	332,62	15.42.46.2



Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$332,62 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(76) Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, deverá ser devolvida aos cofres públicos a importância de R\$5.904,54 visto que o prestador de contas não apresentou relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, e, em relação a passagens aéreas o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem' ou documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico além de relatório completo e detalhado contendo período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem., ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	5.904,54	15.42.47.2
(77) Ausência de comprovação de despesas com serviços de hotelaria em relação aos pagamentos efetuados à empresa Viacatarina Hotelaria e Participações Ltda., CNPJ nº 04.046.982/0001-00, no total de R\$10.948,84, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, relatório relatório completo e detalhado contendo: nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	10.948,84	15.44
(78) Ausência de comprovação de despesas com serviços de eventos em relação aos pagamentos efetuados à empresa Contexto Assessoria Ltda., CNPJ nº 05.300.479/0001-03, no total de R\$7.697,76, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços, comprovantes da realização do evento, tais como folder, informativos, atas, fotos, certificados, etc., bem como o respectivo contrato de prestação de serviços, bem como relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	7.697,76	15.45
(79) Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de aeronave e transporte aéreo em relação aos pagamentos efetuados à empresa Tavag Agência de Viagem e Turismo Várzea Grande Ltda., CNPJ nº 06.268.211/0001-96, no total de R\$33.850,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços., nota explicativa que justifique: os motivos de cada viagem, relacionando-os às atividades de manutenção da sede e serviços do partido; a comprovação da economicidade com a	33.850,00	15.47



Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
contratação de fretamento de aeronaves para cada viagem; a comprovação da ausência de voos comerciais que contemplem os trechos correspondentes; bem como relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(80) Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de aeronave e transporte aéreo em relação aos pagamentos efetuados à empresa Colt Táxi Aéreo Ltda., CNPJ nº 07.286.824/0001-19, no total de R\$76.000,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços,, nota explicativa que justifique: os motivos de cada viagem, relacionando-os às atividades de manutenção da sede e serviços do partido; a comprovação da economicidade com a contratação de fretamento de aeronaves para cada viagem; a comprovação da ausência de voos comerciais que contemplem os trechos correspondentes; bem como relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	76.000,00	15.48
(81) Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de aeronave e transporte aéreo em relação aos pagamentos efetuados à empresa Icaro Táxi Aéreo, CNPJ nº 14.712.947/0001-30, no total de R\$87.000,00, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços,, nota explicativa que justifique: os motivos de cada viagem, relacionando-os às atividades de manutenção da sede e serviços do partido; a comprovação da economicidade com a contratação de fretamento de aeronaves para cada viagem; a comprovação da ausência de voos comerciais que contemplem os trechos correspondentes; bem como relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	87.000,00	15.49
(82) Ausência de comprovação de despesas com serviços de eventos e alimentação em relação aos pagamentos efetuados à empresa Dom Francisco Restaurante Ltda., CNPJ nº 03.327.191/0001-99, no total de R\$4.305,22, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços,, junto com o documento fiscal devidamente preenchido e com descrição objetiva dos serviços prestados ou produtos consumidos, relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, sua relação com o partido e o motivo da despesa/evento, as atas de reunião correspondentes ao almoço/jantar realizado, pertinentes as atividades partidárias, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram afetivamente	4.305,22	15.51



Descrição	Valor(R\$)	Item desta informação
recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.		
(83) Ausência de comprovação de despesas com serviços de eventos e alimentação em relação aos pagamentos efetuados à empresa JBM Churrascaria Ltda., CNPJ nº 72.571.821/0001-99, no total de R\$12.576,22, os quais deverão ser devolvidos aos cofres públicos, visto que o prestador de contas não apresentou, juntamente com o documento fiscal e o contrato de prestação de serviços,, junto com o documento fiscal devidamente preenchido e com descrição objetiva dos serviços prestados ou produtos consumidos, relatório completo e detalhado contendo o nome do beneficiário, sua relação com o partido e o motivo da despesa/evento, as atas de reunião correspondentes ao almoço/jantar realizado, pertinentes as atividades partidárias, relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição detalhada dos serviços prestados ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido, com o atesto do responsável pela certificação da despesa declarando que o serviço contratado foi efetivamente executado ou que os bens adquiridos foram efetivamente recebidos, ou que os bens adquiridos ou serviços prestados têm a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Res.-TSE nº 21.841/2004.	12.576,22	15.52
(84) Repasse efetuado de recursos dos Fundo Partidário em favor de diretório estadual da Paraíba, em descumprimento do art. 28, IV, da Res.-TSE nº 21.841/2004, que se refere à suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário a partir da publicação da decisão de desaprovação das contas, consoante jurisprudência desta corte (Res. nº 22.626, de 13.11.2007). Foi verificada transferência financeira pelo diretório nacional de recursos públicos em período de suspensão, resultando em aplicação irregular, sendo necessária, portanto, a restituição ao Erário.	10.000,00	16 e subitens
Total (correspondente a 14,17% do Fundo Partidário)	1.937.596,37	
21.2. Outras irregularidades		
Falta de aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total arrecadado, nos termos do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 2º da Lei nº 12.034/2009, cuja efetiva aplicação, acrescida da penalidade prevista no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, será verificada na prestação de contas do exercício de 2011.	n/a	

[...]

VIII – Proposta de Encaminhamento

25. Diante do exposto, sugere-se ao Relator:

- a) a desaprovação da prestação de contas referente ao exercício de 2010 e pela suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional do Partido do Progressista (PP), com fundamento no 37 da Lei nº 9.096/1995, c.c. o art. 24, III, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, diante das irregularidades na aplicação do Fundo Partidário e outras irregularidades descritas no quadro do item 21 desta informação;
- b) determinar as sanções previstas na legislação partidária e nas resoluções deste tribunal, diante das irregularidades na aplicação do Fundo Partidário descritas no item 21.1 desta informação, observado o item X desta informação;
- c) determinar ao Diretório Nacional do Partido Progressista (PP) que promova a restituição aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente com recursos oriundos do Fundo Partidário, no



montante de R\$ 1.937.596,37, que corresponde a 14,17% do referido fundo, conforme demonstra o quadro resumo do item 21.1, desta informação.

c.1) A quantia relativa à aplicação irregular do Fundo Partidário deve ser devidamente atualizada e recolhida ao Erário com recursos próprios, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), favorecido Tesouro Nacional, sob o código 18822-0, e devem ser juntados aos autos os respectivos comprovantes.

(sem destaques no original)

As irregularidades levadas em conta pela unidade técnica representariam R\$ 1.937.596,37, correspondentes a 14,17% de recursos oriundos do Fundo Partidário.

No entanto, e conforme parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, entendo que nem todas essas falhas subsistem.

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, tenho que alguns itens foram devidamente esclarecidos. Para melhor compreensão dos fatos, apresento a tabela abaixo:

SUPOSTA IRREGULARIDADE	VALOR	JUSTIFICATIVA PARA SE CONSIDERAR SANADA
Item 15.2 – não comprovadas despesas com serviços de comunicação quanto à empresa M. Com Telecomunicações Comércio e Serviços Ltda.	R\$ 5.330,00	Os gastos foram demonstrados, destinando-se a aparelhar sede do diretório regional em Santa Catarina e, portanto, enquadram-se no art. 44, I, da Lei 9.096/95 ³ (fls. 102-103 do anexo II).
Item 15.5 – não comprovadas despesas com serviços de comunicação quanto à empresa Remix Comunicação Ltda.	R\$ 3.841,50	A nota fiscal emitida pela contratada revela, de modo detalhado, serviços de diagramação de jornal e de cartão de fim de ano (fl. 174, anexo 31).
Item 15.35 – não comprovadas despesas com serviços de consultoria jurídica com o escritório Lacombe e Neves da Silva Advogados.	R\$ 131.390,00	Consta dos autos recibo emitido pelo escritório detalhando que o valor foi pago para atuação no processo 8624-76/SC (fl. 113, anexo 15).
Item 15.38 – não comprovadas despesas com serviços de consultoria jurídica com	R\$ 32.847,50	Consta dos autos documento fiscal detalhando que o valor foi pago para

³ Redação dada pela Lei 12.034/2009

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; [...]

Oliveira, Coutinho e Polisel Advogados Associados.		atuação em processos em trâmite no TRE/MT e no TSE para defesa de interesses do partido (fls. 180-181, anexo 15).
Item 15.39 – não comprovadas despesas com serviços de consultoria jurídica com Saliba Oliveira Advogados Associados.	R\$ 23.462,50	Há documentos fiscais revelando que o valor pago decorre de atuação do escritório nos seguintes processos: RO 8924-76/SC, RO 4135-35/CE (TSE) e RCL 10.456 (STF) (fl. 146, anexo 15).
Item 15.40 – não comprovadas despesas com serviços de consultoria jurídica com Damian & Miranda Advogados Associados.	R\$ 60.000,00	Consoante documento fiscal, o valor decorreu de “serviço jurídico prestados ao Partido Progressista nos processos de registro até o deferimento de todos os candidatos junto ao Tribunal Regional Eleitoral e acompanhamento nos processos de votação e apuração, nas eleições gerais de 3 de outubro, no Estado do Rio de Janeiro” (fl. 161, anexo 15).
Item 15.42 – despesas com passagens aéreas e hospedagem.	R\$ 240.862,49	Vide fundamentação no corpo do voto.
Itens 15.47, 15.48 e 15.49 – não comprovadas despesas com serviços de locação de aeronave e transporte aéreo quanto a pagamentos às empresas Tavag Agência de Viagem e Turismo Várzea Grande Ltda., Colt Táxi Aéreo Ltda. e Icaro Táxi Aéreo Ltda.	R\$ 196.850,00	Vide fundamentação no corpo do voto.
TOTAL:		R\$ 694.583,99

No tocante às duas últimas irregularidades, que totalizam 437.712,49 (3,2% de recursos do Fundo Partidário), o órgão técnico observou que as despesas apenas poderiam ser comprovadas mediante cartões ou recibos de embarque.

Todavia, o partido juntou faturas de agência de turismo contendo número de bilhete, identificação de passageiro, data e destino, documentos plenamente admissíveis, consoante jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, dentre outros:

PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). DIRETÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PERCENTUAL ÍNFINO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS



[...]

2. As faturas de agências de turismo que contenham identificação do número do bilhete aéreo, nome do passageiro, data e destino da viagem, devem ser aceitas como meios de prova de gastos com passagens aéreas (PC no 43, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 4.10.2013). Para comprovar despesa com transporte aéreo devem ser admitidos todos os meios de prova possíveis que demonstrem, sem dúvidas razoáveis, a prestação do serviço a que se refere a respectiva despesa. Precedentes. [...]

(PC 877-48, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado na sessão de 26/4/2016) (sem destaque no original).

Ademais, a agremiação comprovou que as viagens efetivamente destinaram-se a atividades partidárias.

Assim, após detida análise, observo que, dos R\$ 1.937.956,37 glosados pelo órgão técnico, devem ser excluídos R\$ 694.583,99, totalizando as irregularidades R\$ 1.243.372,38 (9,09% de recursos do Fundo).

Esse percentual tem permitido aprovação de contas com ressalvas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme precedente da lavra do e. Ministro Gilmar Mendes (a *contrario sensu*):

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES.

[...]

5. A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

6. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante a existência de irregularidades graves, que representam mais de 10% do montante global arrecadado. [...]

(AgR-REspe 256-41/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9/11/2015) (sem destaque no original)



Esse valor, contudo, deve ser recolhido ao Erário (PC 930-29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgada em 26/4/2016, dentre inúmeros outros julgados).

Por fim, como o partido destinou menos de 5% de verbas do Fundo Partidário para promover e difundir a participação política das mulheres, deve ele recolher, no exercício seguinte ao trânsito em julgado, 2,5% a mais de recursos para esse fim, consoante o art. 44, V, e § 5º, da Lei 9.096/95⁴.

Ante o exposto, **aprovo com ressalvas** as contas do PP do exercício de 2010 (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004), **determinando recolhimento ao Erário de R\$ 1.243.372,38**, com recursos próprios, mediante GRU, encaminhando-se a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, *caput*, da Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

⁴ Redação dada pela Lei 12.034/2009

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

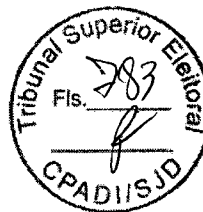
V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

[...]

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.



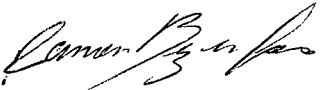
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

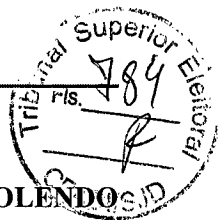


PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

TERMO DE JUNTADA

Aos 3 de maio de 2016, junto a estes autos documento protocolizado sob o nº 4.470/2016, que segue.

Eu, , Ramon Bezerra Gomes, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN DO COLENDRO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO JUDICIÁRIO

4.470/2016

02/05/2016-15:19



De ordem,
Junte-se. Anote-se
Brasília, 02 de maio de 2016.
Manoel José Ferreira Nunes Filho
Assessor

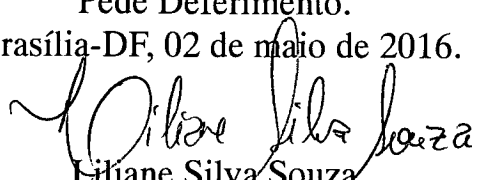
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 78303 (Nº ÚNICO 78303.2011.600.0000)

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA – PP NACIONAL E OUTROS

O Diretório Nacional do **PARTIDO PROGRESSISTA – PP**, já qualificado, vem, respeitosamente, à Vossa Excelência, por seus advogados expor e requerer o que segue.

Compulsando os autos em 02.05.2016 (segunda-feira) verificamos que inexistiu qualquer decisão monocrática que deveria ter sido proferida até o dia 27.05.2016 (quarta-feira).

Assim, considerando que os presentes autos são físicos, não admitindo-se peticionamento, nem mesmo decisões de forma eletrônica ou remota, requer a expedição de certidão que ateste que até a presente data não constam dos autos qualquer decisão monocrática.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Brasília-DF, 02 de maio de 2016.

Liliane Silva Souza
OAB-DF 36267

CERTIDÃO

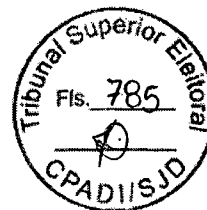
certifico que o e. Ministro Herman Benjamin preferiu nestes autos, em 27 de abril de 2016, decisão monocrática aprovando com ressalvas os autos do partido requerente, devidamente registrada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), inclusive com disponibilização via internet, não tendo sido, até a presente data, juntada aos autos a minuta ~~_____~~ assinada.

Brasília, 02 de maio de 2016..

Manoel José Fernandes Nunes Filho
Assessor-Chefe



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

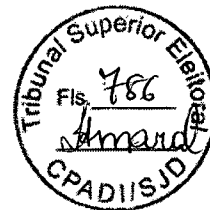
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a decisão de 27.4.2016, fls. 754-782, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) nº 85, em 4 de maio de 2016, p. 2-17.

Aos 4 de maio de 2016, eu, , Hítala Gomes Amaral, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei esta certidão.



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DE AR

Certifico que, em 4 de maio de 2016, o Aviso de Recebimento JO 47584814 0 BR, referente à Citação nº 41/2016 SEDAP/CPADI/SJD, foi devolvido a este Tribunal com a indicação da expressão "desconhecido", conforme autenticação do Correio à fl. 787.

Eu, *Inês Querubina Ribeiro do Amaral*, Inês Querubina Ribeiro do Amaral, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.

5



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JO 47584814 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

19/04/16

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Sudap

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

22/04/16

25/04/16

15:30 h

15:30 h

: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Tribunal Superior Eleitoral
Setor de Administração Federal Sul-SAFS
Quadra 7, Lotes 1/2 Brasília/DF - 70070-600

CIDADE / LOCALITÉ

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2355/2016

18/04/2016 - 16:11:09

CR

BRASIL
BRÉSIL

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Tribunal Superior Eleitoral
SAFS Quadra 7 Lotes 01/02
70.070-600 - Brasília - DF

484
Anexo



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BRASÍLIA - DF



A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO DORNELLES
Presidente do Partido Progressista (gestão 2010)
PRAÇA MARECHAL DEODORO, 134, CENTRO.
CEP: 90.010-300 – PORTO ALEGRE/RS

citacao 4/2016 Sedap

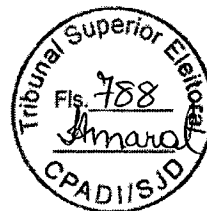


Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO DE POSTAGEM
2355/2016
18/04/2016 - 16:11:09
 CR





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

TERMO DE JUNTADA

Aos 4 de maio de 2016, junto a estes autos documento protocolizado sob o nº 4.558/2016, que segue.

Eu, Amaral, Inês Querubina Ribeiro do Amaral, da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP), lavrei este termo.

JUNTADA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN
DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Tribunal Superior Eleitoral
PROTOCOLO JUDICIÁRIO

4.558/2016

03/05/2016-17:28



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 78303 (Nº ÚNICO 78303.2011.600.0000)

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA – PP NACIONAL E OUTROS

O Diretório Nacional do **PARTIDO PROGRESSISTA – PP**, já qualificado, em atendimento ao r. despacho de fls., que intimou as partes para apresentarem defesa e para especificarem provas, vem, respeitosamente, à Vossa Excelência, por seus advogados (instrumento de mandato juntado em 04.01.2016 fls.), nos termos do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2016¹, tempestivamente, apresentar

DEFESA

nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, relativas ao exercício de 2010, diante das irregularidades apontadas na Informação ASEPA nº 23/2016, bem como em razão das irregularidades apontadas no Parecer nº 164/2016 do d. Ministério Público Eleitoral, esperando seja a presente defesa recebida e acolhidos os argumentos nela contidos para que sejam julgadas aprovadas as contas do órgão partidário em apreço, à vista da insubsistência de seus argumentos, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

¹ Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou **irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir**, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade da presente Defesa.

Todos os mandados de citação foram expedidos em 18.04.2016 (segunda-feira), e aguardam a devolução e a juntada dos Avisos de Recebimento (A.R.) aos autos em epígrafe.

Todavia, tendo em vista que a advogada deste partido político fez carga dos autos em 18.04.2016 (segunda-feira), conforme faz prova a certidão de carga à fl. 729 dos autos principais, nos termos do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2016, tem-se o dia 03.05.2016 (terça-feira), como o prazo final para a apresentação da defesa, o que evidencia a sua tempestividade.

Desta maneira, resta incontroversa a tempestividade da presente Defesa, devendo ser conhecida e acolhida ao final, consoante às razões adiante asseveradas.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, referentes ao exercício de 2010, devidamente protocolada em 27 de abril de 2011, sob o protocolo nº 9.113/2011, contendo os demonstrativos contábeis, as peças complementares e os documentos, de forma completa, consoante a Informação-Secep/Coepa nº 226/2011 (fls. 53/55).

Após a análise da documentação apresentada pelo Diretório Nacional do Partido Progressista – PP o órgão técnico desse c. TSE apresentou parecer final, opinando pela desaprovação das contas, com a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário e o ressarcimento de valores ao Erário, nos termos da Informação ASEPA nº 23/2016 (fls. 558/659).

Ato contínuo, em 28.03.2016 foi proferido despacho determinando o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de vinte dias, a teor do artigo 37 da Resolução TSE nº 23.464/2016².

No mesmo despacho, restou determinado que **após a manifestação ministerial o partido e seus respectivos responsáveis fossem citados** para que, devidamente representados por profissional de advocacia, fosse oferecida

² Art. 37. Apresentado o parecer conclusivo, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

a necessária defesa, bem como para que fosse solicitado à produção de provas que fosse devida, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2016.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, nos termos do Parecer nº 164/2016 (fls. 666/728).

Em 18.04.2016 (segunda-feira) todos os mandados de citação, visando a necessária citação deste Diretório Nacional do Partido Progressista – PP e dos dirigentes responsáveis foram expedidos, em pleno cumprimento ao que foi determinado no r. despacho de 28.03.2016.

Todavia, o Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, antes do recebimento do mandado de citação nº 049/2016 – SEDAP/CPADI, por intermédio de sua advogada, fez carga cópia dos autos em 18.04.2016 (segunda-feira), conforme faz prova a certidão de carga à fl. 729 dos autos principais.

Nesse sentido, em atenção ao r. despacho que intimou o Diretório Nacional do Partido Progressista – PP para a apresentação de defesa e especificação de provas, segue a defesa do órgão partidário nacional, a qual espera seja conhecida e ao final acolhida para que sejam APROVADAS as contas em referência, sem quaisquer sanções.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cumpre suscitar a preliminar de prescrição, tendo em vista que a Prestação de Contas em análise refere-se ao exercício de 2010.

Nesse passo, a Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, referente ao exercício de 2010, foi devidamente **protocolada em 27 de abril de 2011 (fl. 02).**

O artigo 37, §3º da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, estabelece que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contados da data da apresentação das contas à Justiça Eleitoral, senão vejamos:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifou-se)

Sobre o tema, cumpre lembrar que no ano de 2009, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.034, modificando o tratamento normativo de múltiplos temas, dentre os quais a natureza jurídica dos processos de prestação de contas dos partidos políticos que, de administrativa, passou a ser jurisdicional, além de haver **instituído um prazo prescricional de 05 anos, a contar a apresentação das contas, para aplicação de sanções na hipótese de sua desaprovação.**

Sem demora, esse c. Tribunal Superior Eleitoral passou a receber provocações dos partidos políticos sobre a aplicação do novel regime jurídico, tendo decidido, no início de 2011, que “o prazo de 05 anos para a imposição da pena de suspensão das cotas do fundo partidário, tal como previsto no § 3º do artigo 37 da Lei 9.096/95, inserido pela Lei 12.034/2009, deve ser aplicado aos processos de prestação de contas pendentes de julgamento, mas contado a partir da vigência da lei nova”.

Recentemente, porém, a questão relativa à incidência da prescrição quinquenal nas prestações de contas voltou à baila por ocasião do julgamento da PC nº 37, relatado pelo Ministro Henrique Neves. No caso, as contas do Partido Verde (PV), relativas ao exercício financeiro de 2008, foram apresentadas a esse c. Tribunal Superior Eleitoral no dia 30 de abril de 2009 e somente começaram a ser julgadas em setembro de 2014, portanto, há mais de cinco anos de sua apresentação.

Por conseguinte, no julgamento da PC nº 37 esse c. Tribunal Superior Eleitoral reconheceu que a prescrição quinquenal a que alude o artigo 37, §3º da Lei 9.096/95 acarreta **a prejudicialidade do exame das contas**, uma vez que nenhuma sanção poderia ser aplicada à agremiação em caso de desaprovação das respectivas contas, nos termos da matéria veiculada no site institucional dessa c. Corte Superior Eleitoral³:

“Por maioria de votos, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu, na sessão desta terça-feira (23), aplicar o prazo estabelecido na Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995) para entender que os processos de prestação de contas partidárias, que antes tramitavam como processos

³ Disponível em <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Setembro/tse-reconhece-prescricao-nos-processos-de-prestacao-de-contas-apresentados-ha-mais-de-5-anos>, acessada em 30/04/16, às 15h00.

administrativos e que a Corte determinou o processamento e o julgamento como jurisdicionais, fiquem prejudicados de análise diante do transcurso de tempo. (...)

De acordo com o presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, que propôs a questão de ordem, em relação a todos os processos de prestação de contas que tiveram origem como processos administrativos e que desde a sua apresentação já se somou mais de cinco anos, os relatores ficam autorizados a julgar prejudicados, em decisão individual, sem necessidade de levar os autos ao Plenário, sempre dando intimação ao Ministério Público Eleitoral.

O ministro fez a proposta durante o julgamento da prestação de contas do Partido Verde (PV), referente ao período financeiro de 2008. Houve um pedido de vista do ministro Luiz Fux que, na sessão de hoje, concordou com a questão de ordem apresentada pelo presidente do TSE.

O ministro Fux disse entender que a Minirreforma Eleitoral (Lei 12.034/2009) jurisdicionizou o processo de prestação de contas e o que 'pretendeu foi trazer segurança jurídica em não deixar que a prestação de contas fosse ad infinitum [até o infinito] objeto de crivo', concluiu." (grifos nossos)

Nesse sentido, é a recente jurisprudência desse c. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSDB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO. GARANTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO.**

1. O art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 dispõe que a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, em decorrência da desaprovação, **não pode ser aplicada caso a prestação de contas seja julgada após cinco anos de sua apresentação.**

2. Na Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 37, este Tribunal assentou que os processos devem ficar prejudicados de análise diante do transcurso de tempo, cujo termo inicial do prazo prescricional é a data da apresentação das contas.

3. O prazo prescricional instituído pelo art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 é uma garantia que decorre dos princípios constitucionais do devido processo legal, da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192082, Acórdão de 13/10/2015, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/11/2015, Página 105-106)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO DA REPÚBLICA. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. NOVA ORIENTAÇÃO DO TSE. QUESTÃO DE ORDEM. PC Nº 37/DF. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.**

1. Os processos de prestação de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional com o advento da Lei nº 12.034/2009 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 37, § 6º).

2. Na Questão de Ordem apresentada na PC nº 37/DF, na sessão jurisdicional de 23.9.2014, esta Corte Superior decidiu que os processos anteriormente classificados como administrativos, nos quais **transcorridos mais de cinco anos de sua apresentação, deveriam ficar fulminados ante o reconhecimento da prescrição.**

3. **In casu, impõe-se a prejudicialidade do exame da presente prestação de contas em virtude da prescrição quinquenal, porquanto a sua apresentação deu-se em 30.4.2008** e, considerando que o primeiro acórdão - proferido em 18.4.2013 - foi anulado pelo próprio Regional, o novo julgamento, impugnado mediante via recurso especial, somente aconteceu em 30.1.2014.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 696334, Acórdão de 26/05/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 11/09/2015, Página 259)

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). **EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2006. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXEGESE. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. DESPROVIMENTO.**

1. Conforme decidido por esta Corte em Questão de Ordem na PC nº 37/DF, o transcurso de mais de cinco anos a partir da apresentação da prestação de contas acarreta a extinção do processo em virtude da prescrição.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Petição nº 2655, Acórdão de 12/05/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 108, Data 10/06/2015, Página 43) (grifos nossos)

De igual modo, foram os julgados desse c. Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes feitos, dentre outros: Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 44 (38691-65.2009.600.0000), publicado no DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/06/2015, Página 91-92, de relatoria do Min. LUIZ FUX; Agravo Regimental em Prestação de Contas nº 15 (35504-83.2008.600.0000), publicado no DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 05/11/2014, Página 82, de relatoria do Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA; Agravo Regimental em Prestação de Contas nº 40 (38690-80.2009.600.0000), publicado no DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 208, Data 05/11/2014, Página 80, de relatoria do Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA; Agravo Regimental em Prestação de Contas nº 19 (35507-38.2008.600.0000), publicado no DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 37/38, de relatoria da Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA; Agravo Regimental em Petição nº 1856 (29528-66.2006.600.0000), publicado no DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 14/11/2014, Página 42, de relatoria da Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA.

Por isso, a prescrição da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, referentes ao exercício de 2010, ocorreu em 27 de abril de 2016.

Por conseguinte, a análise da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP está **PREJUDICADA**, diante da incontroversa incidência do instituto da prescrição.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é **INEXISTENTE recurso especial interposto sem assinatura do advogado** (AgRg no AREsp 572.715, ES; AgRg no AREsp 348.535, ES; AgRg no AREsp 446789, PE; AgRg no AREsp 457.645, SP; AgRg no AREsp 529.205, PE; AgRg no AREsp 562.098, SP).

Mutatis mutandis, também reputa-se INEXISTENTE uma decisão judicial desprovida de assinatura.

Assim, se até a data de 02.05.2016, não existia nos autos qualquer decisão de mérito relativa ao julgamento das contas do Partido ora defendente, temos que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Portanto, requer o reconhecimento da incidência da prescrição ao caso em tela, no termos do artigo 37, §3º da Lei nº 9.096/95 e da pacífica jurisprudência desse c. TSE, bem como em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

3.2. DA INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO TSE 23.464/2016 AO EXAME DO MÉRITO DAS CONTAS DE 2010

Mais ainda, cumpre destacar a preliminar de inaplicabilidade da Resolução TSE nº 23.464/2016 ao MÉRITO das prestações de contas de exercícios anteriores à sua vigência.

Da análise da Informação ASEPA nº 23/2016 (fls. 558/659), bem como da leitura do Parecer nº 164/2016 (fls. 666/728) da d. Procuradoria-Geral Eleitoral resta evidente que tanto o órgão técnico como o órgão ministerial defendem a aplicação dos termos da Resolução TSE nº 23.464/2016 ao MÉRITO da presente Prestação de Contas, cujo exercício é 2010, essencialmente, no tocante à exigência de documentação complementar que não era exigida na norma vigente à época dos fatos.

Ocorre que, nos termos do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.464/2016 e incontestado que as disposições previstas nessa norma **NÃO** se aplicam ao mérito das prestações de contas anteriores à sua vigência, senão vejamos:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o MÉRITO dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições **processuais** previstas nesta resolução **devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.**

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, salvo previsão expressa em sentido contrário.

Desse modo, é hialino que não se aplica ao mérito destes autos as regras e exigências documentais estabelecidas na Resolução TSE nº 23.464/2016, como erroneamente defendido pelo órgão técnico e pelo órgão ministerial.

A Prestação de Contas do Diretório Nacional do PP – exercício de 2010, foi devidamente protocolada em 27 de abril de 2011 (fl. 02), sendo que **a norma vigente naquela época era a Resolução TSE nº 21.841/2004.**

Nessa esteira, a Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, referente ao exercício de 2010, seguiu fielmente as exigências documentais estabelecidas naquela norma, que era a norma vigente à época da apresentação das contas.

De outro modo não poderia ser! Como a Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, referente ao exercício de 2010, poderia seguir regras documentais apenas e tão somente estabelecidas em 2015? Logo, não há qualquer razoabilidade ou plausibilidade no entendimento adotado pelo órgão técnico e pelo órgão ministerial!

Nos termos da Resolução nº 21.841/2004, vigente à época dos fatos, a documentação apresentada pela agremiação partidária está absolutamente correta e adequada, senão vejamos:

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal. (grifos nossos)

Contudo, *data venia*, a Informação ASEPA nº 23/2016 (fls. 558/659), bem como o Parecer nº 164/2016 (fls. 666/728) da d. Procuradoria-Geral Eleitoral afirmam que o Diretório Nacional do Partido Progressista – PP não logrou êxito em sanar irregularidades existentes na prestação de contas relativas à contratação de fornecedores e prestadores de serviços, por ausência de comprovação da realização de tais gastos, essencialmente, porque supostamente não teria havido a apresentação de relatórios detalhados das atividades prestadas, assinada por funcionário do partido político, relatórios esses **que NÃO eram exigidos pela norma que regeu a apresentação das contas em 2011.**

Essa alegação é facilmente comprovada pela leitura do parecer ministerial, veja-se:

“Ocorre o órgão técnico dessa Corte Superior, além da apresentação de nota fiscal, exige, para a comprovação de despesas envolvendo o fornecimento de bens, uma declaração de funcionário do partido atestando o seu recebimento. Quanto à comprovação de prestação de serviços, a ASEPA entende necessária a juntada, além de nota fiscal, do contrato e de relatório das atividades prestadas, assinada por funcionário do partido.

A diretriz adotada neste parecer, no que tange à comprovação de aquisição de produtos, é pela necessidade de juntada de nota fiscal discriminado detalhadamente os bens adquiridos. A exigência de atestado

por funcionário do partidário, quanto ao recebimento dos bens, parece ser excessiva, já que se trata de um ato unilateral, expedido pelo partido, o que revela tratar-se muito mais de um controle de ordem formal que do que material. A mera apresentação de documento fiscal expondo de maneira detalhada os bens adquiridos demonstra a regularidade da despesa.

Quanto à contratação de serviços, porém, é razoável exigir-se, além da juntada de nota fiscal, também o contrato e o relatório fornecido pelo prestador de serviços, especificando os serviços prestados, mormente no que se refere à contratação de serviços de natureza complexa, e nos quais o próprio contrato faz alusão ao fornecimento de tal relatório pelo prestador de serviços. **No que tange à necessidade de aposição de assinatura de funcionário de partido em tais relatórios, há que ser feita a mesma crítica quanto à necessidade de atestar o recebimento, pelo partido, de bens adquiridos. Trata-se de exigência de índole formal, que não demonstra efetivamente a prestação de serviço.** (grifos nossos)

Logo, nota-se que o próprio *parquet* admite que a ASEPA utilizou exigências desarrazoadas e excessivas de documentos que NÃO existiam na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Mais ainda, assevera o próprio *parquet* que a simples apresentação de **documento fiscal**, como fez o Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, nos exatos termos da Resolução TSE nº 21.841/2004, seria **suficiente para a comprovação da despesa**, senão vejamos:

“Por força de tal dispositivo, a simples apresentação de documento fiscal, quando se tratar de aquisição de bens o prestação de serviços, é suficiente para a comprovação da despesa.” (grifos nossos)

Com isso, temos que a Informação ASEPA nº 23/2016 (fls. 558/659), bem como o Parecer nº 164/2016 (fls. 666/728) da d. Procuradoria-Geral Eleitoral partiram de **premissa absolutamente equivocada**, quando da análise das contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, com base em norma vigente apenas em 2016, cuja aplicabilidade retroage apenas para a aplicação das regras processuais, e não, relativamente ao mérito.

Como é sabido, aplica-se a lei vigente à época da ocorrência de seu fato gerador por força do postulado do “*tempus regit actum*”.

Assim, incabível se falar na aplicação da Resolução TSE nº 23.464/2016 ao mérito das contas de 2010, haja vista a impossibilidade de retroação das normas, mormente em prejuízo ao prestador das contas, como é o caso dos presentes autos, já que a nova Resolução passou a exigir documentos que há época dos fatos era inexigível.

Nesse sentido, é a jurisprudência desse c. Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ABRANGÊNCIA. VICE-PREFEITO. **APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.034/2009. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Na linha da jurisprudência desta Casa, "a prestação de contas é uma só, de acordo com o disposto no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 22.715/2008" (AgR-RMS nº 734 (42834-97.2009.6.00.0000)/RO, de modo que a prestação de contas de candidato a prefeito nas eleições de 2008 abrange a de seu vice.

2. A Corte Regional entendeu que se aplicava ao caso dos autos o art. 29, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece a possibilidade de assunção de dívidas de candidato pelo partido político, o que não se coaduna com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual as disposições da Lei nº 12.034/2009, que trouxeram modificações à Lei nº 9504/97, **são inaplicáveis a fatos ocorridos antes de sua vigência.**

3. Mostram-se inviáveis os agravos regimentais que não trazem argumentos aptos a infirmar a decisão agravada que se fundamentou na pacífica jurisprudência deste Tribunal.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 76494, Acórdão de 11/12/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 5/2/2015, Página 164)

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA ELEITORAL - REDUÇÃO DA MULTA - **APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 12.034/2009. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da irretroatividade da alteração do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, resultante da Lei nº 12.034/2009, devendo ser observadas as balizas da legislação vigente à época dos fatos.**

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5178142, Acórdão de 29/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 6/9/2012, Página 35)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 30, § 6º. LEI Nº 9.504/97. **IRRETROATIVIDADE.** NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. DESPROVIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte firmara-se no sentido de que a rejeição de contas partidárias pelos tribunais regionais eleitorais, decisão de contornos administrativos, não viabiliza a interposição do recurso especial previsto no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

2. O referido entendimento somente foi alterado a partir do art. 30, § 6º, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, o qual, por conter natureza

eminentemente processual, não suporta aplicação retroativa, mas apenas prospectiva, em respeito aos atos processuais já consumados.

3. Não existindo, à época, disposição legal que respaldasse a interposição do recurso especial, a decisão agravada deve ser mantida.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10057, Acórdão de 28/10/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/12/2010, Página 45) (grifos nossos)

Nessa esteira, requer o acolhimento da preliminar de inaplicabilidade da Resolução TSE nº 23.464/2016 ao mérito da presente Prestação de Contas.

3.3. DA NÃO APRECIÇÃO DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS PELA PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Não suficiente, cumpre salientar que a análise procedida pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral em seu Parecer nº 164/2016, não considerou os documentos acostados aos autos pelo Partido Progressista, conforme admitido no referido parecer. (fls. 666/728).

Nesse passo, está absolutamente comprometida a análise feita pelo d. *parquet*, que de início, já confessa que não houve tempo hábil suficiente para a detida análise da documentação apresentação pelo Diretório Nacional do Partido Progressista – PP.

Para comprovar o alegado, veja-se: (fl. 703)

“O presente processo foi remetido a esta Procuradoria apenas em 31.3.2016, restando 1 (um) mês para o termo final do prazo prescricional para análise destas contas. Tal fato, aliado ao exíguo prazo de 20 (vinte) dias para análise de 2 (dois) volumes e 51 (cinquenta e um anexos) de documentos, comprometeram a realização de uma análise mais acurada da prestação de contas em questão.” (grifos nossos)

É incontroverso que a própria Procuradoria-Geral Eleitoral confessa que a análise das contas da agremiação partidária foi superficial, o que compromete categoricamente o entendimento adotado pelo d. *parquet*, a saber, de desaprovação das contas prestadas.

Nesse sentido, não havendo uma análise acurada de todo acervo probatório resta violado o direito à ampla defesa, que apregoa não somente o direito de manifestar-se e produzir provas em seu favor, como também de ver suas provas e argumentos apreciados.

Portanto, requer o acolhimento da preliminar em referência, tendo em vista que a análise dos autos feita pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer opinativo, foi definitivamente superficial e falha, o que comprometeu definitivamente a sua conclusão.

4. DO MÉRITO

Caso as preliminares de prescrição, de inaplicabilidade da Resolução TSE nº 23.464/2016 ao mérito do caso em tela e da não apreciação das provas pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral em patente violação ao princípio da ampla defesa, todas acima aduzidas, sejam rejeitadas, o que se admite apenas pela eventualidade, no mérito, nenhuma razão assiste ao entendimento adotado pela ASEPA e pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme será adiante demonstrado.

Como já destacado a norma aplicada ao mérito da Prestação de Contas em apreço é a Resolução nº 21.841/2004.

Da análise detalhada e minuciosa dos autos é evidente que o Diretório Nacional do Partido Progressista – PP cumpriu absolutamente as exigências legais para a APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2010.

Da análise do parecer ministerial é hialino que a documentação apresentada pelo Diretório Nacional do Partido Progressista – PP está em plena conformidade com a norma vigente à época dos fatos, consoante **reconhecido expressamente pelo próprio d. *parquet*** (fl. 704).

Por essa razão, não há que se falar em desaprovação ou em aprovação com ressalvas das contas em apreço, tampouco, em ressarcimento de valores ao Erário.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.464/2016 dispõe que:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I – pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III – pela desaprovação, quando:

(...)

§ 3º Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 12). (grifos nossos)

Portanto, da análise apurada da documentação apresentada pelo Diretório Nacional do Partido Progressista – PP se evidencia o pleno atendimento à norma legal atinente à matéria, não havendo que se falar de nenhum modo em desaprovação como equivocadamente, como o devido respeito, opinou o d. *parquet*.

Notadamente, o fato da documentação apresentada não estar de acordo com o entendimento da ASEPA e do d. *parquet*, com base em exigências documentais desproporcionais e desarrazoadas, adotadas em norma de 2016, que não retroage no mérito, não é capaz de transpor a regularidade das contas apresentadas pelo Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, que cumpriu plenamente as exigências da Resolução nº 21.841/2004. Por isso, devem as suas contas serem aprovadas.

Entretanto, pela eventualidade, cumpre rebater pontualmente as irregularidades apontadas no parecer conclusivo da ASEPA e reiteradas pelo d. *parquet* em seu parecer, a fim de demonstrar que não subsiste NENHUMA irregularidade na Prestação de Contas em referência, conforme segue exaustivamente demonstrado.

1. Ausência de comprovação de despesas com **aquisição de bem em free shop**, em razão da não apresentação de justificativas e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Duty Free e Artes Internacionais Ltda, CNPJ nº 38.035150/0001-03, no total de 1.463,50, tinham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (item 15.1)

Após apresentadas as justificativas, a ASEPA concluiu que a diligência foi atendida nos termos estabelecidos pela legislação eleitoral.

Assim, temos como superada a alegada irregularidade.

2. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de comunicação** em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos às empresas referidas, tinham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.2 a 15.15)

Conforme se depreende do Relatório e dos documentos apresentados (fls10/195 do anexo 41), todos os serviços de comunicação encontram-se dentro da finalidade prevista nos incisos, I, II e V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, não há que se falar em qualquer irregularidade na realização das referidas despesas com serviços de comunicação, que estão devidamente comprovados por meio de Notas Fiscais, contratos, boletos bancários, comprovantes de TED, etc, conforme documentação anexada (fls. 10/195 do anexo 41)

Importante destacar que ao responder a Consulta 33814 - Brasília/DF, o c. TSE, por meio do Acórdão de 24/04/2014, de relatoria do Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, manifestou o entendimento de que a Diretoria Nacional de Partido Político poderá assumir as despesas essenciais à manutenção de sedes e serviços de estadual ou municipal que sofreu suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, conforme depreende-se da ementa a seguir transcrita.

CONSULTA. DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. ASSUNÇÃO DE TODAS AS DÍVIDAS. DESPESAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL OU MUNICIPAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O diretório nacional de partido político não pode assumir todas as despesas do diretório estadual ou municipal que sofreu suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, mas somente aquelas que sejam essenciais à manutenção de sedes e serviços do partido (Cta 1.235, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2008).
2. A utilização de recursos do fundo partidário pelo diretório nacional não pode desvirtuar a sanção aplicada ao órgão do partido efetivamente responsável pela conduta ilícita.
3. Consulta conhecida e respondida negativamente. (grifos nossos)

No mesmo sentido, a Prestação 7025-SC, de Relatoria do Min. ALCIDES VETTORAZZI, cujo julgamento se deu em 05.10.2015, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 - **CUSTEIO DE DESPESAS DO DIRETÓRIO ESTADUAL PELO ÓRGÃO NACIONAL - RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PERÍODO EM QUE O REPASSE ESTAVA PROIBIDO AO ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - DESPESAS DE MANUTENÇÃO DAS SEDES E SERVIÇOS DO PARTIDO E DE PAGAMENTO DE PESSOAL (ART. 44, I, DA LEI N. 9096/1995)- POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS GASTOS POR OUTRO ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA** - PRECEDENTES: TSE CONSULTAS N. 1235 (RESOLUÇÃO TSE N. 22239, REL. MIN. ANTONIO CEZAR PELUSO) E N. 338-14 (REL. MIN. OTÁVIO DE NORONHA) - IRREGULARIDADE INEXISTENTE - ADEQUAÇÃO DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO FUNDO PARTIDÁRIO E DA SANÇÃO

DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- O pagamento, pelo órgão de direção nacional, das despesas de órgão partidário sancionado com a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, utilizando recursos do mesmo fundo, NÃO MOTIVA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, quando os gastos dizem respeito à manutenção das sedes e serviços do partido e ao pagamento de pessoal (art. 44, I, da Lei n. 9096/1995). (grifos nossos)

Diante disso, temos como legais as despesas efetuada pelo Diretório Nacional nos diretórios estaduais e municipais.

Vejamos especificamente caso a caso:

Item 15.2 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa M. Com. Telecomunicações Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 03.182.756/0001-97, no total de R\$ 5.330,00.

Sobre esse aspecto, razão assiste ao d. *parquet* que em seu parecer 164/2016 assim concluiu:

A conclusão da unidade técnica não merece prevalecer, pois, a partir do exame dos documentos fiscais, constata-se que a citada empresa forneceu equipamentos necessários à instalação de central telefônica (nota fiscal de fl. 102) e executou serviço de instalação, programação e testes (nota fiscal de fl. 103). Não qualquer indício de irregularidade no pagamento da empresa M. Com. Telecomunicações, uma vez que se infere terem sido os bens adquiridos, para aparelhamento da sede do diretório regional do partido em Santa Catarina e, de igual modo, é razoável presumir ter a empresa fornecedora executado o serviço de instalação da referida central telefônica. Mostra-se, portanto, que tais despesas possuem como finalidade a manutenção da sede partidária, consoante previsto no art. 44, I, da Lei dos Partidos Políticos. Devendo, assim, ser afastada aludida irregularidade cujo montante perfaz **R\$5.330,00**.

Diante disso, não há que se falar em irregularidade quanto a mencionada despesa.

Item 15.3 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Cláudia Campolina Assessoria de Comunicações Ltda., CNPJ nº 01.545.027/0001-22, no total de R\$ 3.835,00.

Sobre esse aspecto tanto a ASEPA quanto o d. *parquet* alegaram que a agremiação partidária não apresentou contrato e/ou documento que comprove a prestação de serviços de comunicação pela mencionada empresa.

No entanto, sobre esse aspecto, importante esclarecer que para aquisição de bem material, em estabelecimento especializado, não há necessidade de contrato, mormente considerando que o Partido é uma pessoa jurídica de direito privado, não estando sujeito portanto as regras da Lei nº 8.666/93.

Assim, considerando que o Partido comprovou que o pagamento efetuado pelo Diretório Nacional com amparo na Resolução TSE 22.239/06, e está de acordo com os ditames do artigo 44 da Lei 9.096/95.

E ainda considerando que a Resolução nº 21.841/2004, vigente à época dos fatos, aduzia que a comprovação das despesas deve ser realizada por documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica, não há que se falar em irregularidade das despesas ora sob análise, haja vista a ausência de documento não exigível à época dos fatos.

Nos autos resta incontroversa a apresentação das devidas notas fiscais.

Outrossim, consta dos autos documento comprobatório da realização do evento.

Assim, não há que se falar em irregularidade na comprovação da referida despesa.

Item 15.4 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados, e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Cooperfil Produtos e Serviços de Comunicação Ltda., CNPJ nº 03.896.981/0001-95, no total de R\$ 21.478,75:

Sobre essa despesa tanto a ASEPA quanto o d. *parquet* alegaram que as notas fiscais não seriam capazes de demonstrar que os serviços teriam sido prestados, além de alegarem a ausência de relatório dos serviços prestados.

Contudo, *d.v.*, mais uma vez tenta a ASEPA aplicar a Resolução vigente em 2016 quanto ao mérito das contas de 2010, o que mostra-se absolutamente incabível dada a irretroativa da norma legal.

Como já dito, incabível exigir documentos que não eram exigíveis quando da prestação de contas relativa ao exercício de 2010.

As despesas referidas neste item tratam-se de Pesquisa de opinião para orientar as ações no âmbito partidário e fazem parte do elenco do uso dos recursos do Fundo Partidário.

No caso em caso em tela, o Partido celebrou contrato para intenção de voto para governador, vice-governador e senador, para as eleições de outubro de 2010 nas principais cidades de Santa Catarina a saber: Blumenau, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joinville, Lages, Palhoça e São José.

O Partido tinha intenção de apresentar candidatos a Governador ou Vice-governador nesses centros urbanos, ou estudar a melhor estratégia para as coligações.

Nesse sentido, o trabalho realizado serviu unicamente para atender aos interesses do Partido no Estado, como matéria "*interna corporis*", motivo pelo qual não foi registrado na Justiça Eleitoral.

Com o fim dos trabalhos, foi emitida a Nota Fiscal nº 1892, retidos os impostos de Lei, foi realizado o pagamento de R\$ 18.770,00 (dezoito mil setecentos e setenta reais), enquanto o contrato previa o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Quanto ao valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) (nota fiscal 1808), trata-se de assessoria a Mulher Progressista, na elaboração de curso a ser ministrado as multiplicadoras, sob o programa "Multiplicadoras de Formação Político Eleitoral", dirigida exclusivamente a participação política das mulheres conforme prevê o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Estando incluso o contrato do segundo valor do subitem em apreço e demonstrado a execução do programa de auxílio à Mulher Progressista em anexo, está cumprida a diligência apontada.

Nos autos constam todos os documentos comprobatórios do acima alegado.

Com isso, não há que se falar em irregularidade na comprovação da referida despesa.

Item 15.5 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados, e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Remix Comunicação Ltda., CNPJ nº 07.987.416/0001-94, no total de R\$ 3.841,50:

Sobre esse item, assiste razão ao d. *parquet* que em seu parecer 164/2016 assim concluiu:

A respeito dos serviços prestados pela empresa Remix Comunicação Ltda., tem-se que a nota fiscal emitida pela contratada expõe de forma detalhada os serviços prestados: diagramação de jornal, 4 páginas, criação, layout e arte final, e cartão de fim de ano (fls. 175 e 176 - anexo 31). Outrossim, ressalte-se que a nota fiscal está acompanhada de exemplar do material impresso produzido, intitulado: Informativo Eleições 2010, Ana Amélia Lemos, senadora eleita no RS com 3.401.241, e de exemplar do mencionado cartão de fim de ano (documentos de fls. 175/177). Portanto, não subsiste a alega inconsistência no valor de R\$ 3.841,50.

Diante disso, não há que se falar em irregularidade quanto a mencionada despesa.

Item 15.7 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Videopress Produções e Jornalismo Ltda., CNPJ nº 01.105.988/0001-16, no total de R\$ 228.994,00.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada de contrato e respectivas notas fiscais, *verbis*:

Em que pese a despesa em questão ter sido formalmente demonstrada, por meio da juntada do contrato firmado entre as parte respectivas notas fiscais (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.8 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Claquete Cinema e Televisão Ltda., CNPJ nº 73.461.121/0001-04, no total de R\$ 45.145,55.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Embora a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.9 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Grupo Viva de Comunicação Ltda., CNPJ nº 08.648.622/0001-32, no total de R\$ 10.000,00.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Conquanto a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.10 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Passadouro Comunicação Marketing e Eventos Ltda., CNPJ nº 06.085.181/0001-82, no total de R\$ 5.972,98.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Embora a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Outrossim, Comprovam a realização da referida despesa realizada com gravação da reunião do líderes e direção da Juventude Progressista, os documentos já anexados aos autos, na defesa anteriormente apresentada (fls.10/195), inclusive com a relação nominal dos participantes.

Comprova-se a realização do evento também com os documentos de passagens aéreas e hospedagem apresentadas no item 15.42.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.11 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa A3 Promoção e Produção Ltda., CNPJ nº 11.428.705/0001-20, no total de R\$ 30,948,78.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Conquanto a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Outrossim, comprova a realização da referida despesa o contrato de prestação de serviços já anexado aos autos, mas que não fora cotejado pelo d. *parquet*.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.12 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa CB Produções de Vídeos Filmes e Mat. Public. Ltda., CNPJ nº 08.716.262/0001-69, no total de R\$ 34.000,00.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Embora a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.13 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Transcom Sistema de Comunicação Ltda., CNPJ nº 04.367.756/0001-24, no total de R\$ 8.178,45.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Em que pese a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.14 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Fabio Murilo Horta Melins, CNPJ nº 04.740.876/0001-25 no total de R\$ 2.000,00.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Ainda que a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.15 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de comunicação em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Televisão Vitória S/A, CNPJ nº 27.419.100/0001-03, no total de R\$ 14.758,37.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Em que pese a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Em suma, o d. *parquet* entendeu que todas as despesas haviam sido formalmente demonstradas por meio de notas fiscais, que era exatamente a documentação comprobatória exigida à época da prestação das contas.

No entanto, a PGE opinou pelo comprometimento da regularidade das despesas com serviços de comunicação haja vista a ausência de outros meios aptos a comprovarem a realização das referidas despesas, tal como, relatório pormenorizado dos serviços.

Causa-nos estranheza o parecer do d. *parquet*, uma vez que no item III do seu parecer aquele órgão ministerial assim dispôs:

Nesse contexto, antes de se passar à análise das elencadas despesas irregulares com serviços de comunicação, contabilidade, consultoria política e consultoria jurídica, bem como de locação de bens imóveis e veículos, há que se tecer algumas ponderações sobre os critérios utilizados para a sua análise.

A Resolução/TSE nº 21.841, em seu art. 90, dispõe sobre o modo de comprovação das despesas efetuadas pelo partido. Eis a redação do dispositivo:

“Art. 90 A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica;

II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.”

Por força de tal dispositivo, a simples apresentação de documento fiscal, quando se tratar de aquisição de bens ou prestação de serviços, é suficiente para a comprovação da despesa.

Nota-se que não obstante o d. *parquet* entender que a simples apresentação de documento fiscal seria suficiente para comprovar a despesa, mormente porque era exatamente essa a exigência legal, o d. *parquet*, posteriormente, opina que seria “razoável exigir-se, além da juntada de nota fiscal, também o contrato e o relatório fornecido pelo prestador de serviços, especificando os serviços prestados”, extrapolando, com isso, os limites legais.

Nesse sentido, considerando que os pareceres opinativos da ASEPA e do d. *parquet* extrapolam as exigências legais, não há como acolhe-los, sob pena de restar configurada a retroação da Resolução TSE nº 23.464/2016, em patente violação ao disposto nessa própria norma, que aduz sobre a impossibilidade de retroação da norma quanto ao mérito.

Assim, requer sejam as despesas relativas aos serviços de comunicação julgadas regulares.

3. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de locação de bens imóveis** em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos às empresas referidas, tinham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.16 a 15.20)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de locação de imóveis, deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Aluguéis e Condomínios	1. Exigência: documento fiscal, cópia do contrato de locação dos bens/serviços em nome do partido. 2. No caso de locação de imóveis, o boleto bancário de cobrança do condomínio considera-se documento hábil para a comprovação de despesa dessa rubrica.
-------------------------------	--

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi apresentado o Relatório e a documentação comprobatória (fls.196/265 do anexo 41 e fls. 04/84 do anexo 42), que consiste em contratos, notas fiscais, recibos, comprovante de TED, etc, a fim de demonstrar o efetivo

pagamento das despesas e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Ao analisar a documentação comprobatória relativa aos serviços de locação de bens imóveis, a ASEPA em seu parecer conclusivo entendeu que essa agremiação teria atendido a diligência nos termos estabelecidos pela legislação eleitoral e por orientação técnica do TSE.

Não obstante, relativamente aos serviços de locação de bens imóveis restaram pendentes os itens 15.19 e 15.20.

Item 15.19 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de bens imóveis em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à pessoa física José Arinaldo de Oliveira Filho, CPF nº 149.193.975-34, no total de R\$ 8.000,00.

Item 15.20 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de bens imóveis em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à pessoa física Gilvan Pessoa Costa, CPF nº 257.869.113-49, no total de R\$ 19.661,88

Sobre esses itens, tanto a ASEPA quanto o d. *parquet* alegaram ausência de contrato de locação firmado com o Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho e com o Sr. Gilvan Pessoa Costa.

Com isso, sugerem a devolução do valor pago a título de locação ao erário.

Contudo, *data maxima venia*, os contratos de locação foram devidamente anexados aos autos por meio da diligência protocolada em fev/2016.

Assim, necessária a reinstrução dos autos para a análise acurada dos documentos anexados aos autos, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa que reza não somente o direito de manifestar-se nos autos, mas também o direito de ver suas provas apreciadas.

Nesse sentido, considerando que os referidos contratos de locação já estão acostados aos autos (fls.196/265 do anexo 41 e fls. 04/84 do anexo 42) a impõem-se a regularidade da comprovação das referidas despesas.

4. Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de veículos em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos às empresas referidas, tinham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.21 a 15.22)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de locação de veículos, ou seja, para condução deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Passagens e Conduções	(...) 2. Exigência para conduções: documento fiscal e relatório contendo: período, nome do beneficiário e sua relação com o partido, o prestador do serviço - CPF do motorista e placa do veículo, origem, destino, valor e finalidade da condução.
------------------------------	--

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi apresentado o Relatório e a documentação comprobatória (fls. 85/149 do anexo 42), que consiste em contratos, notas fiscais, recibos, comprovante de depósito, etc, a fim de demonstrar o efetivo pagamento das despesas e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

☐ Não obstante tanto a ASEPA quanto o d. parquet opinaram pelo Não obstante tanto a ASEPA quanto o d. parquet opinaram pelo comprometimento da regularidade da comprovação das despesas. Vejamos:

Item 15.21 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de veículos em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Alro Locadora Ltda., CNPJ nº 05.309.825/0001-06, no total de R\$ 31.916,41.

Item 15.22 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de veículos em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Cultur Turismo Ltda., CNPJ nº 05.782.333/0001-33, no total de R\$ 12.810,40.

A conclusão do d. *parquet*, que aquiesceu com as sugestões da ASEPA foram no sentido de que os documentos fiscais apresentados pelo Partido não possuíam informações suficientes para aferir se as despesas com locação de veículos referiam-se à manutenção dos serviços do partido.

Não obstante o alegado, cabe destacar que ao atender a diligência da ASEPA em fev/2016, essa agremiação anexou aos autos os contratos de locação de veículos.

Importa destacar que os contratos foram firmados pelos Diretórios Estaduais da Bahia (15.21) e de Sergipe (15.22) com a finalidade de percorrer todos os municípios dos Estados, para a organização partidária, visitas aos diretórios municipais e campanha de filiação partidária.

Assim, não há que se falar que os documentos fiscais apresentados pelo Partido não possuíam informações suficientes para aferir se as despesas com locação de veículos referiam-se à manutenção dos serviços do partido, mormente considerando a existência dos contratos que respaldaram as alegadas locações.

Com isso, não há que se falar em irregularidade na comprovação da referida despesa.

5. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de locação** em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa referida, tinham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.23)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 150/192 do anexo 42) a documentação comprobatória para os serviços de locação, deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Aluguéis e Condomínios	1. Exigência: documento fiscal, cópia do contrato de locação dos bens/serviços em nome do partido. (...)
-------------------------------	---

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi apresentada a documentação comprobatória (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), que consiste em apresentação de contrato e

nota fiscal, a fim de demonstrar o efetivo pagamento da despesa e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Ao analisar a documentação comprobatória relativa aos serviços de locação de bens imóveis, a ASEPA em seu parecer conclusivo entendeu que essa agremiação teria atendido a diligência nos termos estabelecidos pela legislação eleitoral e por orientação técnica do TSE.

Assim, não teceremos comentários sobre o tema, dado o reconhecimento da regularidade da despesa.

6. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de contabilidade** em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos às empresas referidas, tenham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.24 a 15.26)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de contabilidade, ou seja, serviços técnicos profissionais com fins eleitorais, deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Serviços Técnicos Profissionais e Despesas com Fins Eleitorais	1. Exigência: o documento fiscal, contrato de prestação de serviços e relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição dos serviços prestados, ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido. 2. Os gastos de campanha deveram ser indicados os beneficiários — candidatos ou comitês financeiros de campanha. Ressalta-se neste caso, a apresentação de todos os documentos comprobatórios relativos às despesas de caráter eleitoral.
---	---

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi apresentada a documentação comprobatória (fls. 193/240 do anexo 42 e 01/82 do anexo 43) que consiste em apresentação de contrato,

comprovante de transferências bancárias, notas fiscais e comprovantes de prestação dos serviços, a fim de demonstrar a efetiva prestação dos serviços, o respectivo pagamento da despesa e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Não obstante, de acordo com a ASEPA e o d. *parquet*, as despesas não teriam sido comprovadas conforme restará comentado item a item.

Item 15.24 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de contabilidade em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Dinâmica Assessoria Contábil, CNPJ nº 05.251.952/0001-00, no total de R\$ 15.114,19.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Em que pese a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Outrossim, cabe destacar que o contrato de prestação de serviços já foi acostado aos presentes autos, constituindo-se meio hábil à comprovação da referida despesa.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.25 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de contabilidade em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa A&S – Assessoria e Serviços Contábeis, CNPJ nº 06.311.222/0001-01, no total de R\$ 47.918,00.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Embora a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Outrossim, cabe destacar que o contrato de prestação de serviços já foi acostado aos presentes autos, constituindo-se meio hábil à comprovação da referida despesa.

Além disso, comprova-se a efetiva prestação dos serviços ao verificar que as contas de 2010 foram subscritas pela empresa de contabilidade em referência.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.26 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de contabilidade em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Tecplan Soluções Contábeis e Empresariais, CNPJ nº 04.740.876/0001-25, no total de R\$ 6.772,09.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Conquanto a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Outrossim, cabe destacar que o contrato de prestação de serviços já foi acostado aos presentes autos, constituindo-se meio hábil à comprovação da referida despesa.

Além disso, comprova-se a efetiva prestação dos serviços com a cópia dos serviços prestados que também já foram anexados aos autos quando do cumprimento da diligência protocolada em fev/2016.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Temos que todas as despesas com serviços de contabilidade restaram formalmente comprovadas pelas notas fiscais, conforme admitido pelo próprio *parquet*, além de terem sido comprovadas por meio dos contratos de prestação de serviços, cópias de serviços prestados e até por meio da assinatura da presente prestação de contas de 2010.

Assim, não há que se falar em irregularidade na comprovação das mencionadas despesas.

7. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de tecnologia da informação** em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos às empresas referidas, tenham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.27 a 15.29)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de tecnologia da informação, ou seja, serviços técnicos profissionais, deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Serviços Técnicos Profissionais e Despesas com Fins Eleitorais	1. Exigência: o documento fiscal, contrato de prestação de serviços e relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição dos serviços prestados, ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido. 2. Os gastos de campanha deveram ser indicados os beneficiários - candidatos ou comitês financeiros de campanha. Ressalta-se neste caso, a apresentação de todos os documentos comprobatórios relativos às despesas de caráter eleitoral.
---	---

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi apresentada a documentação comprobatória (fls. 83/248 do anexo 43 e 04/10 do anexo 44) que consiste em apresentação de contratos, notas fiscais e comprovantes de transferências eletrônicas bancárias, a fim de demonstrar o efetivo pagamento da despesa e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Não obstante, restaram as seguintes pendências que restarão comentadas item a item.

Item 15.27 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de tecnologia da informação em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa *Web Adviser Software Ltda.*, CNPJ nº 05.244.232/0001-09, no total de 37.170,80:

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Conquanto a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada do contrato firmado entre as partes e das respectivas notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*, por meio do contrato e respectivas notas fiscais.

Outrossim, cabe destacar que o serviço em tela era aferido a medida em que o site do Partido era atualizado, que os serviços de manutenção técnico-operacional eram prestados, etc., dispensando-se, com isso, relatório dos serviços.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.28 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de tecnologia da informação em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa A&T Telecon Soluções Empresariais e Consultoria, CNPJ nº 07.558.697/0001-60, no total de R\$ 16.731,75.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Em que pese a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*, por meio do contrato e respectivas notas fiscais.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.29 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de tecnologia da informação em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Guria Informação & Sistemas Ltda., CNPJ nº 36.768.893/0001-67, no total de R\$ 42.000,00.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Embora a despesa em apreço tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*, por meio do contrato e respectivas notas fiscais.

Outrossim, os serviços eram atestados diariamente por essa agremiação, que ao acessar a página, via internet (<http://www.g-clip.com.br/pp>), conferia a efetiva prestação dos serviços, haja vista a disponibilização do clipping virtual.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Todas as despesas relacionadas aos serviços de tecnologia da informação foram comprovadas por meio de contratos e respectivas notas fiscais, documentos esses exigíveis à época dos fatos.

8. Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à pessoa física, bem como à empresa referida, tenham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.30 a 15.31)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de consultoria, ou seja, serviços técnicos profissionais com fins eleitorais, deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Serviços Técnicos Profissionais e Despesas com Fins Eleitorais	1. Exigência: o documento fiscal, contrato de prestação de serviços e relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição dos serviços prestados, ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido. 2. Os gastos de campanha deveram ser indicados os beneficiários - candidatos ou comitês financeiros de campanha. Ressalta-se neste caso, a apresentação de todos os documentos comprobatórios relativos às despesas de caráter eleitoral.
---	---

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi apresentada a documentação comprobatória (fls. 11/136 do anexo 44), que consiste em apresentação de contratos, recibos de pagamento de autônomo, comprovantes de transferências eletrônicas bancárias, a fim de demonstrar o efetivo pagamento da despesa e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Não obstante, restaram as seguintes pendências que restarão comentadas item a item.

Item 15.30 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à pessoa física João Batista Gruginski, CPF nº 004.995.109-25, no total de R\$ 41.794,51.

Em suma, alegaram a ASEPA e o d. *parquet* que o Partido não teria logrado êxito em comprovar a presente despesa com consultoria (assessoria tributária), ante a ausência de contrato formal da prestação de serviços e pela falta de descrição dos serviços prestados.

Não obstante às alegações, quando do cumprimento de diligência nesses autos, em fev/2016, essa agremiação anexou aos presentes autos cópia do contrato, além de comprovantes de andamento e intervenções do profissional contratado, que comprovam o exercício do contrato.

Assim, não há que se falar em não comprovação da despesa com consultoria ante a ausência de contrato formal da prestação de serviços e pela falta de descrição dos serviços prestados, pois tanto o contrato como os comprovantes das intervenções do consultor foram devidamente anexados aos autos.

Item 15.31 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa CAC Consultoria Política, CNPJ nº 04.740.876/0001-25, no total de R\$ 66.164,25.

De igual, o d. *parquet* alegou que neste caso o Partido também não teria demonstrado a regularidade da despesa com consultoria política supostamente realizada pela empresa CAC Consultoria Política, por ausência de contrato formal da prestação de serviços e por falta de descrição dos serviços prestados.

Contudo, ao contrário do alegado, foram anexados aos autos, em fev/2016, os 3 (três) contratos firmados com a referida empresa CAC Consultoria Política, bem como os respectivos relatórios dos serviços prestados.

Nesse sentido, não há que se falar em não comprovação da referida despesa.

Em ambos os casos dos serviços de consultoria, restou caracterizada falha na análise da documentação carreada as autos.

Diante disso, necessária a reinstrução dos autos para que a ASEPA verifique detidamente todos os documentos anexados em cumprimento às diligências apontadas na Informação nº 176/2015 - ASEPA, sob pena de se impor a esse Partido o ressarcimento de despesas efetivamente comprovadas nos presentes autos, como é o caso das referidas despesas com consultoria.

9. Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos às empresas e pessoa física referidas, tenham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.32 a 15.40)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de consultoria jurídica, ou seja, serviços técnicos profissionais com fins eleitorais, deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Serviços Técnicos Profissionais e Despesas com Fins Eleitorais	1. Exigência: o documento fiscal, contrato de prestação de serviços e relatório emitido pelo prestador de serviços contendo a descrição dos serviços prestados, ou prova de que o serviço tenha sido prestado, referente ao documento fiscal emitido. 2. Os gastos de campanha deveram ser indicados os beneficiários - candidatos ou comitês financeiros de campanha. Ressalta-se neste caso, a apresentação de todos os documentos comprobatórios relativos às despesas de caráter eleitoral.
---	---

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi juntada a documentação comprobatória (fls. 137/244 do anexo 44 e 04/198 do anexo 45), que consiste em apresentação de contratos, recibos de pagamento de autônomo, notas fiscais, comprovantes de transferências eletrônicas bancárias, comprovantes de depósitos bancários, relatórios das tarefas executadas, a fim de demonstrar a efetiva prestação dos serviços, o efetivo pagamento das despesas e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Não obstante, restaram as seguintes pendências que restarão comentadas item a item.

Item 15.32 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à pessoa física Ermeto Antônio Cembranel, CPF nº 046.183.941-53, no total de R\$ 121.089,48.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Conquanto a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o parecer da d. PGE aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*, por meio do contrato e respectivas notas fiscais.

Não obstante, quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA, essa agremiação anexou aos presentes autos a cópia do contrato firmado com o consultor em referência, além de ter anexado relatório das atividades por ele desenvolvidas.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.33 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Aristides Junqueira Advogados Associados, CNPJ nº 02.852.610/0001-49, no total de R\$ 37.540,00.

Sobre o tema, o d. *parquet* assevera que:

Acerca dos pagamentos efetuados ao escritório Aristides Junqueira Advogados Associados, registre-se que, nos termos dos expedientes que acompanham as notas fiscais emitidas em nome do partido, restou informado que o gasto refere-se aos honorários advocatícios contratados para a defesa de interesses do partido no Inquérito nº 2.842, em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Após consulta ao sistema de acompanhamento processual do STF, tem-se a agremiação partidária não consta como parte do referido processo, o que, de plano, inviabiliza identificar vinculação da despesa em apreço com as atividades de manutenção da sede e serviços do partido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.096/95.

Não obstante as alegações do d. *parquet*, de que o Partido não constaria como parte do mencionado Inquérito, 2842, cabe destacar que a prestação de serviços de ordem eventual se deu em defesa do Partido, na intervenção de membro da bancada na Câmara dos Deputados.

Registre-se que se insere na competência do Diretório Nacional a defesa de seus membros, principalmente quando envolve o mandato parlamentar.

Diante disso, temos como comprovada a vinculação da despesa em apreço com as atividades de manutenção da sede e serviços do Partido.

Item 15.34 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Barbosa e Dias Advogados Associados S/C, CNPJ nº 03.210.763/0001-55, no total de R\$ 90.505,00:

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

A despesa em apreço, conquanto tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o d. *parquet* aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Ora, exigir a apresentação de relatório dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado, mas o relatório existe e consta de fls.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas, como atesta o próprio d. *parquet*, por meio do contrato, as notas fiscais e o relatório de fls.

Quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA, essa agremiação anexou aos presentes autos a cópia do contrato firmado com o escritório em referência, além de ter anexado relatório das atividades por ele desenvolvidas (fls.) contendo 6 colunas: OBJETO (matéria discutida no processo); PROCESSO (número e natureza do processo); PARTES (partes e interessados); TRIBUNAL (foro do processo); ANDAMENTOS/OBSERVAÇÕES/DILIGÊNCIAS (brevíssimo relatório sobre as atividades desenvolvidas no processo).

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.35 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados, CNPJ nº 03.657.285/0001-26, no total de R\$ 131.390,00.

Sobre esse item aduz o d. *parquet* que:

O recibo emitido pelo escritório Lacombe e Neves da Silva Advogados detalha que o pagamento dos honorários advocatícios são referentes ao processo TRE/SC RCAND no 8624-76. Assim, comprova-se a regularidade dos serviços contratados, estando demonstrada a vinculação do gasto em defesa de interesses do partido perante a Justiça Eleitoral. Deve ser afastada a apontada irregularidade no valor de R\$ 131.390,00.

Diante da regular comprovação das despesas, atestada pelo d. *parquet*, não teceremos quaisquer outros comentários sobre esse item.

Item 15.36 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Pedreira e Queiroz Advogados Associados, CNPJ nº 07.798.196/0001-50, no total de R\$ 175.250,00

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Conquanto a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o d. *parquet* aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Outrossim, comprova-se a efetiva realização das despesas por meio do contrato anexado aos autos quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.37 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à

empresa Damian & Miranda Advogados Associados, CNPJ nº 10.306.193/0001-67, no total de R\$ 56.310,00.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

A despesa em apreço, embora tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de notas fiscais, (...)

Não obstante, o d. *parquet* aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Outrossim, comprova-se a efetiva realização das despesas por meio do contrato anexado aos autos quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.38 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Oliveira, Coutinho e Polisel Advogados Associados, CNPJ nº 10.338.953/0001-18, no total de R\$ 32.847,50.

Sobre esse item, o d. *parquet* aduz que:

O documento fiscal emitido pelo escritório Oliveira, Coutinho e Polisel Advogados Associados descreve, de forma detalhada, que o pagamento dos honorários advocatícios são referentes a diversos processos listados em documento fiscal, em trâmite no TRE/MT ou no TSE. Portanto, comprova-se a regularidade dos serviços contratados, estando demonstrada a vinculação do gasto em defesa de interesses do partido perante a Justiça Eleitoral. Deve ser afastada a apontada irregularidade no valor de R\$ 32.847,50.

Diante da regular comprovação das despesas, atestada pelo d. *parquet*, não teceremos quaisquer outros comentários sobre esse item.

Item 15.39 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Saliba Oliveira Advogados Associados, CNPJ nº 12.245.807/0001-73, no total de R\$ 23.462,50.

Sobre esse item, o d. *parquet* aduz que:

O documento fiscal emitido pelo escritório Saliba Oliveira Advogados Associados consta, de forma pormenorizada, que o pagamento dos honorários advocatícios refere-se a sua atuação nos autos do RO no 8924-76/SC e do RO no 4135-35/CE, ambos em trâmite no TSE, e Reclamação no 10456/CE, no STF. Dessa forma, comprova-se a regularidade dos serviços contratados, estando demonstrada a vinculação do gasto em defesa de interesses do partido perante a Justiça Eleitoral e a Suprema Corte. Deve ser afastada a apontada irregularidade no valor de R\$ 23.462,50.

Diante da regular comprovação das despesas, atestada pelo d. *parquet*, não teceremos quaisquer outros comentários sobre esse item.

Item 15.40 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de consultoria jurídica em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à pessoa física Wladimir de Carvalho Abreu, CPF nº 664.013.487-07, no total de R\$ 3.500,00.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Conquanto a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, (...)

Não obstante, o d. *parquet* aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Outrossim, comprova-se a efetiva realização das despesas por meio do contrato anexado aos autos quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto à comprovação da referida despesa.

Por todo o exposto, temos que as despesas efetivadas com consultoria jurídica restaram devidamente comprovadas por meio de contratos e respectivas notas fiscais, documentos esses exigíveis à época dos fatos. Além disso, vários contratados restaram instruídos com o respectivo relatório pormenorizada da atuação da consultoria jurídica, apesar desse relatório ser inexigível.

10. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de segurança e vigilância** em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa referida, tenham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.41)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de segurança e vigilância, ou seja, despesa de pessoal, deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Despesas de Pessoal	Exigência: folha de pagamento, RAIS, GFIP, GPS e demais contratos de prestação de serviços com terceiros (pessoa física ou jurídica); 2. Atentar para as disposições da Lei 12.034/2009, em relação ao percentual dos gastos com pessoal (50%), em confronto com os recursos do Fundo Partidário. 3. Atentar para as disposições da Resolução TSE nº 23.018, de 10.03.2009, quanto a despesa de pessoal a qualquer título (serviços de pessoas jurídicas e físicas e outros)
----------------------------	--

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi juntada a documentação comprobatória (fls. 199/239 do anexo 45), que consiste em apresentação de contrato de prestação de serviço, notas fiscais, comprovante de transferências eletrônicas bancárias, a fim de demonstrar o efetivo pagamento das despesas e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Ao analisar a documentação anexada aos autos, a ASEPA considerou atendida a diligência nos termos estabelecidos pela legislação eleitoral e por orientação técnica desse c. TSE.

Assim, não teceremos quaisquer comentários sobre esse item, haja vista a regular comprovação dessa despesa.

11. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos** em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, cartões de embarque dos bilhetes de passagens utilizados ou declaração de embarque obtida no portal da companhia aérea na rede mundial de computadores, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos às empresas referidas, tenham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.42 a 15.45)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Passagens e Conduções	1. <u>Exigência para passagens aéreas:</u> o 'Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem', e relatório contendo: período, nome, vinculação com o partido, origem, destino, valor e finalidade da viagem. Na falta do bilhete de passagem o partido poderá apresentar documento fiscal equivalente confirmando o embarque ou bilhete eletrônico. (...)
Diárias	(...) 2. Exigência para <u>despesas com viagens:</u> relatório de viagem com os seguintes dados: nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor recebido, finalidade da viagem, número da passagem e relação das despesas realizadas com os respectivos documentos fiscais.

Outras Despesas com Transportes e Viagens	1. Exigência para as despesas com hospedagem : documentos fiscais, inclusive aquelas efetuadas por meio de empresa de turismo, e relatório contendo: nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem e número da passagem.
Seminários e Convenções	1. Exigência: comprovantes da realização do evento, tais como folder, informativos, atas, fotos, etc., certificados além do respectivo contrato de prestação de serviços e o documento fiscal.

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi anexada a documentação comprobatória (fls. 240/291 do anexo 45, fls. 03/234 do anexo 46, fls. 04/50 do anexo 47, fls. 04/262 do anexo 49, fls. 04/293 do anexo 50 e fls. 04/351 do anexo 51), que consiste em apresentação de cartões de embarque, comprovantes de emissão de bilhetes, faturas, relatórios de viagens, relatórios de passagens aéreas, relatório de hospedagens, notas fiscais, convites e programações de eventos, fotografias, etc, a fim de demonstrar o efetivo pagamento das despesas e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Outrossim, sobre o tema, vale destacar o disposto § 8º do artigo 28, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que aduz:

Art. 28. (...)

§ 8º Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Assim, incabível a exigência de quaisquer outros documentos para comprovar os gastos com passagens aéreas.

Cabe aqui a análise de cada item individualmente:

Item 15.42 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens, passagens aéreas, hotelaria e eventos em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, cartões de embarque dos bilhetes de passagem utilizados ou declaração de embarque

obtida no portal da companhia aérea na rede mundial de computadores, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Interline Turismo e Representações Ltda., CNPJ nº 00.646.075/0001-44, no total de R\$ 294.933,26.

Quando da análise desse item o d. *parquet* expôs o que segue:

Acerca de tais irregularidades, importa mencionar que essa Corte Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas nº 43, em 12.9.2013, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, entendeu que, para a comprovação de **despesa com passagem aérea e hospedagem**, devem ser admitidos todos os meios de prova possíveis que demonstrem, sem dúvidas razoáveis, a prestação do serviço a que se refere a respectiva despesa. Nesse cerne, destaque-se o seguinte excerto do voto condutor assim transcrito:

“(…) as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados, o **nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem** - devem ser consideradas, ao menos, como comprovante das despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização.

(…)

Do mesmo modo, em relação às **despesas com hospedagem**, há que se considerar que as respectivas faturas - quando discriminados o nome do estabelecimento hoteleiro, do hóspede e as datas de estadia - também devem ser admitidas como provas que poderão ser ratificadas por outros documentos, ou, se em relação a elas houver dúvida, poderão ser conferidas por diligências de circularização.” (Grifo nosso.)

Corroborando tal posicionamento, cumpre mencionar o recente julgado dessa Corte Superior, *in verbis*:

“ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. COMITÊ FINANCEIRO PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PSDB. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

2. **Afasta-se irregularidade** na comprovação de despesas **com passagens aéreas e hospedagem quando apresentadas faturas** com os dados referidos no precedente PC nº 43/DF.

(…)

6. Contas aprovadas com ressalvas.”⁴ (Grifo nosso.)

Nesse contexto, após o exame dos documentos relativos às despesas com passagens aéreas, hospedagem e eventos, o d. *parquet* afastou o montante de despesas não comprovadas previamente identificado pela ASEPA no valor de R\$ 262.786,19, e entendeu que apenas e tão somente o montante de R\$ 21.923,70 apresentaria inconsistências.

⁴ TSE, PC n.º 4072-75, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 15.5.2015, p. 37.

Não obstante a evolução do entendimento exposto pelo d. *parquet*, consubstanciado na jurisprudência dessa c. Corte Eleitoral, vale destacar que as insubsistências que ainda restaram pendentes na visão ministerial, referem-se, em suma, à ausência de bilhete, fretamento de aeronave sem identificação do usuário e a sua finalidade, faturas não localizadas e estorno.

Relativamente ao fretamento, que representa o maior montante, R\$ 7.800,00, cabe destacar que quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA restou informado que o fretamento se deu para atender a Comissão Executiva Nacional, assim não há que se falar em não identificação dos usuários.

Relativamente a ausência de bilhetes, data venia, a ausência, por si só, não representa irregularidade na comprovação das despesas.

Isso porque, conforme o entendimento desse c. TSE, faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem, mostram-se aptas à comprovação das despesas.

Assim, havendo nos autos os demais dados que permitem aferir o número do bilhete, o nome do passageiro e a data e destino da viagem, não há que se falar em irregularidade.

Item 15.43 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de viagens e eventos em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Rosseto e Rosseto Ltda., CNPJ nº 07.067.102/0001-73, no total de R\$ 3.888,00.

Sobre esse item a ASEPA entendeu que a diligência foi atendida nos termos estabelecidos na legislação eleitoral e por orientação técnica do TSE.

Item 15.44 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de hotelaria em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Viacatarina Hotelaria e Participações Ltda., CNPJ nº 04.046.982/0001-00, no total de R\$ 10.948,84.

Trata-se de despesa de serviços de hotelaria decorrente de realização de encontro realizado no Hotel Sibara (nome fantasia), da Empresa Viacatarina

Hotelaria e Participações, congregando participantes de diversos Estados, bem como, participantes do interior do Estado.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Conquanto a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, (...)

Não obstante, o d. *parquet* aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Outrossim, comprova-se a efetiva realização das despesas por meio de convite do evento, programação, divulgação, credenciamento, tema do encontro e fotos ilustrativas dos participantes, documentos esses já anexados aos autos quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

Item 15.45 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de eventos em razão da não apresentação de contratos, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Contexto Assessoria Ltda., CNPJ 05.300.479/0001-03, no total de R\$ 7.697,76.

Trata-se de despesas realizada no Encontro realizado para promover a manutenção e difusão de políticas públicas das mulheres com palestrante, bem como a organização do evento.

Sobre esse item o d. *parquet* admite que as despesas foram formalmente demonstradas por meio da juntada das notas fiscais, *verbis*:

Ainda que a despesa em questão tenha sido formalmente demonstrada, por meio da juntada de nota fiscal, (...)

Não obstante, o d. *parquet* aduz que dada a natureza dos serviços far-se-ia necessário a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços.

Data maxima venia, exigir a apresentação de relatório pormenorizado dos serviços prestados, quando esse documento era inexigível legalmente à época da prestação de contas, mostra-se absolutamente desarrazoado.

Fato é que as despesas foram efetivamente comprovadas conforme atesta o próprio d. *parquet*.

Outrossim, comprova-se a efetiva realização das despesas por meio do folder da realização do curso “Mulher do Partido Progressista – Fazendo a História Política do Brasil” e o informativo resultante da atuação das candidatas eleitas ou que se sobressaíam nas eleições, demonstram a cabal destinação da verba e dos valores ora questionados, documentos esses já anexados aos autos quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA.

Nesse sentido, incabível falar em qualquer irregularidade quanto a comprovação da referida despesa.

12. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de locação de aeronave e transporte aéreo** em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos às empresas referidas, tenham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.46 a 15.49)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os locação de aeronaves e transporte aéreo, deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Fretes e Outros	1. Exigência para o fretamento de aeronaves e ônibus: documento fiscal e relatório emitido pelo prestador de serviço contendo o nome dos passageiros, origem e destino. O partido deve informar qual a vinculação partidária dos passageiros e a finalidade da viagem. 2. No caso de frete de objetos deve ser
------------------------	--

	apresentado o conhecimento de transporte ou fatura da ECT acompanhada do respectivo contrato.
--	---

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, foi juntada a documentação comprobatória (fls. 51/247 do anexo 47, fls. 04/19 do anexo 48 e fls. 154/175 do anexo 48), que consiste em mapas de distribuição do Partido, Notas de Despacho Eletrônica, contendo origem, remetente, destinatário, volumes conteúdo (impressos) e o respectivo valor, notas fiscais, relatórios de passageiros, bilhete de passagem, comprovante de transferência bancária, relatórios, etc, a fim de demonstrar o efetivo pagamento das despesas e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Após a análise da documentação anexada aos autos a ASEPA entendeu que as diligências relativas ao item 15.46 foram atendidas nos termos estabelecidos na legislação eleitoral e nas orientações dessa c. TSE.

Com isso, não teceremos quaisquer comentários sobre esse item, haja vista a regular comprovação dessa despesa.

Não obstante, restaram pendentes os seguintes itens:

Item 15.47, 15.48 e 15.49 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de locação de aeronave e transporte aéreo em razão da não apresentação de contratos, documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Tavag Agência de Viagem e Turismo Várzea Grande Ltda., CNPJ nº 06.268.211/0001-96, no total de R\$ 33.850,00; Colt Táxi Aéreo Ltda., CNPJ nº 07.286.824/0001-19, no total de R\$ 76.000,00 e Ícaro Táxi Aéreo, CNPJ nº 14.712.947/0001-30, no total de 87.000,00.

Sobre o tema o d. *parquet* assim se manifestou:

A agremiação partidária afirma, em suas alegações, que a prestação de serviços de transporte aéreo foi destinada ao deslocamento de membros em atividades partidárias. Nesse sentido, vale mencionar que certos documentos acostados às citadas notas fiscais constam os nomes de membros do partido no rol de passageiros das aeronaves, conforme se verifica dos relatórios de voo de fls. 52, 72 e 94. Diante de tais circunstâncias, **impende concluir que o vício em questão não compromete a regularidade das contas, correspondente, na verdade, à irregularidade de ordem formal.**

13. Ausência de comprovação de despesas com serviços de transporte urbano de taxi em razão da não apresentação de documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente e de relação nominal dos usuários do serviço e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa referida, tenham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.50)

Passagens e Conduções	2. Exigência para conduções: documento fiscal e relatório contendo: período, nome do beneficiário e sua relação com o partido, o prestador do serviço — CPF do motorista e placa do veículo, origem, destino, valor e finalidade da condução. 3. No caso, de convênio com COOPERATIVAS DE TÁXI, além do recibo/documento fiscal deverá ser apresentado um relatório que conste a data, origem, destino e usuário (com indicação o cargo ocupado no partido).
-------------------------------------	--

Após a análise da documentação anexada aos autos, a ASEPA entendeu que as diligências relativas ao item 15.50 foram atendidas nos termos estabelecidos na legislação eleitoral e nas orientações dessa c. TSE.

Com isso, não teceremos quaisquer comentários sobre esse item, haja vista a regular comprovação dessa despesa.

14. Ausência de comprovação de despesas com **serviços de eventos e alimentação** em razão da não apresentação da lista nominal dos participantes do evento, a fim de evidenciar sua vinculação com as atividades partidárias, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos às empresas referidas, tenham a finalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004. (itens 15.51 a 15.52)

Conforme das Orientações Técnicas aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos emitidas pela Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias do c. Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2010 (fls. 138/147 do anexo 48 e fls. 182/203 do anexo 48), a documentação comprobatória para os serviços de eventos e alimentação, deveria compreender os seguintes documentos, *verbis*:

Despesas com Alimentação	1. Exigência: Junto com o documento fiscal (devidamente preenchido e com descrição objetiva dos serviços prestados ou produtos consumidos) deve ser apresentado relatório contendo o nome do beneficiário e sua relação com o partido e o motivo da despesa/evento. 2. Observar a descrição completa do documento fiscal (quantidade, descrição do serviço, valor unitário, etc)
---------------------------------	--

Seminários e Convenções	1. Exigência: comprovantes da realização do evento, tais como folder, informativos, atas, fotos, etc., certificados além do respectivo contrato de prestação de serviços e o documento fiscal.
--------------------------------	--

Nesse sentido, seguindo as orientações técnicas emitidas por esse c. TSE, restou apresentada a documentação comprobatória (fls. 135/136 do anexo 48 e 176/181 do anexo 48), que consiste na apresentação das notas fiscais, lista dos políticos presentes no evento comprovação da realização do evento, comprovante de pagamento do evento, a fim de demonstrar o efetivo pagamento das despesas e o atendimento das finalidades prevista no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Não obstante, a ASEPA e o d. *parquet* entenderam que apesar de terem sido juntadas aos autos vários documentos fiscais emitidos em nome do partido, essas notas possuíam descrições genéricas e não continham indicação dos beneficiários, não sendo possível certificar a existência de correlação com os gastos de recurso do Fundo Partidário.

Sobre o tema, vale destacar que quando do cumprimento das diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA, essa agremiação fez juntar aos autos toda a documentação apta a comprovar as referidas despesas. Vejamos:

Item 15.51 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de eventos e alimentação em razão da não apresentação da lista nominal dos participantes do evento, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa Dom Francisco Restaurante Ltda., CNPJ nº 03.327.191/0001-99, no total de R\$ 4.305,22:

Trata-se de despesa realizada no restaurante Dom Francisco referente a confraternização da Bancada do Partido do Paraná com os Prefeitos do Partido daquele Estado, os quais participaram da XIII Marcha dos Prefeitos, nos dias 18, 19 e 20 de maio de 2010.

Conforme já frisado, as Orientações advindas do Tribunal Superior Eleitoral só chegaram em junho de 2010, quando já emitida a nota fiscal em apreço.

Por lapso, a nota fiscal não descreve quantas unidades e nem o valor individual.

No entanto, foram juntados aos autos os seguintes comprovantes de realização da despesa:

1. No espelho da cópia do cheque, verifica-se o destino do pagamento "Pagamento ao restaurante Dom Francisco, referente a confraternização dos Prefeitos do Paraná, relativo a XIII Marcha dos Prefeitos realizada em Brasília nos dias 18 a 20 de maio de 2010";
2. Relação nominal dos Prefeitos eleitos pelo Partido no Estado do Paraná, como nome dos respectivos municípios;
3. Orientações técnicas do TSE;
4. Comprovação da realização da referida marcha, com carta do Presidente da CNM, e pauta da realização da referida campanha, o que justifica a despesa acima.

Nesse sentido, considerando que dos documentos anexados aos autos em cumprimento às diligências apontadas na Informação 176/2015-ASEPA é possível depreender os beneficiários, através da relação nominal dos prefeitos, bem como é possível comprovar a realização do evento que trouxe os prefeitos até Brasília, temos como comprovadas as despesas.

Item 15.52 - Ausência de comprovação de despesas com serviços de eventos e alimentação em razão da não apresentação da lista nominal dos participantes do evento, a fim de evidenciar sua vinculação com as atividades partidárias, relatórios circunstanciados e outros documentos que demonstrem que os valores pagos à empresa JBM Churrascaria Ltda., CNPJ nº 72.571.821/0001-99, no total de R\$ 12.576,22.

Entre 17 a 20 de maio de 2010, realizou-se em Brasília/DF, a XII Marcha dos Prefeitos e Vereadores.

Como a maioria dos Prefeitos do Partido aderiram à marcha, o Diretório Nacional resolveu oferecer alimentação a todos quantos estavam presente na referida marcha em local central de Brasília, nas proximidades dos hotéis onde estavam hospedados.

Cabe lembrar que à época do evento, ainda não existiam as Orientações Técnicas emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que só foram expedidas em 17/06/2010.

Inexistindo, assim, orientações técnicas, o Partido deixou de colher assinatura dos participantes da referida marcha, sendo-lhes entregues, após as palestras, conferências e reuniões “vouchers” que dava direito a refeição.

Ressalta-se, contudo que o Partido não dispunha de funcionários suficientes para permanecer no local, das 11 horas da manhã até as 23 horas da noite.

No entanto, foram juntados aos autos os seguintes comprovantes de realização da despesa:

1. Lista dos Prefeitos eleitos pelo Partido nas eleições de 2008, com participação expressiva na XII Marcha.
2. Comprovantes da Realização da XIII Marcha dos Prefeitos, contendo a data, a pauta e as notícias do evento.

Com isso, é possível comprovar a realização das despesas por meio da comprovação da realização do evento com a respectiva despesa.

Assim, não há que se falar em irregularidades.

15.O Diretório Nacional do PP não interrompeu as transferências financeiras ao Diretório Estadual da Paraíba, mesmo diante da desaprovação de suas contas perante do TRE, com determinação para suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo, o que violaria o art. 28, IV da Resolução nº 21.841/2004.

Sobre esse aspecto, importante elencar a cronologia dos fatos ocorridos, a fim de demonstrar que não houve o descumprimento da Decisão proferida pelo TRE-PB. Vejamos:

1. O eg. Tribunal Eleitoral da Paraíba, julgou as contas do Diretório Regional Eleitoral, nos autos da PC 58-PB desaprovando-as, em 19.11.2010.

2. A referida decisão só foi publicada em 06.12.2010, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Exercício financeiro de 2008. Parecer técnico pela desaprovação. I - Real movimentação patrimonial. Desconformidade com as peças contábeis. Aplicação do disposto no art. 24, III, da Resolução do TSE n. 21.841/2004. II - Recursos do Fundo Partidário. Despesa não permitida. Realização. Recolhimento dos valores ao erário. Inteligência do art. 34 da Resolução do TSE n. 21.841/2004. III - Irregularidades não sanadas. Comprometimento das contas. Rejeição. Suspensão proporcional de novas cotas do Fundo Partidário (art. 28, IV, da Resolução do TSE n. 21.841/2004 c/c art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009).

I - Julga-se desaprovadas as contas, nos termos do art. 24, III, da Resolução do TSE n. 21.841/2004, quando há desconformidade entre as peças contábeis e a real movimentação patrimonial do partido.

II - A realização de despesa com recursos do Fundo Partidário não prevista no rol do art. 8º da Resolução do TSE n. 21.841/2004, constitui falha que, somada às demais irregularidades, compromete a regularidade das contas.

III - Desaprovadas as contas, suspende-se, proporcionalmente, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 58, Acórdão nº 1111 de 19/11/2010, Relator(a) JOÃO BATISTA BARBOSA, Publicação: DJE - **Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/12/2010**)

3. Não obstante o trânsito em julgado do r. Acórdão nº 1.111/2010 ter ocorrido em 09.12.2010, há uma certidão do chefe substituto da Seção de Registros e Publicações, do seguinte teor: “*Certifico que o Acórdão de n.º 1.111/2010, constante nos presentes autos, transitou em julgado em 09/12/2010. Certifico também que o procurador da parte só devolveu os autos a esta Secretaria em 11/01/2011. O referido é verdade. Dou fé.*”

4. Nesse sentido, apenas em 03.02.2011 foi expedido o Ofício nº 46/2011/SJ/CRIP/SEINP, dirigido ao Presidente Nacional do Partido Progressista, conforme andamento processual:

<u>SEINP</u>	03/02/2011 14:50	Informação :Nesta data, expedidos Ofícios nº 47/2011/SJ/CRIP/SEINP à Promotoria de Justiça da Curadoria das Fundações, e nº <u>46/2010 ao Presidente Nacional do Partido Progressista PP-PB.</u> Bem assim, comunicações realizadas ao TSE e à SECOEP, nos termos do art. 29, II, da Res. TSE nº 21.841/2004.
--------------	------------------	--

5. Comprova-se pela cópia autenticada do envelope de remessa da comunicação, que o Ofício dirigido ao PP Nacional só foi postado em 04.02.2011.

6. O PP Nacional recebeu o referido Ofício em 09.02.2011.

7. Somente após o recebimento da comunicação, que se deu apenas no mês de fevereiro de 2011, houve a suspensão do repasse da cota parte mensal do Fundo Partidário que aquele Diretório Estadual faria *jus*.

Assim, temos que não houve quaisquer transferências financeiras ao Diretório Estadual da Paraíba pelo Diretório Nacional, após a notificação do PP, ocorrida em fevereiro/2011, conforme documentação juntada (fls. 245/253 do anexo 48).

Com isso, não há que se falar que o Diretório Nacional do PP **não teria interrompido as transferências financeiras ao Diretório Estadual da Paraíba, mesmo diante da desaprovação de suas contas perante do TRE,**

pois essas transferências foram efetivamente interrompidas a partir da notificação do PP, ocorrida em 09.02.2011.

Diante de todo o acima exposto, temos que Diretório Nacional do Partido Progressista - PP, apresentou a prestação de contas do exercício financeiro de 2010, onde comprovou todos os gastos incorridos naquele exercício, de acordo com as finalidades previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

A eventual ausência de qualquer documento apontado pela ASEPA, ou pelo d. *parquet*, não deverá macular as contas do Diretório Nacional no exercício de 2010, haja vista que a farta documentação juntada aos autos (493/555 dos autos principais e anexos 41 a 51), permite o conhecimento da origem das receitas e destinação das despesas, conforme as finalidades legais.

Essa inclusive é a dicção do § 12, do art. 37 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe:

Art. 37. (...)

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Por todo o exposto, considerando a absoluta inexistência de quaisquer erros contábeis na presente prestação de contas, mas tão somente falhas, que foram supridas, com a documentação complementar apresentada pela agremiação partidária, o que não compromete a lisura das receitas e a destinação das despesas, temos que as contas do exercício de 2010 merecem ser aprovadas por esse c. Tribunal Superior Eleitoral.

4. DO PEDIDO:

Ante essas considerações trazidas a lume, REQUER:

a) seja reconhecida a preliminar de prescrição, nos moldes do artigo 37, § 3º da Lei nº 9.096/95, e da pacífica jurisprudência desse c. TSE, bem como em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, da razoável duração do processo e da segurança jurídica;

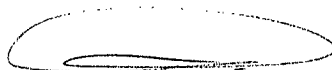
b) caso assim não se entenda, seja reconhecida a preliminar de inaplicabilidade da Resolução TSE nº 23.464/2016 ao exame do mérito da presente Prestação de Contas, nos termos do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.464/2016;

c) seja reconhecida a preliminar de violação ao princípio da ampla defesa consubstanciada na análise superficial procedida e assim admitida pela própria d. Procuradoria-Geral Eleitoral em seu Parecer nº 164/2016 (fls.);

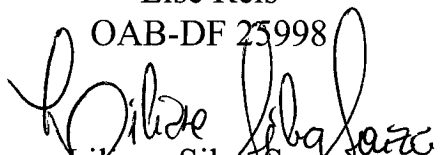
d) caso sejam superadas as preliminares, o que se admite apenas por argumentar, **NO MÉRITO**, sejam julgadas **APROVADAS** as contas do Diretório Nacional do Partido Progressista – PP, exercício de 2010, em apreço.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Brasília-DF, 03 de maio de 2016.


Herman Barbosa
OAB-DF 10001

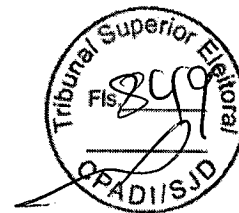


Lise Reis
OAB-DF 25998


Liliane Silva Souza
OAB-DF 36267



**Tribunal Superior Eleitoral
SECRETARIA JUDICIÁRIA**



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 783-03.2011.6.00.0000

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, procedi ao encerramento do 3º volume, à fl. 849 .

Eu, _____, da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição - CPADI, lavrei o presente termo.

Antônio Rodrigues Paiva
Aux. de Microinformática
Saprom/CPADI/SJD